



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-PP-671.534/2.000.8

REQUERENTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ASSUNTO : ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Considerando que a definição da situação do Juiz Mello Porto se encontra *sub judice* na Justiça Federal, *determino* o arquivamento do presente pedido de providência, mesmo porque o objetivo primeiro da solicitação - afastamento do ex-juiz classista Milton Steinbruch da jurisdição trabalhista - já foi cumprido, mediante a redistribuição dos processos a ele conclusos.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-695.044/2000.5

REQUERENTE : LUIZ DE ALMEIDA MAGALHÃES
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

O Sr. Luiz de Almeida Magalhães informa que, em 10/01/2000, obteve do Diretor da Secretaria da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 07) as notícias seguintes a respeito do processo nº 2578/86, concernente à reclamação trabalhista ajuizada pelo próprio e mais dois outros reclamantes contra a Viação Aérea São Paulo - VASP: a) que da decisão pela qual se rejeitou os embargos à execução da reclamada houve a interposição de agravo de petição, que, por sua vez, foi julgado, porém não teve o seu retorno à Vara determinado pelo egrégio TRT da 2ª Região, tornando impossível saber-se se houve o trânsito em julgado e tornando inviável, por outro lado, a liberação dos valores depositados nos autos; e b) que o agravo de petição interposto pelo Banco Rural, nos autos dos embargos de terceiro, já haviam sido julgados e rejeitados e, transitada em julgado a decisão, tendo os autos, inclusive, retomado à vara de origem. Em face do teor dessas informações colhidas junto à secretaria da vara mencionada e considerando os longos anos da demanda - 14 (catorze anos) -, solicita providências no sentido de que o egrégio TRT da 2ª Região remeta à vara de origem os autos do processo em que questão, a fim de viabilizar-se o levantamento dos valores depositados em juízo a título de condenação.

2. Em face de as alegações acima relatadas terem como alvo a possível existência de demora procedimental, por não se ter determinada a remessa dos autos em questão à Vara do Trabalho de origem, e diante da necessidade de se apurar a veracidade dos fatos narrados, oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, enviando-lhe cópia do pedido de providências, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que se fazem necessárias.

3. Após, voltem-me conclusos os autos.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-685.989/2000.3

REQUERENTE : BANCO PONTUAL S/A
ADVOGADO : DR. PAULO TORRES GUIMARÃES
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

1. O BANCO PONTUAL S/A, também representando o BANCO DIGIBANCO S/A, entidade submetida a regime de liquidação extrajudicial sob intervenção do Banco Central do Brasil, apresentou reclamação correicional, acusando a ocorrência de atos prejudiciais ao processo de liquidação, que teriam sido praticados pelas autoridades judiciárias da área de jurisdição do TRT da 2ª Região.

Afirma o Requerente que, nos termos da Lei nº 6.024/77, teve a sua liquidação extrajudicial decretada pelo Presidente do Banco Central do Brasil por intermédio do Ato nº 876, de 29/10/99, publicado no Diário Oficial de 01/11/99. Alega que a medida adotada pelo Banco Central suspende o processamento das ações propostas contra o Requerente, devendo os créditos, como ocorre nos casos de falências, serem habilitados no juízo universal. Diz que a mesma lei de falências impede o ajuizamento de outras ações judiciais que recaiam sobre direitos e interesses relativos ao patrimônio da entidade em liquidação.

Tudo o que afirma tem como objetivo o de comunicar a esta Corregedoria-Geral que, mesmo após a impetração de mandado de segurança (doc. de fls. 39/40), não conseguiu impedir a sucessiva emissão de mandados de citação, penhora e avaliação expedidos no âmbito do 2º Regional, pelos quais se determinou o pagamento de condenações na esfera trabalhista.

Sustenta que a insistência no procedimento adotado pelo Regional implica o reiterado descumprimento do artigo 18, "a", da Lei nº 6.024/74 (Lei de Falências), pois esse regramento aplica-se a todas as instituições financeiras privadas e públicas não federais.

No final, afirma o cabimento da medida correicional, requerendo a concessão liminar do pedido, com o fim de obter determinação às autoridades judiciárias de qualquer grau de jurisdição do TRT da 2ª Região, representados pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do 2º Regional, para que se abstenham de expedir ordem de sequestro, arresto, penhora ou bloqueio de valores em dinheiro ou de créditos seus até o julgamento final da presente reclamação. Solicita, ainda em caráter liminar, a determinação no sentido de que as autoridades não expeçam alvarás judiciais para liberação de valores à disposição do TRT ou das Varas de Trabalho, originárias de reclamações trabalhistas até que se proceda ao julgamento final desta reclamação correicional. Requer, por fim, a procedência da correicional, para que sejam anulados todos os mandados de citação, penhora e avaliação ou bloqueio de dinheiro ou de créditos do ora Reclamante - Banco Pontual S/A e Banco Digibanco S/A, expedidos por todas e quaisquer autoridades judiciárias da 2ª Região, após a decretação da liquidação extrajudicial noticiada, em 29.10.1999, devendo os valores, nos termos da Lei 6.024/74, ser colocados à sua disposição e do Livro "Adante" (fl. 06).

2. A questão como colocada não comporta provimento pela via da medida correicional, porque os atos praticados pelos Juízes do Trabalho da 2ª Região obedecem ao procedimento específico, destinado pela legislação vigente às execuções trabalhistas.

Considerando, porém, ser direta a execução dos débitos das empresas em regime de liquidação extrajudicial, bem como a necessidade de obter-se uma massa liquidanda universal para a realização de um rateio final dos valores obtidos com o leilão dos bens penhorados, a fim de evitar-se que a quitação do crédito de um empregado resulte em prejuízo de igual direito de outro empregado, recebo a presente ação como pedido de providência, passando a determinar ao Presidente do TRT da 2ª Região que adote o procedimento específico disposto no Provimento nº 5 desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DJ do dia 06/10/2000, para a execução dos débitos trabalhistas do Banco Pontual S/A, bem como do Banco Digibanco S/A a ele incorporado, em face de sua condição de empresa em regime de liquidação extrajudicial sob a intervenção do Banco Central do Brasil.

3. Reatue-se na forma de pedido de providência.

4. Oficie-se o Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, enviando-lhe cópia do inteiro teor deste despacho.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-692.914/2000.1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O parágrafo único do artigo 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que "a inicial suscitada por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos".

No caso dos autos, o Município de Fortaleza, apesar de tratar-se de órgão público pertencente à administração direta, encontra-se representado nos autos por advogado constituído, motivo por que, consoante os termos do referido preceito, obrigatório é o acompanhamento, junto à inicial, do mandato consignando poderes específicos ao subscritor da petição da reclamação correicional.

A ausência do mandato, implica a inexistência da reclamação.

2. Indeferir, liminarmente, a petição inicial.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROJJC-549.172/99.0 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : VINÍCIOS JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o agravo regimental interposto ao Despacho de fls. 272/273, mantenho o despacho agravado, e determino que os presentes autos sejam processados como agravo regimental.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-RODC-536.861/99.4

4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA A INDÚSTRIA E LAVOURA E DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR C. PAPALÉO
RECORRIDO : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRESO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BETAT ROSA
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FÔNTOURA JUCHEN

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 212/243, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia; ilegitimidade ativa e insuficiência de quorum argüidas pelo suscitado. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, mediante a presente ação coletiva.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura e de Drogas e Medicamentos de Porto Alegre às fls. 247/265. Reitera as preliminares supra-aludidas e busca demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Despacho de admissibilidade às fls. 269.

Contra-razões apresentadas às fls. 271/279.

Em parecer de fls. 282/284, opina o Parquet pelo provimento parcial do recurso.

Ora, em relação à prefacial de insuficiência de quorum apontada pelo recorrente, distanciou-se o Órgão Julgador a quo da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembleia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convenconar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 31/36, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" desta Corte. Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

De outra parte, verifica-se que o documento de fls. 38 registra a presença de 34 (trinta e quatro) pessoas na Assembleia Geral convocada em edital constante às fls. 37. Tal número pode, efetivamente, não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levarmos em consideração que a base territorial da categoria é todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado do Rio Grande do Sul, pois não restou demonstrado que o número de participantes da referida assembleia é suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.



Tem-se, ainda, que, in casu, muito embora a base territorial do Sindicato-suscitante englobe todo o Estado do Rio Grande do Sul, não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas, pelo que, resta contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembléia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de superior instância, dar provimento ao recurso, pela preliminar de irregularidade do quorum, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-676.603/2000.8 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRª FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 321/371, rejeitou as preliminares de: irregularidades na ata de Assembléia do suscitante e insuficiência de quorum legal na Assembléia Geral da categoria; não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial; ausência de decisão revisanda e cerceamento de defesa. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre às fls. 374/404. Reitera as prefaciais supra-aludidas e, no mérito, quer seja modificado o julgado em relação a algumas cláusulas, quer porque os pedidos carecem de fundamentação legal, quer porque referem-se a pleitos que somente poderão ser conquistados mediante acordo coletivo de trabalho.

Despacho de admissibilidade às fls. 408.

Houve a interposição de contra-razões ao recurso ordinário do sindicato-patronal às fls. 410/417.

Em parecer de fls. 421/427, o Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso.

Ora, em relação à prefacial de insuficiência de quorum legal na Assembléia Geral da categoria argüida pelo recorrente, distanciou-se o Órgão Julgador a quo da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembléia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada ao autos às fls. 53/65, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" desta Corte. Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98.

De outra parte, verifica-se que os documentos de fls. 41/42 registram a presença de 23 (vinte e três) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 40. Tal número por demais reduzido, pode, efetivamente, não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Rio Grande do Sul, pois não restou demonstrado que o número de participantes da referida assembléia é suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembléia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de superior instância, dar provimento ao recurso, pela preliminar de irregularidade do quorum na Assembléia Geral da categoria, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 20 de novembro de 2000 às 10h

PROCESSO : DC - 695050 / 2000-5

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

SUSCITANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CORREA GOMES

SUSCITADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PERES TORELLY

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

Prosseguimento do julgamento dos seguintes processos, suspenso em razão de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos:

PROCESSO : AG-ES - 678447 / 2000-2

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TÊCELAGEM DE FARRÓPILHA

ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TÊCELAGEM DE CAXIAS DO SUL

PROCESSO : AG-ES - 683291 / 2000-8

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO

PROCESSO : AG-ES - 683292 / 2000-1

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ROMS-423.684/98.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADA : DRª. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS

RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Mediante a petição de fl. 206, a União requer a correção na publicação do despacho constante do Diário de Justiça do dia 19/8/2000, sob o fundamento de que não é representante legal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Solicitadas as informações à SBDI2 a respeito dos fatos perflhados pela ora recorrente, a Secretaria informou que não foi constatada incorreção da identificação das partes e dos advogados nem do teor do despacho, conforme a cópia constante de fl. 209.

Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela União à fl. 206, diante da ausência da incorreção apontada.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-465.776/98.1 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRª. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

RECORRIDO : LUIZ GONZAGA HIGINO

ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

1 - A situação fática dos autos reside em que o juiz-relator do mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT indeferiu liminarmente a inicial, sob o fundamento de que, procedida a citação e a penhora, o remédio processual adequado seriam os embargos à execução (artigo 884 da CLT), razão pela qual incidiriam os termos dos artigos 5º, inciso II, e 8º da Lei nº 1.533/51.

2 - A ECT apresentou agravo regimental ao despacho de extinção do feito, que foi mantido pelo TRT da 13ª Região, ocasionando a interposição do presente recurso ordinário, que insiste em que a execução em desfavor da impetrante deve acontecer na forma dos artigos 730 e 731 do CPC e 100, §§ 1º e 2º, da Carta da República, em decorrência da impenhorabilidade de seus bens.

3 - Em contra-razões, o empregado, ora recorrente, suscita a deserção do apelo ordinário, por ausência de depósito recursal, e a inépcia do recurso.

4 - Afastam-se as preliminares argüidas pela recorrida, porquanto não há previsão de depósito recursal em autos de mandado de segurança, nos moldes da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, e a postulação, no apelo ordinário, está em conformidade com os ditames legais.

5 - Nenhum reparo merece a decisão recorrida. Não obstante o posicionamento do STF, de admitir o mandado de segurança quando a decisão - embora comporte recurso sem efeito suspensivo - acarrete dano de difícil reparação, a discussão de fundo é relativa à impenhorabilidade dos bens da ECT, questão pacificada no âmbito desta corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 87, segundo a qual é direta a execução em desfavor da ora recorrente: ROMS-285.174/96, Ac. 4.750/97, DJ 13/2/98 e ROMS-266.652/96, Ac. 4.736/97, DJ 6/2/98, ambos do Ministro João O. Dalazen.

6 - Destarte, em face do artigo 557, caput, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário por ser manifestamente improcedente, tendo em vista a jurisprudência do TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 87.

7 - Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-509.966/98.8

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARIETT

EMBARGADOS : SARA MARINS CARVALHO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADOS : DR. RUBENS SANTORO NETO E DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO



DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar a parte dispositiva da decisão de fls. 160/168, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se
Brasília, 6 de novembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-554.055/99.2

AUTOR : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RÉS : RUTE NEVES MAGALHÃES, MARIA DE JESUS ARAGÃO DE CASTRO, ÍTALA GOMES MAIS E EDNA FÁTIMA DA CUNHA CORREIA
ADVOGADA : DRª. MARIA MADALENA GARCIA QUITES

DESPACHO

I - Mediante o despacho exarado à fl. 89, determinei que a SBDI2 certificasse o atual estágio do RXOFROAG-495.592/98.7, em que a presente ação cautelar é incidente. À fl. 90, a Secretaria informou que o citado processo, a que se refere a presente cautelar, foi julgado em 6/6/2000, quando a SBDI2 decidiu "(...) I - por unanimidade, rejeitar o pedido de isenção de custas; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região", cujo acórdão foi publicado no DJ de 30/6/00 e transitou em julgado em 17/10/00.

2 - Dentro do contexto, considerando que o pedido perfilado na exordial da cautelar consiste em conferir efeito suspensivo à execução da sentença rescindenda, que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1.871/92, que tramita na 4ª JCJ de Belém, relativamente aos abonos e às diferenças salariais decorrentes dos resíduos inflacionários inerentes ao IPC de março de 1990 e à URP de fevereiro de 1989, e considerando que o trânsito em julgado do processo em que a medida é incidente ocorreu em 17/10/00, o presente feito perdeu seu objeto.

3 - Em decorrência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

4 - Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-554.064/99.3

AUTORA : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
PROCURADOR : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RÉUS : RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS

DESPACHO

A Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-RXOFROAG-488.248/98.1, objetivando a suspensão da execução da decisão rescindenda transitada em julgado, que condenou a requerente a pagar diferenças salariais e reflexos concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990.

Verifica-se, entretanto, que, de acordo com a informação prestada pela Secretaria da SBDI2, obtida pelo Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal (SIRJ), o citado RXOFROAG-488.248/98.1, ao qual a presente cautelar é incidente, foi julgado na assentada do dia 9/5/2000; o acórdão, cuja conclusão é "negar provimento ao recurso, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício", foi publicado no Diário da Justiça de 9/6/2000, a decisão transitou em julgado em 10/8/2000 e o processo baixou ao TRT de origem em 31/8/2000.

Assim, se o pedido da cautelar reside na obtenção da suspensão da execução da decisão rescindenda, cuja desconstituição se objetivava alcançar por ação rescisória, que, conforme o relato, já foi julgada, exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, já não concorre o interesse processual da autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, considero prejudicada a manifestação do Ministério Público do Trabalho a favor da extinção do feito sem apreciação do mérito, formulada às fls. 123/124.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, o qual, segundo a requerente, é "o mesmo valor da ação principal" (fl. 14), ou seja, R\$ 460.855,42 (quatrocentos e sessenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), no importe de R\$ 9.127,10 (nove mil cento e vinte e sete reais e dez centavos).

Publique-se e archive-se.
Brasília, 9 de novembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-565168/99.7
RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL**

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VALDEVINO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

**3ª Região
DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Banco Econômico S.A (em Liquidação Extrajudicial) contra a decisão proferida pela MM. Juíza Relatora do Mandado de Segurança nº 347/98, que declarou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, porquanto considerou que o ato impugnado já surtira os seus efeitos, ou seja, o levantamento do depósito recursal pelo exequente, motivo pelo qual se tornou inócua a writ. Ressaltou, ainda, que na dicação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51 o Mandado de Segurança é dirigido contra ato de autoridade, e não do exequente, hipótese dos autos, conforme relatara.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 82/86, negou provimento ao Agravo Regimental, sob o argumento de que "Posto isto, se o depósito (garantia da execução) só foi realizado em 17/04/95 (intempestivamente e por quantia insuficiente) e a decretação da liquidação extrajudicial só ocorreu em 09/08/96 (fls. 12 e 71), absolutamente lícita a liberação do crédito trabalhista, posto que neste caso já havia transitado em julgado a decisão que liquidou a sentença condenatória: inteligência analógica da Instrução Normativa nº 03/TST, inciso IV, alínea 'e'. Se lícita a ordem judicial, incabível o mandado de segurança" (fl. 85).

Inconformado, recorre ordinariamente o Agravante (fls. 87/100), sustentando, em suas razões, o cabimento do presente writ, eis que a determinação emanada do juízo da execução no sentido de autorizar a liberação da quantia referente ao depósito recursal teria ferido o seu direito líquido e certo, bem como o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 104, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 104-verso), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 109/114, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo.

Ao exame dos autos tem-se que o apelo é tempestivo, tem representação regular e as custas processuais foram devidamente pagas (fl. 79).

Contudo, não assiste razão ao Recorrente. Na verdade, o enfoque do tema questionado no *mandamus* deve-se ater à existência de remédio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da legalidade ou não do ato que autorizou a liberação do depósito recursal, qual seja, o Agravo de Petição, na forma prevista no artigo 895, alínea "a", da CLT.

Corroborando, aliás, com esse entendimento, cumpre transcrever o posicionamento adotado pelo Exmo. Min. João Oreste Dalazen, por meio do acórdão proferido no ROAG 454127/1998, publicado no DJ de 15.09.2000, cuja ementa encontra-se assim sintetizada, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão pela qual se indeferiu pedido de suspensão da execução e determinouse que continuassem as notificações sendo remetidas ao anterior endereço do Executado. 2. O Mandado de segurança não é sucedâneo do recurso cabível e não interposto ou, se interposto, para discutir matéria não ventilada quando a parte poderia fazê-lo (Lei nº 1533/51, art. 5º, II). Para impugnar decisão proferida em processo de execução dispõe a parte de agravo de petição. Assim, incabível o 'writ' como sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado."

Ora, no caso dos autos, o próprio recorrente confessa ter aviado agravo de petição, por isso que, se pretendia dar efeito suspensivo ao citado recurso, deveria ter usado da ação cautelar pertinente e não, concomitantemente ao agravo peticional, impetrado também o presente mandado de segurança.

Ademais, como registra a impetração inicial, o recorrente se insurgiu contra a liberação do depósito em garantia apenas por entender que "a habilitação do crédito junto à massa liquidanda é determinada por norma legal em pleno vigor, qual seja a Lei 6024/74, a mesma que equipara a liquidação extrajudicial à falência..." (fl. 07). Contudo, sendo essa a questão de fundo geradora da segurança, na mesma não tem a mínima razão o impetrante-recorrente, eis que de há muito pacificada por esta Corte Superior, mercê da Orientação jurisprudencial nº 143 da sua Colenda S.D.I., textual em explicitar que:

"A execução trabalhista deve prosseguir *diretamente* na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei 6830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/88, art. 114)".

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do Mandado de Segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta E. Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio. E, por sobre isso, também colide com a O.J. nº 143 da C. S.D.I. antes referida.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso. **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se
Brasília, 10 de novembro de 2000.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-571191/99.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ROBERTO FRANCISCO BASSO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ERERCHIM

DESPACHO

O presente Mandado de Segurança tem por objeto ato do Juiz que, com base no art. 659, X, da CLT, determinara a reintegração do ora Litisconsorte Passivo no emprego, no curso da instrução processual.

Tal medida, entretanto, restou revogada por força da Sentença que indeferiu o pedido de reintegração, conforme se verifica do documento juntado às fls. 327/334.

Logo, a pretensão de ver suspensos os efeitos da reintegração imediata já foi satisfeita por ocasião do julgamento da Ação Trabalhista, em 1º Grau.

Nesse contexto, carece a Recorrente de interesse em recorrer, já não existindo, até mesmo, o objeto do Mandado de Segurança.

Determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Órgão de origem.
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2000.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-585920/99.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por meio da Petição de fls. 110/111, as partes informam que se compuseram amigavelmente.

À vista do exposto, após o registro, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2000.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-643878/2000.8
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HELVECIO ROSA DA COSTA E LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO : JOSÉ MARÇAL CORRÊA
ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

15ª REGIÃO

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A ajuizou ação rescisória contra José Marçal Corrêa, com escopo de desconstituir o acórdão nº TRT-RO-7.732/95, integrado pelos Embargos Declaratórios de nº 15.501/95, proferidos em agravo de petição, consistente na rejeição da nulidade da decisão que homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo próprio executado, nos autos do Processo 1.328/84 da MM. JCJ (atual Vara do Trabalho) de Guaratinguetá/SP. Sustenta, em síntese, que a liquidação ofendeu a coisa julgada, eis que nos cálculos da complementação de aposentadoria não era cabível a inclusão das horas extras, anuênios e demais títulos decorrentes do exercício da função comissionada. A ação rescisória veio com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 411/414, julgou improcedente a ação, aplicando multa de 1% por litigância de má-fé ao Autor, bem como condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de violação aos princípios da legalidade e do amplo acesso ao Judiciário, haja vista que a decisão liquidatória homologou os cálculos apresentados pelo Banco. Por fim, afastou a ocorrência de erro de fato, pois a insatisfação do Autor quanto à referida homologação não se enquadrava na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC.

Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário às fls. 417/421, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões expandidas na exordial, no sentido de que restou ofendida a coisa julgada, em flagrante violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e artigo 879 da CLT. Alega, ainda, a negativa de prestação jurisdicional, ofensa do direito à ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88) e a má aplicação do artigo 17 do CPC. Insurge-se, por fim, quanto à condenação em honorários advocatícios.

Admitido o apelo despacho de fl. 423, foram oferecidas contra-razões às fls. 425/429, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer de fls. 433/437, opinou pelo desprovimento do Recurso.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo, suscitado por advogado regularmente habilitado e as custas foram pagas à fl. 423.

O primeiro aspecto a ser abordado nos autos diz respeito a alegação de ofensa à coisa julgada, em virtude da homologação do cálculo de liquidação referente à complementação de aposentadoria com inclusão das horas extras, anuênios e parcelas decorrentes do cargo comissionado.



Efetivamente, porém, não assiste razão ao Recorrente, eis que, conforme corretamente o Regional asseverou, não se há falar nas violações indigitadas, na medida em que os cálculos para a apuração de diferenças de aposentadoria foram apresentados pelo próprio Banco, motivo pelo que não se justifica o corte rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, pois somente a violação literal de preceito de lei é capaz de alterar a coisa julgada. Ressalte-se que, in casu, foram interpostos dois embargos à execução, dois agravos de petição e por fim o ajuizamento da presente rescisória, o que demonstra tão-somente o inconformismo do Banco, a fim de alterar a matéria já devidamente sedimentada, aliás desde a fase de conhecimento.

Douto tanto, pelo já aclarado, tem-se que, reconhecendo o juízo recorrido a existência de litigância de má-fé, é cabível a respectiva multa, pois encontra tal cominação respaldo legal no artigo 17 do CPC, aplicável subsidiariamente no processo trabalhista, em virtude da evidente conduta protelatória do Recorrente.

Concerne ao erro de fato sustentado, também não assiste razão ao Recorrente, pois o erro previsto no inciso IX do artigo 485 do CPC é aquele sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial, o que não reflete a hipótese dos autos, eis que, conforme já dito, a decisão rescindenda analisou a matéria conforme colocada pelo próprio Recorrente, que agora sob o aludido pretexto visa a sua reforma. Ressalte-se que o erro de fato deve ser aferido, indubitavelmente, através da análise ou exame dos elementos que constaram dos autos que originaram a decisão rescindenda, não se admitindo, em sede de Rescisória, a produção de novas provas com o fito de corrigir eventual injustiça decorrente da mencionada decisão.

Todavia, merece reforma a decisão regional com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que a condenação na hipótese é manifestamente contrária ao atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 27 da C. SBDI-2 que textualmente esclarece: "Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70."

Destarte, ausentes os pressupostos legais, na hipótese vertente, na forma prevista nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, bem como na orientação jurisprudencial acima transcrita, é indevido o pagamento dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento apenas parcial ao Recurso Ordinário do Autor para, reformando em parte a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, excluir somente da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, obstando todavia seguimento ao mais da peça recursal, em conformidade com o item III da Instrução Normativa 17/2000 - TST e observado o "caput" do mesmo art. 557 do CPC, antes referido.

Publique-se

Brasília, 13 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-653.345/2000.4

AUTORA : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA, BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TEREZA - ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o processo a que se vincula a presente cautelar (TST-ROAR-536.901/1999.2) já foi objeto de decisão na qual este Magistrado deu provimento ao recurso ordinário para, afastando a extinção do feito, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para o julgamento do mérito da ação rescisória.

Consoante estabelece o artigo 108 do CPC, "a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal".

Tratando-se de ação cautelar inominada incidental a processo que deverá ser julgado perante o TRT da 17ª Região, este Tribunal Superior não é mais competente para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual os autos devem ser encaminhados àquele Regional.

Do exposto, declino da competência para julgar esta ação cautelar em prol da competência do TRT da 17ª Região, a quem os autos devem ser encaminhados para os fins de direito, sugerindo ao Regional que delibere sobre a manutenção da decisão concessiva da liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAC-653385/2000.1 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

15ª Região

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas ajuizou Ação Cautelar preparatória, cuja ação principal seria um dissídio coletivo, com pedido liminar, contra a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, alegando, em síntese, que ocorrera alteração unilateral e danosa nos contratos de trabalho dos integrantes da categoria profissional, com relação à jornada de trabalho.

Registre-se que a ação foi ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas e que o Colegiado de Primeira Instância declinou de sua competência, tendo em vista a natureza coletiva da demanda (fls. 63/66).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 213/216, julgou improcedente a Ação, sob o fundamento de que o dissídio coletivo de natureza jurídica não se constituía em meio hábil para obter decisão judicial acerca da interpretação de norma jurídica, assim ementando a sua decisão, *in verbis*: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA DE DISSÍDIO COLETIVO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPROPRIEDADE DA MEDIDA. É da competência deste E. TRT conhecer, processar e julgar ação cautelar inominada preparatória, cujo processo principal é dissídio coletivo a ser instaurado, cumulada com pedido de concessão de liminar para efeito de sustar alteração da jornada de trabalho, sendo inequívoca a legitimidade do Sindicato da Categoria Profissional, eis que não há que se confundir representação com substituição, porém sendo patente a impropriedade da medida, haja vista que, se o dissídio coletivo for de natureza econômica, não pode ter por objeto tal matéria e, se for de natureza jurídica, não se presta à interpretação de norma de caráter genérico, significando que, ante a ausência de "fumus boni iuris" entendido como a probabilidade de êxito no processo principal, a improcedência da ação cautelar se impõe" (fl. 213).

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário, às fls. 220/231, pretendendo a reforma do v. acórdão, aduzindo, inicialmente, que, tendo se considerado incabível a presente Ação Cautelar, o correto seria extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, e não julgar a Ação improcedente. Com relação ao mérito propriamente dito, reitera as razões suscitadas na inicial, no sentido de que a alteração contratual que modificou a jornada de trabalho da categoria contrariou o disposto nos artigos 9º e 468 da CLT, bem como no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 233, foram oferecidas contra-razões às fls. 237/244, sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 255/256, opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo.

Registre-se, por oportuno, *in casu*, que o Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos e as custas processuais foram devidamente recolhidas.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente. O primeiro aspecto a ser enfocado diz respeito ao posicionamento adotado pelo Egrégio Regional, consistente na improcedência da Ação Cautelar, que, ao apreciar o mérito da controvérsia, ao contrário do alegado nas razões recursais, não vislumbrou a existência do "fumus boni iuris".

Na hipótese, correta a decisão regional, na medida em que, consoante se depreende dos autos, o Autor, na ação principal (Dissídio Coletivo de natureza jurídica), buscara a interpretação de preceito de lei, o que, indubitavelmente, não encontra respaldo na Jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada, inclusive, na Orientação Jurisprudencial nº 07 da C. SDC, que textualmente dispõe:

"DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE. Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313 do RITST".

Assim, considerando-se que a demanda principal não tinha grande probabilidade de êxito, resulta afastada a fumaça do bom direito, não se havendo, pois, como concluir pela reforma do acórdão regional.

Efetivamente, o *fumus boni iuris* é pressuposto que há de ser embasado em plausibilidade concreta de acolhimento da pretensão de fundo, e não em eventualidade ou possibilidade longínqua, como sugerem os autos.

Ressalte-se, ademais, que, conforme noticiado pelo Regional, a Ação Cautelar foi ajuizada em 13.05.99, perante a 3ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Campinas/SP e a petição atinente ao aludido Dissídio foi protocolada em 28.07.99 (fl. 215), ou seja, após o prazo previsto no artigo 806 do CPC, incidindo à hipótese também o disposto no artigo 808 do mesmo diploma legal.

Cumprido salientar, por oportuno, que improcede, noutro enfoque, o pedido da cominação prevista no artigo 811 do CPC, requerido em contra-razões, pois não há nos autos elementos informando que o requerido tenha sofrido prejuízos de qualquer natureza decorrente do procedimento cautelar intentado pelo Requerente.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, **caput**, do CPC.

Publique-se

Brasília, 13 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-653.404/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AILDSON DE ASSIS MAIA
 ADVOGADA : DRª CRISTINA KAWAY STAMATO
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MAURÍCIO CALUCCIO DE ALMEIDA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCI DE SÃO JOÃO DE MERITI

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Aildson de Assis Maia interposto contra o acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região, o qual concedeu a segurança pretendida na ação mandamental impetrada contra ato do Juiz-Presidente da 1ª JCI de São João de Meriti (RJ), consistente na expedição de mandado de reintegração do reclamante no emprego, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.481/96.

Registre-se, inicialmente, que o ato dito coator não se fundamentou nos artigos 273 e 461 do CPC. Até porque, postulada na inicial da reclamatória a concessão de liminar com fundamento nos arts. 796 e seguintes do CPC, houve por bem o Juízo de origem analisar a pretensão a luz do art. 461, § 3º, do Código, concluindo pela inexistência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela (sic).

Dessa forma, sobra a certeza de que a ordem de imediata reintegração no emprego orientou-se pela tese de a obrigação de fazer não ser refratária à execução provisória.

Sendo assim, consolida-se a convicção sobre a sua ilegalidade no cotejo com os artigos 588 do CPC e 889 da CLT, pois a peculiaridade de a execução provisória não ultrapassar o ato de apreensão de bens sugere a sua inaplicabilidade às sanções jurídicas consistentes em obrigações de fazer e não-fazer.

De qualquer forma, ainda que o ato estivesse fundamentado nos referidos dispositivos do CPC, constata-se do exame da sentença que julgara procedente o pedido de reintegração ter o Juízo de origem se orientado pela tese da arbitrariedade da resilição contratual, com base na Convenção nº 158 da OIT, deixando subentendida a existência de estabilidade no emprego.

Ocorre que a Convenção nº 158 da OIT, malgrado já tenha sido denunciada pelo Governo Brasileiro, reportava-se às leis dos países signatários, fazendo incidir, no caso do Brasil, a disposição contida no artigo 7º, inciso I, da Constituição.

O art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, a desautorizar, ao menos em sede de tutela antecipada, a ordem de imediata reintegração ao serviço por conta da inexistência de estabilidade ou garantia de emprego que a sustentasse.

Desse modo, é fácil inferir a ausência dos requisitos quer do art. 273, quer do art. 461 do CPC, visto que, a despeito de ser inequívoco o fato relacionado à dispensa imotivada, não se vislumbra a verosimilhança do direito à reintegração nem a relevância do fundamento da demanda.

Não sensibiliza, por outro lado, a versão de ineficácia da medida se o seu cumprimento fosse postergado ao trânsito em julgado da sentença de mérito, não tanto porque o ex-empregado receberia todos os salários e demais vantagens do período mediado entre a dispensa e a reintegração, mas pela possibilidade de se habilitar, à semelhança de milhares de trabalhadores, à percepção do seguro-desemprego, cujo valor irrisório deve ser debitado à política econômica do Governo Federal.

Tampouco comove o argumento de que a imediata reintegração não traria prejuízos ao Autor, em virtude de os salários serem pagos em retribuição aos serviços prestados. É que o prejuízo de que se cogita não é exclusivamente patrimonial, embora esse também ocorra com os encargos sociais provenientes da precipitada imposição de mão-de-obra, mas principalmente de ordem jurídica, com a inobservância dos artigos 273 e 461 do CPC. Precedentes: ROMS-312.172/1996; ROMS-329.121/1996; e ROMS-268.677/1996.

Do exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST - RR- 463.679/98.4 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA GENILZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL (PREFEITURA DE NATAL)
 PROCURADOR : DR. AURINO LOPES VILA

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 2.fev.91 entre a obreira e a Administração Pública Municipal em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos *ex tunc* à nulidade decretada para julgar improcedente a reclamação, ante a ausência de parcela salarial estrita. (fls. 61-4 e 66-71).

A insurgência da Reclamante, ora Recorrente, cinge-se em torno dos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito *ex nunc*, deferindo-se os direitos decorrentes do contrato de trabalho, não obstante tenha sido considerado nulo, julgando-se procedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF, colacionando, ainda, diversos arrestos.

Houve apresentação de contra-razões.

Denota-se, todavia, que o v. acórdão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado 363 do TST, o qual assim preconiza: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 7º, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

E, nesse sentido, verifica-se que os arrestos colacionados encontram-se ultrapassados pelo Enunciado em comento.

Assim, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Presidente e Relator



PROC. Nº TST-AIRR-534.729/99.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA CRISPIM
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Revisor determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanchez).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.774/2000.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. DENISE PIMONT BERNDT PAIRO
AGRAVADO : DARY BECK FILHO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 138 e contra-razões às fls. 143.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da sentença da Junta, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

PROCESSO Nº TST-RR-371.843/97.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COELHO
RECORRIDA : ALCIDES ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO

O Egrégio Tribunal do Trabalho da 7ª Região manteve a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos. Consignou o seguinte entendimento: As razões de decidir

coincidem com a jurisprudência firmada neste E. Tribunal, sobre o direito adquirido do trabalhador ao reajuste salarial de 84,32%, com base na política salarial do Governo, instituída pela Lei nº 7.788/90 e de acordo com o IPC de março de 1990 (84,32%), já apurado no período de 16 de fevereiro de 1990 a 15 de março de 1990, quando sobreveio a Medida Provisória nº 154, posteriormente transformada na Lei nº 8.030/90, que alterou a então Política Salarial.

A nova Política Salarial decorrente da citada Lei nº 8.030/90, não poderia retroagir em detrimento do direito já adquirido do Reclamante, por estar ele amparado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, parágrafo segundo, da Lei de Introdução ao Código Civil." (fls. 390/392).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "diferenças salariais — IPC de março/90" (fls. 394/399). Sustenta a inexistência de direito adquirido do reclamante ao reajuste salarial em tela, alega ofensa à Lei nº 8.030/90 e transcreve arestos para confronto de teses.

Louvando-me na prerrogativa outorgada por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, §1º, "a", do CPC), decido:

Os julgados de fl. 396 demonstram o pretendido conflito pretoriano, pois, contrariamente ao decidido, tratam entendimento de que não constitui direito adquirido o reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990.

Portanto, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por outro lado, constata-se que a r. decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria a diretriz perfilhada pelo Enunciado nº 315 da Súmula deste Tribunal, que assim orienta:

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil (CPC) (redação dada pela Lei nº 9.756/98), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372.069/97.2 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO : DEOCLIDES MANGINI
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO BISSANI PRÓ*IP

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, não se conformando com os vv. Acórdãos Regionais (fls. 73/81 e 92/95), interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto aos temas "competência residual da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário" e "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 97/109).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

1. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO

O egrégio Regional entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para "o julgamento das causas entre os Municípios e seus servidores regidos pela CLT quando, mesmo após a instituição do regime jurídico único, é neste prevista expressamente a possibilidade de o servidor optar por permanecer sob o regime trabalhista, ao invés de sujeitar-se ao regime administrativo instituído". Nessa linha de raciocínio, rejeitou a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Regional do Trabalho e reconheceu a competência desta Justiça Especializada durante todo o lapso temporal da relação jurídica havida entre o empregado e o Município/Reclamado, inclusive após a instituição do regime jurídico único.

Nas razões de recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O primeiro aresto transcrito (fl. 101) retrata entendimento de que a lei municipal que instituiu o regime único estatutário tem aplicação imediata e desloca para a Justiça Comum Estadual a competência para apreciar todos os litígios relativos aos servidores municipais posteriores à data de sua instituição, inclusive os relativos àqueles que permanecem provisoriamente em quadro suplementar em extinção com os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Conseqüentemente, o recurso de revista aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Por outro lado, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Precedentes: ROAR-364774/97, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 06/11/1998 - Decisão unânime; ROAR- 314049/1996 - Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 11/09/1998 - Decisão unânime; E-RR 202567/95,

Rel. Min. Rider de Brito, DJ 04/09/1998 - Decisão unânime; E-RR-75405/1993, Ac. 1665/1996, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/1996 - decisão unânime; E-RR-61556/1992, Ac. 1639/1996, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/1996 - Decisão unânime; RE-183576-1, STF, 2ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 02/02/1996 - Decisão unânime - Súmula nº 97, do STJ.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso, neste tópico, para restringir a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, formulados na peça inicial, apenas ao período anterior a 16/08/1991, data da edição da Lei Municipal nº 1.881/91, que instituiu o regime jurídico administrativo para os servidores do Município-Reclamado.

2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO

O egrégio Regional, ao julgar os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, entendeu que não é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988 (CF/88). Nessa linha de raciocínio, manteve integralmente a r. sentença que condenou o Município-Reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade e honorários assistenciais, de 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho, mais uma vez, consegue demonstrar o pretendido dissenso pretoriano. Os arestos transcritos (fls. 106/109, exceto o segundo de fl. 108) tratam entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, sendo devido apenas o pagamento dos salários em sentido estrito.

O recurso de revista, também por este prisma, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Por outro lado, releva salientar que a r. decisão recorrida está em discrepância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, nos seguintes termos:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000)

Na hipótese dos autos, constata-se que na peça inicial não há pedido de saldo de salários.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos.

Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-373.163/97.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MACHIA PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA AMARANTE
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE ALMEIDA BARROS PR4

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu que são indevidos os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, porque que as cotas previdenciárias somente podem ser efetuadas no curso do contrato de trabalho e, quanto ao recolhimento dos descontos fiscais, cabe à pessoa física fazê-lo por ocasião da declaração anual do imposto de renda (fls. 230/234).

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários - decisão judicial" (fls. 235/253).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

Nas razões de recurso de revista, o reclamado demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O último aresto transcrito (fl. 239) retrata entendimento de que, nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.620/93, é obrigatório o desconto relativo ao imposto de renda e previdência social, sobre os valores pagos em virtude de decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

Por outro lado, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 32 da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), de seguinte teor:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8212/91. E-RR 145247/94, Ac. 0725/97 Min. Francisco Fausto

DJ 13.06.97 Decisão unânime
(Lei 8620/93, Arts. 43 e 44; Lei 8541/92, art. 46);
ROMS 172528/95, Ac. 0382/96 Min. Luciano Castilho

DJ 14.11.96 Decisão por maioria
(Lei 8541/92 e Prov. 1/93);
ROMS 209205/95, Ac. 0674/96 Min. Nelson Daiha

DJ 25.10.96 Decisão por maioria;
E-RR 13714/90, Ac. 1695/93 Min. José L. Vasconcellos

DJ 03.09.93 Decisão unânime;
ROMS 9796/90, Ac. 0091/92 Min. Hélio Regato
DJ 08.05.92 Decisão unânime;
E-RR 2947/89, Ac. 1800/91 Min. Cnéa Moreira
DJ 08.11.91 Decisão unânime;



PROCESSO Nº TST-RR-399.328/97.6 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
RECORRIDA : TERESINHA CRESCÊNCIO LEAL
ADVOGADA : DRA. TERESINHA CRESCÊNCIO LEAL

D E C I S Ã O

O Egrégio Tribunal do Trabalho da 6ª Região entendeu devido o pagamento de honorários advocatícios, com arrimo nos artigos 20 do Código de Processo Civil (CPC) e 133 da Constituição Federal (CF/88; fls. 71/72).

O Reclamado, não se conformando, interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "honorários advocatícios - sucumbência" (fls. 74/78).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

Nas razões do Recurso de Revista, o Recorrente demonstra existência de conflito pretoriano sobre o tema. Os arestos cotejados (fls. 77/78) retratam entendimento de que, a teor do Enunciado nº 329 do TST, não são devidos honorários advocatícios, em face da inaplicabilidade do princípio da sucumbência ao processo trabalhista.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, por outro lado, que a r. decisão recorrida está em discrepância com os Enunciados nºs 329 e 219 da Súmula desta Corte, nos seguintes termos:

"Enunciado nº 329 - Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

(Res. 21/1993, DJ 21-12-1993) Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5584/70 - Enunciado 219 do TST.

"Enunciado nº 219 - Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(Res. 14/1985, DJ 19-09-1985) Referência: Lei nº 1060/50, art. 11 - Lei nº 5584/70, arts. 14 e 16.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(Juiz Convocado)
Relator

PROCESSO Nº TST-406.798/97.3 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO : LUIZ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DORIVAL VIEIRA LEITE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADVOGADA : ANA ROSA L. DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região entendeu que é nula a contratação de servidor sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo efeitos *ex nunc* à relação havida entre as partes. Nessa linha de raciocínio, proveu parcialmente o recurso *ex officio* para reduzir a condenação no pagamento de um mês de salário, de forma simples (fls. 32/34).

O Ministério Público do Trabalho, inconformado, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 36/45).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O último aresto transcrito às fls. 38/39 retrata o entendimento de que é nula a contratação de servidor se descumprida a exigência de concurso público, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (Precedentes: E-RR 96605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97 - Decisão unânime; E-RR 92722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97 - Decisão por maioria; E-RR 43165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96 - Decisão por maioria; RR 140267/94,

Ac. 1º T 5913/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 29.11.96 - Decisão unânime; RR 131976/94, Ac. 2º T 7708/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 07.02.97 - Decisão unânime; RR 148806/94, Ac. 4º T 8229/96, Rel. Min. Moura França, DJ 07.02.97 - Decisão unânime; RR 138334/94, Ac. 4º T 8209/96, Rel. Min. Galba Velloso, DJ 07.02.97 - Decisão unânime; RR 124410/94, Ac. 5º T 5842/96, rel. Min. Orlando T. da Costa, DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese dos autos, constata-se que há pedido de saldo de salários correspondente a um mês, deferido pela r. sentença e mantido pelo egrégio Regional, apenas com a ressalva de ser pago na forma simples.

Em face do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, manter a condenação no pagamento tão-somente do saldo de salários de um mês.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-408.378/97.5 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA DE ORCINEIA CUNHA
RECORRIDO : ELY GOMES SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO REZENDE MATOS

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado (fls. 164/167), consignando, quanto ao tema "prescrição", o seguinte entendimento: **Versando a ação em compelir o empregador a depositar as parcelas fundiárias sobre verbas pagas (por exemplo: salários quitados mensalmente), a prescrição será trintenária (En. nº 95 do Col. TST), desde que ajuizada a reclamatória dentro de dois anos após a extinção do contrato, hipótese destes autos.**" (fl. 166).

Irresignado, o Estado de Goiás interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "FGTS - prescrição", sustentando, em síntese, que deve-se acolher a prescrição quinquenal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial (fls. 181/184).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

Em que pese à argumentação do recorrente, cumpre asseverar que a v. decisão regional, na forma como foi proferida, harmoniza-se com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 362, no seguinte sentido: **Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.**" (Res. 90/1999 DJ 03-09-1999).

Por conseguinte, a alínea "a", parte final, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) representa óbice ao conhecimento do presente recurso.

A vista do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-408.381/97.4 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SIND. DOS TRAB. NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo reclamante. Quanto ao tema relativo à prescrição, consignou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a reclamação dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é de dois anos, e somente se inicia após a extinção do contrato de trabalho (fls. 322/325).

Interpostos embargos declaratórios, o v. acórdão de fls. 334/335 deu a eles provimento para prestar esclarecimentos.

Irresignado, o reclamante interpôs recurso de revista (fls. 338/342), pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "FGTS - prescrição", sustentando, em síntese, que deve-se acolher a prescrição quinquenal do FGTS. Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

Em que pese à argumentação do recorrente, cumpre asseverar que a v. decisão regional, na forma como foi proferida, harmoniza-se com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 362, no seguinte sentido: **Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.**" (Res. 90/1999, DJ 03-09-1999).

Por conseguinte, a alínea "a", parte final, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) representa óbice ao conhecimento do presente recurso.

A vista do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST- 375838/97.8 - TRT - 3ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ NUNES
ADVOGADO : IRIS JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
ADVOGADO : CALAZANS ALVES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

O Egrégio Regional entendeu que na atualização dos débitos trabalhistas deve-se observar o índice da correção monetária fixado para o próprio mês do débito (fls. 47/50).

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, não se conformando com o v. acórdão Regional, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "correção monetária - incidência - época própria." (fls. 52/57)

Louvando-me na prerrogativa outorgada por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o primeiro aresto (fl. 56) retrata o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas é o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

O recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Por outro lado, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho (TST), consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"correção monetária. salário. art. 459, clt.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

É oportuno salientar que a Orientação Jurisprudencial em tela, interpretando fielmente o artigo 459, parágrafo único, da CLT, é específica quando se refere a salário *stricto sensu*, o que leva a concluir que nem todas as verbas resultantes do contrato de trabalho têm seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, como se vê, por exemplo, nos pagamentos referentes a férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias.

Portanto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso para determinar que a atualização dos débitos trabalhistas, quanto ao salário *stricto sensu*, observe o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-370.894/97.9 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : DR. MOACIR NATAL PILATTI

D E C I S Ã O

Ao julgar os recursos de ofício e adesivo interposto pelo reclamado, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região proveu-os parcialmente para, acolhendo a preliminar de prescrição bial, extinguir o processo com julgamento do mérito. Quanto ao recurso ordinário do reclamante, negou-lhe provimento (fls. 225/234).

Irresignado, o reclamante interpôs recurso de revista insurgindo-se quanto ao tema "alteração do regime jurídico - prescrição". Sustenta, em síntese, "que a alteração do regime jurídico não extingue o contrato de trabalho, e por consequência não há como se falar em prescrição". Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial (fls. 237/241).

Todavia, constata-se que a v. decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência dominante neste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Por conseguinte, com fulcro no Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência do TST e no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-611.513/99.4 - TST - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO : EDVALDO BATISTA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juíza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO F. SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª Turma da 1ª Região

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-602.874/99.0 - TST - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO COTRIM SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOQUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-589.599/99.6 - TST - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADA : EMERALDINA LUISA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-616.524/99.4 - TST - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WITKOWSKI & CIA. LTDA
 ADVOGADA : DR.ª RAQUEL MOTTA
 AGRAVADOS : AMARA BEATRIZ DUTRA BACEDONI E LANCHERIA E PIZZARIA ITALIANINHO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-616.519/99.8 - TST - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª JANE E. SOUSA BORGES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-612.868/99.8 - TST - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DE BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : ERALDO BRUNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-618.972/99.4 - TST - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DE BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : CLÓVIS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-616.540/99.9 - TST - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
 ADVOGADA : DR.ª SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 AGRAVADOS : EDMILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-568.967/99.6 - TST - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
 PROCURADOR : DR. LEONARDO BARBOSA DO RÉGO
 AGRAVADOS : ABSALON SOARES DE AQUINO E OUTROS
 AGRAVADOS : JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-618.671/99.4 - TST - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURIVALDO JOSÉ DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADA : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-630.144/2000.5 - TST - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAYNI PEREIRA VEIGA
 ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-595.831/99.8 - TST - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALAN CARDEQUE SIMÕES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOQUÉRCIO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-528.910/99.9 - TST - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : MARIA LUÍZA DO CANTO BENEDETTI
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-619.330/99.2 - TST - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR.ª VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADA : BENILDA LUZIA CETO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-619.329/99.0 - TST - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR.ª VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADO : GILSON JOÃO RIDIGUIERI
 ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-619.327/99.3 - TST - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR.ª CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADOS : MARLYEN JORGE DOS REIS E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª DIENE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-619.328/99.7 - TST - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR.ª VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADO : JOZENI BARBALHO
 ADVOGADA : DR.ª DIENE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-624.928/2000.2 - TST - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : RINALDO RIBEIRO DE FARIA
 ADVOGADA : DR.ª HELENA SÁ

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da relatora do acórdão embargado a esta 1ª Turma, Juiza-Convocada MARIA BERENICE CASTRO E SOUZA, encaminhem-se os presentes autos a S. Exa.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Presidente da 1ª idente da 1ª Turma na forma regimental



PROCESSO RR Nº370.068/1997.6 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO NOVO LEBLON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o empregador interpõe recurso de revista. Acenando com violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, e 2º, § 1º, da LICC, além de dissenso pretoriano, pede sejam excluídas das condenatórias as diferenças salariais decorrentes da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.335/87 e das Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada, havendo tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, inclusive com menção ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. As mencionadas normas legais - Decreto-Lei nº 2.335/87, Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90 - revogaram a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, além da demonstração de divergência jurisprudencial específica, conforme espelha a ementa citada às fls. 109/110. Escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e as Medidas Provisórias nºs 32/89 e 154/90, posteriormente convertidas nas Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90, respectivamente. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retratam os precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, e o Enunciado nº 315, da Súmula desta Corte, respectivamente. Idêntico contexto apanha a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (RE- 144.756-7-DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, in DJ de 18/08/94, ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94; e MS-21.216-1/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Ac. Tribunal Pleno, DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida dos precedentes nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, além do Enunciado nº 315, da Súmula de Jurisprudência deste c. TST, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), julgando improcedente a ação ajuizada.

Invertida a sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor atribuído à causa, este atualizado e convertido ao padrão monetário vigente (CLT, art. 789, e Súmula do c. TST, Enunciado nº 25).

Publique-se

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 375.640/1997.2 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO : PEDRO CAVALCANTE PINHEIRO
ADVOGADA : DRª VERA LÚCIA DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com a existência de dissenso pretoriano, além de violação aos arts. 114, da Constituição da República; 43, da Lei nº 8.212, de 1991, e 46, da Lei nº 8.541, de 1992, defende a necessidade da incidência dos descontos previdenciários e fiscais, sobre as verbas deferidas ao empregado (fls. 158/163).

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque defende a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

Conforme já relatado, o r. acórdão afastou a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos reconhecidos em favor do obreiro. Os arestos colacionados pelo *parquet*, os quais satisfazem as exigências dos Enunciados nºs 23, 296 e 337, todos da Súmula do c. TST, efetivamente estabelecem dissenso específico com a decisão recorrida. Por conseguinte, e amparado no art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Cristalizada a divergência entre a r. decisão recorrida e os precedentes ventilados pelo d. Ministério Público do Trabalho, o tema da incidência das contribuições previdenciárias e fiscais merece uniformização nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI nºs 32 e 141, isto é, cada uma das partes responderá pelo reco-

lhimento das parcelas, nos termos fixados pelas normas de regência (Lei nº 8.212, de 1991, e Lei nº 8.541, de 1992) e com a observância dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com espeque no art. 896, § 5º, da CLT, art. 557, CPC, parágrafo 1º e a Instrução Normativa nº 17/99, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 386.354/1997.9 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. EMANNUEL CARLOS
RECORRIDO : JESUALDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DRA. ELIANA COVIZZI

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o empregador interpõe recurso de revista, acenando com violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, requerendo a exclusão, das condenatórias, das diferenças salariais decorrentes da vislumbrada inconstitucionalidade da Lei nº 7.730/89.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada, já que o r. acórdão entendeu haver a Lei nº 7.730/89 ferido direito já incorporado ao patrimônio jurídico do empregado. Mas, a norma legal revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Por outro lado, o aresto de fl. 203, que atende às exigências do Enunciado nº 337 do TST, parte de idêntica premissa fática, dando à matéria tratamento diametralmente oposto. Escudado nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (ADIn-694-1, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94, RE-220985, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 31/03/2000).

Divergindo a decisão recorrida do precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, em flagrante violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº390.223/1997.5 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO : SEVERINO MARQUES TAVARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINHEIRO

DECISÃO

Irresignada com o r. acórdão do e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 252/266. Acena, preliminarmente, com a negativa de prestação jurisdicional, pontuando violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. decisão de primeiro grau arbitrou à condenação o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), havendo a parte, quando do recurso ordinário, realizado o depósito recursal de acordo com o teto estabelecido pelo Ato GP nº 631/96, do c. TST. Contudo, ao interpor a revista, ela não procedeu à necessária complementação, que montava R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), panorama a contaminar o recurso com o vício da deserção. A propósito, de outra forma não sinaliza a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, in verbis: Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (OJSDI nº 139).

Dentro desse contexto, por ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, denego seguimento ao recurso (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº392.101/1997.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BMK - INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA
ADVOGADA : DRª ELAINE CRISTINA MINGANTI
RECORRIDO : JOSUÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, interpõe a empresa o recurso de revista de fls. 389/392, onde acena com violação aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 153, inciso III, da Constituição Federal, além de dissídio pretoriano específico.

Regularmente intimado, o obreiro produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando regularidade de preparo, e a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional afastou a incidência dos descontos relativos ao imposto de renda sobre os créditos deferidos ao autor, adotando tese que efetivamente estabelece confronto com o segundo aresto colacionado pela parte (fl. 392). Satisfeitos os requisitos dos Enunciados nºs 296 e 337 do c. TST, admito a revista, com amparo no art. 896, alínea a, da CLT.

No mérito, a matéria experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte. Cristalizada a divergência entre a r. decisão recorrida e o precedente ventilado pela parte, o tema da incidência das contribuições fiscais sobre créditos devidos a empregado, reconhecidos por sentença trabalhista, restou pacificado no âmbito desta Corte pela Orientação Jurisprudencial da SDI nº 32. Aliás, esse o exato comando que emerge do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e dos Provimentos nos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Escudado no permissivo dos arts. 896, § 5º, da CLT; 557, § 1º-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17/2000, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista, para determinar o recolhimento das contribuições fiscais.

Publique-se

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

PROCESSO RR Nº 397.887/1997.4 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO : ROBERTO BARBOSA FERRAZ
ADVOGADO : DR. DORGIVAL VIEIRA LEITE
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, a qual apresentou petição aquiescendo com os termos do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex tunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de férias e gratificação natalina. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes trazidos a cotejo. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato *eadem*, § 2º, da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc*, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
(Juiz Convocado)

Relator

**PROCESSO RR Nº 397.891/1997.7 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRORO BARRETO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. BRAULIO BARRÓS DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe o recurso de revista de fls. 97/106. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada. Também recorre o DETRAN-AL.

Recebidas as revistas, o recorrido produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso do Ministério Público do Trabalho é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, sua legitimidade para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de férias, horas extras e adicional noturno. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos precedentes de fls. 107/115. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do recorrente que sobeja, prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 67,20 (sessenta e sete reais e vinte centavos), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2.000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROCESSO RR Nº 367.195/1997.1 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRIDO : WILTON RIBEIRO MAGALHÃES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GILCYR PATRIOTA DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DANTAS

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe o recurso de revista de fls. 53/62. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito *ex tunc* à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência da ação ajuizada.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, *in casu*, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, *caput*) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos *ex nunc* ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais, de férias e de gratificações natalinas. A solução dada a controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento dos pre-

cedentes de fls. 63/71. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT, admito a revista.

Sendo o empregador de órgão integrante da administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (*eadem*, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta C. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do e. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.862-3-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito *ex tunc* e, dada a ausência de pedido de saldo de salários, nos termos pactuados, julgo improcedente a ação (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, no importe de R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2.000.

JOÃO AMILCAR PAVAN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.160/2000.9 — 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGLO ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
 AGRAVADO : ROBERTO MARCONDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS SALOIO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Mediante o Ofício nº 1487/2000, da Vara do Trabalho de Barretos/SP, o Exmo. Sr. Juiz Wagner Ramos de Quadros noticia que as partes entraram em composição amigável, pondo fim ao litígio.

3. Baixem os autos à origem para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.168/2000.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EATON LTDA
 ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA
 AGRAVADO : ARILDO ZANEZI
 ADVOGADO : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. A Agravante declara ausência de interesse no prosseguimento do presente Agravo de Instrumento, em razão da celebração de acordo firmado entre as partes, perante o juízo de primeiro grau.

3. Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência do Agravado, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

4. Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, em face da perda de objeto, **declaro extinto o recurso** para todos os efeitos legais, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-394.884/97.4 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE MENDONÇA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
 RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Mediante o Ofício nº 1845/00, da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, protocolizado neste Tribunal sob o nº Petição 90834/2000-7, a Exma. Juíza Dra. Tânia Mara G. Pena noticia que as partes entraram em composição amigável, pondo fim ao litígio.

3. Baixem os autos à origem para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-406.872/97.8 - TRT - 4ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRENTE : JOAQUIM ROBERTO ZIEMBOWICZ
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Junte-se.

Forneça o Recorrente documento comprobatório da homologação do noticiado acordo firmado nos autos do processo trabalhista nº 999/91, a que se refere o presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-474.284/98.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PISCANÇO
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA
 RECORRIDA : AIDA DE JESUS SOUZA ANDEREZ
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. A Reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), noticia acordo que firmou com o Estado do Rio de Janeiro, o qual se comprometeu a assumir as obrigações da Reclamada para com os seus participantes e pensionistas, sendo que os Reclamantes que aderirem a tal ajuste estarão sub-rogando ao Estado do Rio de Janeiro os direitos e ações em que fossem titulares ante a Massa em liquidação, requerendo, assim, a extinção do feito com julgamento do mérito.

3. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de cinco dias, a respeito do aludido contrato individual de adesão.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-488.087/98.5 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DOROTI DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPARR
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ — PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO : BANERJ — CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DESPACHO

1. Junte-se.

2. A Reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj — PREVI — BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), noticia acordo que firmou com o Estado do Rio de Janeiro, o qual se comprometeu a assumir as obrigações da Reclamada em referência para com os seus participantes e pensionistas, sendo que os Reclamantes que aderirem a tal ajuste estarão sub-rogando ao Estado do Rio de Janeiro os direitos e ações em que fossem titulares ante a Massa em liquidação, requerendo, assim, a extinção do feito com julgamento do mérito.

3. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de cinco dias, a respeito do aludido contrato individual de adesão.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-532.323/99.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 RECORRIDO : EÔNIO FERREIRA MOL JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO G. LEMOS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação constante do item 3 do despacho de fl. 288.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-660.633/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WANDA DE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT'ANNA DA CUNHA
 RECORRIDO : UNIBANCO — UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Homologo, para que surta efeitos jurídicos, a transação alcançada entre as partes, conforme notícia a petição de nº 102611/2000-8.

3. À Secretaria da Primeira Turma para as anotações de praxe.

4. Após, remetam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem, por intermédio do Eg. Primeiro Regional, para cumprimento.

5. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-ED-RR-337.193/97.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SOUZA NUNES LEAL

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-633.177/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ELOI VIEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

DESPACHO

Os presentes autos vieram a mim por prevenção mediante sorteio, em face do provimento dado ao agravo de instrumento nº AIRR-587.365/99.4.

Ocorre que, quando da análise do referido agravo, entendeu-se pela inexistência de deserção, óbice imposto ao seguimento da revista pelo juízo de admissibilidade com o qual não comungo pelas razões seguintes:

A Junta de Conciliação e Julgamento de Betim - MG, em sentença de fls. 34/41, fixou o valor da condenação da reclamada em R\$ 12.500,00.

Ao recorrer ordinariamente, a FIAT AUTOMÓVEIS S.A. depositou R\$ 5.184,00 (fl. 55), satisfazendo, assim, o limite legal para depósito recursal, visto que, na época da interposição do recurso, o valor mínimo correspondia a R\$ 2.591,71.

Sobrevindo o acórdão do Regional (fls. 58/61), não houve nenhuma alteração no valor arbitrado à condenação.

Quando da interposição da revista, a FIAT AUTOMÓVEIS S.A. comprovou o pagamento de R\$ 2.946,00 (fl. 87), efetuado em 29 de abril de 1999, referente ao depósito recursal por ela realizado.

Ocorre que, na época da interposição de tal recurso de revista (4 de maio de 1999) o limite legal correspondia a R\$ 5.419,27.

Verifica-se, assim, que o valor depositado pela reclamada foi inferior ao valor legal.

Por outro lado, somando os dois depósitos efetuados nos autos pela reclamada (fls. 55 e 87), chega-se ao total de R\$ 8.130,00, que não alcança o valor arbitrado à condenação, que, conforme já foi explicitado acima, foi de R\$ 12.500,00.

Ora, a Instrução Normativa nº 3/93 do TST determina, em seu item II, b, que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (grifo nosso).

Conclui-se, portanto, que a revista se encontra deserta, uma vez que não foi observado, quando da interposição, nem o valor remanescente da condenação nem o limite legal para se interpor a revista.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento predominante nessa corte, cristalizado no Precedente nº 139 da SDI, é o de que, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93, o limite legal a ser observado é para cada novo recurso, não podendo ser somado ao depósito anterior para fins de se alcançar o limite determinado para a interposição da revista. Com efeito, tal precedente está assim redigido:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nesse sentido são os seguintes julgados: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; e E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Pelo exposto, estando evidenciada a deserção do recurso de revista, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-488.915/98.5

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : MARIA ENISE COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A RECLAMANTE, NAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 187/192, SUSTENTA O NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA EM FACE DA DESERÇÃO RECURSAL. RAZÃO LHE ASSISTE. A SENTENÇA DA JUNTA ARBITROU À CAUSA O VALOR DE R\$ 10.000,00, À FL. 112.

AO RECORRER ORDINARIAMENTE, O BANCO EFETUOU O DEPÓSITO DE FORMA A SATISFAZER O LIMITE LEGAL EXIGIDO NA ÉPOCA: R\$2.591,71 (FL. 136).

SOBREVINDO O ACÓRDÃO DO REGIONAL (FLS. 167/171), NÃO HOUE NENHUMA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA REVISTA (FLS. 173/181), O ORA RECORRENTE DEMONSTROU O PAGAMENTO DE R\$ 2.591,71, À FL. 182, REFERENTE AO DEPÓSITO RECURSAL, EM 27 DE JULHO DE 1998. NAQUELA DATA, O LIMITE LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ERA DE R\$ 5.183,42. LOGO, O VALOR DEPOSITADO PELO RECLAMADO FOI INFERIOR AO VALOR LEGAL.

POR OUTRO LADO, SOMANDO O VALOR DOS DOIS DEPÓSITOS EFETUADOS NOS AUTOS (FLS. 136 E 182), CHEGA-SE A UM TOTAL DE R\$ 5.183,42, IMPORTÂNCIA QUE NÃO ALCANÇA O VALOR DADO À CONDENAÇÃO (R\$ 10.000,00).

A INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TST Nº 3/93 DETERMINA NO ITEM II. B, QUE, "SE O VALOR CONSTANTE DO PRIMEIRO DEPÓSITO, EFETUADO NO LIMITE LEGAL, É INFERIOR AO DA CONDENAÇÃO, SERÁ DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO EM RECURSO POSTERIOR, OBSERVADO O VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO E/OU OS LIMITES LEGAIS PARA CADA NOVO RECURSO."

ASSIM, VERIFICA-SE A DESERÇÃO DA REVISTA, UMA VEZ QUE NÃO FOI OBSERVADO O VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO NEM O LIMITE LEGAL EXIGIDO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

ACRESCENTE-SE, AINDA, QUE O SOMATÓRIO DOS DEPÓSITOS RESULTA NO VALOR DE R\$ 5.183,42, O QUE REPRESENTA UMA DIFERENÇA BASTANTE CONSIDERÁVEL ENTRE O VALOR TOTAL DEPOSITADO E O VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTO AO DEPÓSITO PELO VALOR LEGAL, A INSTRUÇÃO NORMATIVA ACIMA TRANSCRITA É CLARA AO DISPOR QUE O LIMITE LEGAL É PARA CADA NOVO RECURSO, NÃO SE SOMANDO O DEPÓSITO ANTERIOR PARA O FIM DE ALCANÇAR O LIMITE DA REVISTA. ESSE TAMBÉM É O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA MANSO E PACÍFICA DA SBDI-I, TRANSCRITA A SEGUIR:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98. (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139)

Assim, ante a deserção da revista, NEGO-LHE SEGUIMENTO com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-630.426/2000.0 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTO
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
EMBARGADA : ELIZA MARIA LIMA

DESPACHO

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), para manifestar-se, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 119/122.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-645.884/2000.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) INCORPORADORA DA FEPASA.)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO : SEBASTIÃO LARA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE MARIA DE LUCA AFFONSO

DESPACHO

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), para manifestar-se, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 96/97.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-362.285/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO : JOÃO PAULO CAPARROS LESSA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem dos minutos residuais registrados nos cartões-de-ponto, se computados ou não como horas extraordinárias.

A Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Cartão-de-ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)", matéria única discutida no presente Recurso de Revista, determinando-se, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-370.136/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : DR. PAULO TARSO TEDESCO
RECORRIDO : JOANILSO VALCARIENGI PERGHER
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem dos minutos residuais registrados nos cartões-de-ponto, se computados ou não como horas extraordinárias.

A Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Cartão-de-ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)", matéria única discutida no presente Recurso de Revista, determinando-se, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-370.138/97.8 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : REINALDO SCHULA LEAL
ADVOGADA : DR. MARILDA LOREGIAN

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem dos minutos perdidos no registro dos cartões-de-ponto, computados ou não como horas extraordinárias.

A Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Cartão-de-ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)", matéria única discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-370.290/97.1 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG S/A
ADVOGADO : DR. PAULO TARSO TEDESCO
RECORRIDA : JUSSARA BICUDO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RUAS

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem dos minutos residuais registrados nos cartões-de-ponto, se computados ou não como horas extraordinárias.

A Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Cartão-de-ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)", matéria única discutida no presente Recurso de Revista, determinando-se, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-378.698/97.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
RECORRIDO : FORTUNATO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

**DESPACHO**

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extras dos minutos despendidos na batida dos cartões-de-ponto.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Cartão-de-ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)".

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-379.911/97.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
 ADOVADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO : CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO
 ADOVADO : DR. JAIR MARCINKOWSKI

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem dos minutos residuais registrados nos cartões-de-ponto, se computados ou não como horas extraordinárias.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Cartão-de-ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)", matéria única discutida no presente Recurso de Revista, determinando-se, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-383.053/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S/A
 ADOVADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO : LUIZ GLÊNIO PEREIRA
 ADOVADA : DRA. ALICE ANTUNES MARTINS

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem dos minutos residuais registrados nos cartões-de-ponto, se computados ou não como horas extraordinárias.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Cartão-de-ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)", matéria única discutida no presente Recurso de Revista, determinando-se, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-383.054/97.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
 RECORRIDO : CLÓVIS ROSA DA SILVA
 ADOVADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem dos minutos residuais registrados nos cartões-de-ponto, se computados ou não como horas extraordinárias.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Cartão-de-ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)", matéria única discutida no presente Recurso de Revista, determinando-se, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-385.164/97.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO "M" LTDA
 ADOVADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO DE AZEVEDO
 ADOVADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem dos minutos residuais registrados nos cartões-de-ponto, se computados ou não como horas extraordinárias.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Cartão-de-ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)", matéria única discutida no presente Recurso de Revista, determinando-se, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-388.276/97.6 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIA HENRIQUE NEUENS-CHWANDER.
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ROQUE DA SILVA.
 ADOVADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA.

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da validade do recibo de quitação de que trata o Enunciado nº 330 desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-275.570/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-388.281/97.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELLO
 RECORRIDO : JOSÉ PAIXÃO DA SILVA
 ADOVADA : DR.ª CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da validade da quitação de que trata o Enunciado nº 330 desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando-se, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-399.477/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KÁTIA GISLENE SILVA DOS SANTOS
 ADOVADA : DR.ª DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
 RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 ADOVADA : DR.ª ROSELI DIETRICH

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da garantia provisória de emprego à gestante com ajuizamento da reclamação trabalhista após decorrido o prazo efetivo da garantia.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-324.934/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-630.278/2000.9 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
 EMBARGADA : MARIA ISABEL LIMEIRA VIEIRA CORRÊA LIMA
 ADOVADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DESPACHO

Vista à parte contrária, por 05 dias (cinco dias), para manifestar-se, querendo, sobre os embargos de declaração de fls. 114/116.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-207.172/95.5 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ASSUNÇÃO FERNANDES E OUTROS
 ADOVADA : DR.ª MARCEISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.774/2000.7 - TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : WESLEI SOUZA SILVA
 ADOVADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
 EMBARGADO : FGR CONSTRUTORA S/A
 ADOVADA : DR.ª MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO

DESPACHO

O Reclamante apresenta Embargos de Declaração contra o r. despacho de fls. 208-10, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado.

Consoante o disposto no art. 535 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

Como se vê, não há previsão de cabimento de Embargos de Declaração contra mero despacho singular.

Assim, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração de fls. 214-5, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.407/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
 ADOVADA : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADOS : PAULO ROBERTO BAPTISTA E OUTROS
 ADOVADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da validade do recibo de quitação de que trata o Enunciado nº 330 desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-275.570/96, determinando-se, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661.509/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADOVADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADA : ELIANE SILVA DE MELO
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extras dos minutos despendidos na batida dos cartões-de-ponto.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Cartão-de-ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)".

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672.261/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADOVADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADOS : PAULO DOMINGOS RAPOSO E OUTRO
 ADOVADA : DR.ª HELENA SÁ



DESPACHO

Discute-se nos autos o cômputo da jornada de trabalho minuto a minuto.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-245.581/96 em torno do tema "Cartão de ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal. (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672.267/2000.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIMINAS MECÂNICA S/A
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

AGRAVADO : JADIR RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extras dos minutos despendidos na batida dos cartões-de-ponto.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Cartão-de-ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)".

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.101/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ELAIR RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extras dos minutos despendidos na batida dos cartões-de-ponto.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Cartão-de-ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)".

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-365.829/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CLUBCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO : PEDRO IVO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366.920/97.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RIOPEL S/A INDÚSTRIA DE PAPELÃO E ARTEFATOS
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDA : LUCIANI MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR.ª EVELYN PETERSEN SAADI

DESPACHO

As matérias tratadas nos autos dizem respeito aos minutos que antecedem e/ou excedem a jornada de trabalho, bem como à base de cálculo do adicional de insalubridade, a que fazem referência, respectivamente, os temas nºs 23 e 03 da orientação jurisprudencial da colenda SDI.

À Secretaria, para aguardar a solução dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência suscitados nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96 e do Processo nº TST-RR-345.481/97, determinando-se, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366.923/97.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S/A
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JORGE GONÇALVES DE SENNA
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extras minuto a minuto a que faz referência o Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-375.803/97.6 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁTIMA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDA : W-2000 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ISAMARA ANDRADE DE LIMA TROMBETA

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extras minuto a minuto a que faz referência o Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-375.805/97.3 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : GLÓRIA MARIA LOPES
ADVOGADA : DR.ª MARA MELLO
RECORRIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RESATEX LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GILBERTO RIGOBELLO

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da garantia de emprego à gestante.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-324.934/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-377.017/97.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO : RICARDO CORRÊA HAMEISTER
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extras minuto a minuto a que faz referência o Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-377.033/97.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SÉRGIO DA SILVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WEREMCHUK

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extras minuto a minuto a que faz referência o Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-377.965/97.9 - TRT - 3ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : CIMENTO CAUÊ S/A
ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : PAULO NAVIER DOS REIS
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE ARAÚJO

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extras minuto a minuto a que faz referência o Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-459.005/98.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BECTON DICKINSON - INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO JUNQUEIRA MUZZI
RECORRIDOS : VICENTE ANTÔNIO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GLENER PIMENTA STROPPA

DESPACHO

O Recurso de Revista da Reclamada versa sobre o pagamento de adicional de periculosidade para empregado que trabalha em sistema elétrico de consumo.

À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-RR-180.490/95.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467.458/98.6 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO : MARCELO BARBOSA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467.459/98.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO : SIMONE REGINA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO DE SENA SALES SOBRINHO

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467.978/98.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO : SEBASTIÃO AVELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extras minuto a minuto a que faz referência o Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-470.480/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASILANA - PRODUTOS TÊXTEIS S/A
 ADVOGADA : DR.ª KÁTIA GIOSA VENEGAS
 RECORRIDA : TÂNIA ROSEMARY PEDROSO ALVES
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da garantia de emprego à gestante.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-324.934/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-470.482/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 RECORRIDO : ROBERTO ALVES DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ALOYSIO DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O Recurso de Revista da Reclamada versa sobre o pagamento de adicional de periculosidade para empregado que trabalha em sistema elétrico de consumo.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-RR-180.490/95.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-481.114/98.3 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S/A
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
 RECORRIDO : CARLOS FERREIRA DA PALMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ORTIS DA FONSECA

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da validade da quitação de que trata o Enunciado nº 330 desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-481.117/98.4 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : OCIDENTE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARISE TANAJURA MACHADO
 RECORRIDA : REJANE CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da garantia de emprego à gestante.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-324.934/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-488.724/98.5 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR.ª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca do pagamento do IPC de março aos servidores celetistas do Distrito Federal, diante da previsão legal contida na Lei Distrital nº 38/89.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-RR-258.530/1996, em que se discute a aplicação da legislação federal de política salarial aos servidores celetistas do Distrito Federal.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-490.982/98.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S/A
 ADVOGADA : DR.ª VÂNIA MARA JORGE CENCI
 RECORRIDO : JAIME BIONDO
 ADVOGADA : DR.ª LIA REGINA SIQUEIRA

DESPACHO

Discute-se nos autos o cômputo da jornada de trabalho minuto a minuto.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-245.581/96, em torno do tema "Cartão de ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal. (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-514.013/98.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BETTANIN INDUSTRIAL S/A
 ADVOGADO : DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ
 RECORRIDO : VALDIR VASCONCELLOS
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE TECH DE SOUZA

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extras dos minutos despendidos na batida dos cartões-de-ponto.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Cartão-de-ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)".

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-647.388/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO : EUCLIDES VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 240 por falta de amparo legal, valendo acrescentar que é ônus da parte comprovar a regularidade do depósito recursal, nos termos da Lei nº 5.584/76.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-649.996/2000.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
 RECORRIDO : WALTER RICHARD MARTINS SCHULZ
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O Recurso de Revista da Reclamada versa, além de outras matérias, sobre o pagamento, como extra, dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-650.685/2000.9 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EDEL SEGURADORA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA MAIA
 RECORRIDO : JOAQUIM MACHADO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DESPACHO

EDEL SEGURADORA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) vem requerer a suspensão do processo, com fundamento nos arts. 18, alínea a, da Lei nº 6.024/74, 3º da MP nº 1.940-22 e 265, VI, do CPC.

Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista o que dispõe o Provimento nº 5/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-659.621/2000.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
 RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Verifico que, muito embora uma das partes do processo seja o Município de São Vicente, não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 113, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo sido a mim distribuído sem a indispensável manifestação do Ministério Público.

À Procuradoria, para emissão de parecer.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-660.138/2000.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CLAUDIONOR ALVES DA LUZ
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA ANDRÉ
 RECORRIDA : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extras minuto a minuto a que faz referência o Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Relator

**PROC. Nº TST-AC-678.434/2000.7
 A Ç Á O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTOR : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR.ª TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA
 RÉ : MARIA CECÍLIA VITALI RIBEIRO LIMA

DESPACHO

Concedo à Ré, Maria Cecília Vitali Ribeiro Lima, o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a regularização da representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-378.608/97.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
 ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
 RECORRIDA : CONFAB - MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da garantia de emprego à gestante.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-324.934/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-380.657/97.8 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
 RECORRIDA : JARDELINA DE SOUZA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DESPACHO

O Recurso de Revista da Reclamada versa, além de outras matérias, sobre o pagamento, como extra, dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-381.499/97.9 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADA : DR.ª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

A matéria tratada nos autos diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, a que faz referência o tema nº 2 da orientação jurisprudencial da colenda SDI.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-345.481/97, determinando-se, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-382.621/97.5 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
RECORRIDO : MOACIR CAMPELO CAJUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96 em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-388.455/97.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CURTUME CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERRERIAS LOPES APARECIDO DOMINGOS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANHOLER

DESPACHO

Discute-se nos autos a base de cálculo do adicional de insalubridade.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-345.481/97, em torno do tema "Incidência do salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-396.295/97.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : EDILSON FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJAILTON JOÃO DE MELO

DESPACHO

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 126-31), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimado para apresentar contra-razões, o Autor manifestou-se no sentido de renunciar à pretensão deduzida objeto do Recurso.

Em assim sendo, homologo o pedido de fl. 137, declarando extinto o processo com julgamento do mérito em relação ao pedido de honorários advocatícios (artigo 269, inciso V, do CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-396.300/97.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª SMILA CARVALHO C. DE MELO
RECORRIDO : MANOEL FLORÊNCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-400.896/97.3 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO MARQUES ALVES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª DENISE MINERVINO QUINTIERE

DESPACHO

O Recurso de Revista dos Reclamantes versa sobre o pagamento do reajuste pelo IPC de março/90 a servidores do Governo do Distrito Federal.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-RR-258.530/96.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-402.624/97.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDA : SUELI DOS SANTOS MEDINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

Discute-se nos autos o cômputo da jornada de trabalho minuto a minuto.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-245.581/96, em torno do tema "Cartão de ponto. Registro. Minutos excedentes. Remuneração total ou somente os que ultrapassarem a jornada normal. (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-403.166/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : VERA LÚCIA BARRETO GALENO E OUTRAS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca do pagamento do reajuste pelo IPC de março/90 a servidoras do Governo do Distrito Federal.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-RR-258.530/96 em torno de tema que abrange a matéria discutida nos presentes autos, ou seja, "Aplicabilidade da Legislação Federal a Servidores Celetistas do GDF".

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-410.488/97.1 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LAMISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª JULIANA BRAGA COELHO
RECORRIDO : HUGO NUNES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da contagem de horas extras minuto a minuto a que faz referência o Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-245.581/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-422.816/98.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ACIQUÍMICA COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR.ª MARIA VILANI MAIA FU
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE PIRES ROCHA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.
À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-426.443/98.8 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL BETON S/A
ADVOGADA : DR.ª ELMIRA MULLER
RECORRIDO : URIAS DA PAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DESPACHO

Discute-se nos autos a validade da quitação.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-275.570/96, em torno do tema "Quitação. Validade. (Enunciado nº 330)", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-438.066/98.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TAGIANE MARION MACHADO
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS
RECORRIDA : INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SCHULER LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MIRNA LORNE FENSTERSEIFER

DESPACHO

Discute-se nos autos a base de cálculo do adicional de insalubridade.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST-RR-345.481/97, em torno do tema "Incidência do salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-446.388/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REGINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDA : DROGA GLICÉRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca da garantia de emprego decorrente da estabilidade gestante, consagrada no artigo 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-324.934/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Gestante. Garantia de Emprego", matéria discutida no presente Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-452.552/98.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDOS : AMILTON CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS

DESPACHO

Discute-se nos autos acerca dos efeitos da quitação dada por empregado a que faz referência o Enunciado nº 330 desta Corte.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-275.570/96, determinando, outrossim, o sobrestamento do feito.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-463.677/98.7 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : SELMA CASSIMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª CLEONILDES FERNANDES DE BRITO LIMA

**DESPACHO**

O TRT da 21ª Região negou provimento ao recurso ex officio para manter a sentença que reconheceu a existência do vínculo de emprego e deferiu as parcelas pleiteadas na inicial (fls. 52-7).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista pretendendo demonstrar que a decisão regional divergiu dos arestos paradigmas transcritos no apelo, bem como violou os termos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. (fls. 59-63).

O recurso foi admitido (fl. 68) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A decisão regional, no sentido de manter a sentença que deferiu à Autora o direito às parcelas relativas à contratualidade, divergiu do entendimento adotado no penúltimo julgado paradigma válido frente ao disposto no art. 896 da CLT, ou seja, excluindo aqueles oriundos de Turma desta Corte, merecendo conhecimento o recurso neste aspecto.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo: "Contato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, adequando-se a decisão regional aos termos do Enunciado transcrito, há que ser provido o presente recurso para julgar improcedente a reclamação.

Pelo exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC e tendo em vista a contrariedade ao Enunciado 363 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-480.811/98.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL LAR ESCOLA FRANCISCO DE PAULA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDA : PENÉLOPE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

O TRT da 1ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Autora para deferir as parcelas rescisórias pleiteadas, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: Se TRABALHO HOUVE E A FORÇA EMPREGADA PARA O DESEMPENHO DO MESMO NÃO SE PODE DEVOLVER, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, É JUSTA A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA, EM VALOR EQUIVALENTE AO QUE RECEBERIA A RECLAMANTE, PELA DISPENSA, SE CONTRATO VÁLIDO HOUVESSE, NOS TERMOS DO ARTIGO 158 DO Código Civil" (fl. 91).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista pretendendo demonstrar que a decisão regional divergiu do aresto paradigma trazido a cotejo e violou os termos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 94-108).

O recurso foi admitido (fls. 119-20) e não recebeu razões de contrariedade.

Não houve manifestação do Ministério Público.

A decisão regional, no sentido de deferir à autora as parcelas rescisórias relativas à contratualidade, violou os termos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo: "Contato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, adequando-se a decisão regional aos termos do Enunciado transcrito, há que ser provido o presente recurso para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, esclarecendo, ainda, que na hipótese específica dos autos, não há saldo de salário a ser satisfeito.

Pelo exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC e tendo em vista a contrariedade ao Enunciado 363 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR- 514.766/98.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO PINHEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ENERGIA DE TRÁFEGO - CET - RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DESPACHO

O TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: Contratação por ente público sem concurso. Contrato de trabalho nulo, tendo em vista a ofensa direta ao art. 37, II, da Constituição da República" (fl. 128).

Inconformado, o Autor interpôs Recurso de Revista (fls. 131-6), pretendendo demonstrar que a decisão regional divergiu do entendimento adotado no aresto paradigma trazido com as razões do apelo, além de violar o disposto no art. 173 da Constituição Federal.

O recurso foi admitido (fl. 140) e recebeu razões de contrariedade a fls. 141-6.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público.

A matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, que sedimentou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo: "Contato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

O aresto paradigma transcrito nas razões de Recurso de Revista apresenta-se superado pelo Enunciado nº 363, não se admitindo, ainda, que o TST tenha adotado entendimento jurisprudencial contrário à letra da lei ou da Constituição Federal. Estando a decisão regional em consonância com Verbete da Súmula o TST, não conhece do recurso.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-570.962/99.4 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : NEIDE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário e ao Recurso ex officio para excluir da condenação a liberação das guias de seguro desemprego, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - No que pese seja inegavelmente nulo o contrato de trabalho firmado ao arripio do disposto no art. 37, II, da Magna Carta de 1988, a nulidade daí advinda somente produz efeitos ex nunc, não atingindo o direito adquirido do obreiro às verbas rescisórias" (fl. 83).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista pretendendo demonstrar que a decisão regional violou os termos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de divergir dos arestos paradigmas transcritos no apelo (fls. 85-103).

O recurso foi admitido (fl. 105) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A decisão regional, no sentido de manter a sentença de origem que deferiu à Autora o direito a todas as parcelas relativas à contratualidade, divergiu do entendimento adotado nos julgados paradigmas válidos (com exceção daqueles proferidos por Turma deste TST) transcritos a fls. 87-9, merecendo conhecimento o recurso neste aspecto.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo: "Contato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, adequando-se a decisão regional aos termos do Enunciado transcrito, há que ser provido o presente recurso para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, esclarecendo, ainda, que na hipótese específica dos autos, não há saldo de salário a ser satisfeito.

Pelo exposto com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC e tendo em vista a contrariedade ao Enunciado 363 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR- 572.732/99.2 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ROGÉRIO CRUZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDA : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADA : DR.A JANE EYRE RIBEIRO MACEDO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho estabelecido sem observância de prévia aprovação em concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, sintetizando o entendimento esposado na seguinte ementa: ontrato Nulo. Efeitos. O contrato de trabalho celebrado em ofensa ao art. 37, II, da CF/88 é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Fundamento: Precedente 85-TST/SDI" (fl. 101).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, sustentando a declaração de nulidade do contrato de trabalho opera efeitos ex nunc, sendo-lhe devidos todos os direitos trabalhistas em decorrência da rescisão imotivada. Indica violação de lei e cita arestos para configuração de divergência jurisprudencial (fls. 103-15).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 117.

Não recebeu razões de contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fls. 123-4).

A matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Encontrando-se a v. decisão regional em consonância com o referido Enunciado, denego seguimento ao recurso, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-572.799/99.5 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FER-
NANDES BRITO
RECORRIDA : ROSANE GARCIA SOARES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA COSTA CARVA-
LHO

DESPACHO

O egrégio Regional, pelo acórdão de fls. 117-9, deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Reclamado para limitar a condenação aos salários retidos simples. Consignou-se, na oportunidade o seguinte: CONTRATO NULO - EFEITOS - O contrato de trabalho celebrado em ofensa ao art. 37, II, da CF/88 é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (fl. 119).

Inconformado, o Município interpõe Recurso de Revista, apontando violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e citando arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Contudo, a v. decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte cristalizada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-598.257/99.5 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-
TE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS
C. JÚNIOR
RECORRIDA : LUZIMAR BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

O TRT da 21ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário e Recurso ex officio para manter a sentença que deferiu à Reclamante o 13º salário e férias vencidas e proporcionais, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: Contrato de Trabalho - Nulidade. Os Contratos de Trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os Contratos Cíveis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao status quo ante" (fl. 96).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista pretendendo demonstrar que a decisão regional divergiu dos arestos paradigmas transcritos no apelo, bem como do Precedente nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (fls. 102-6).

O recurso foi admitido (fl. 108) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A decisão regional, no sentido de manter a sentença que deferiu à Autora o direito a todas as parcelas relativas à contratualidade, divergiu do entendimento adotado nos julgados paradigmas válidos (com exceção daqueles proferidos pelo mesmo TRT e por Turma deste TST) transcritos a fls. 104-5, merecendo conhecimento o recurso neste aspecto.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, adequando-se a decisão regional aos termos do Enunciado transcrito, há que ser provido o presente recurso para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, esclarecendo, ainda, que na hipótese específica dos autos, não há saldo de salário a ser satisfeito.

Pelo exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC e tendo em vista a contrariedade ao Enunciado 363 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Presidente e Relator



PROC. Nº TST-RR-612.418/99.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-
RIAS NETO
RECORRIDAS : MARIA DAS GRAÇAS LINHARES DE
SOUSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LO-
PES GUIMARÃES

DESPACHO

O TRT da 7ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário das Reclamantes para deferir-lhes a parcela relativa ao saldo de salário, não obstante a nulidade do contrato, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: **CONTRATO NULO - EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado em ofensa ao artigo 37, II, da CF/88 é nulo, gerando apenas o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Fundamento: Precedente 85-TST/SDI) (fl. 65).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista pretendendo demonstrar que a decisão regional violou os termos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de divergir dos arestos paradigmáticos transcritos no apelo (fls. 67/75).

O recurso foi admitido (fl. 77) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do não-conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST.

A decisão regional, no sentido de reconhecer às Autoras o direito apenas ao saldo de salário, decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo: **Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado da Súmula do TST, os arestos paradigmáticos trazidos a cotejo apresentam-se superados e não se admite, ainda, que tal decisão venha a afrontar diretamente qualquer preceito constitucional.

Com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 639.222/2000.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOEL DE LIMA GUEIROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA DA SIL-
VA LIMA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MARQUES

DESPACHO

Agravo de Instrumento do Reclamante contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

A Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. É também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/96 do TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-363.395/97.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADO : DR. MURILO BARROS JÚNIOR
RECORRIDOS : ZUMIRA VENTURA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

DESPACHO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 71/74), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 76/87), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho - efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: aviso prévio; férias e 13º salário proporcionais; FGTS acrescido de 40%.

O aresto de fl. 80 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-363.402/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ELOÍSIO PROTON XAVIER.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
RECORRIDA : SERED MINAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DESPACHO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 290/296), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 307/309), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade - exposição habitual - proporcionalidade.

Interpostos embargos de declaração (fls. 298/300), o v. acórdão de fls. 303/305 negou-lhes provimento.

O Eg. Regional, em análise aos recursos ordinários interpostos pelas partes, negou provimento ao recurso do Reclamante e deu provimento parcial ao apelo da Reclamada para limitar a condenação do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente periculoso.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 308/309).

O primeiro aresto transcrito autoriza o conhecimento do recurso, por esposar a tese de que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente, ainda que o empregado não permaneça, durante toda a jornada, na área de risco, ante a impossibilidade da previsão do momento do sinistro.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Eg. SBDII, que entende devido o adicional de periculosidade integral, em face de exposição permanente e intermitente do empregado a inflamáveis e/ou explosivos.

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-113.720/94 - Ac.22463/96 - DJ-14.11.96 - Relator Ministro Vantuil Abdala e E-RR-27848/91 - Ac.1970/95 - DJ-04.08.95 - Relator Ministro Armando de Brito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para determinar que o pagamento do adicional de periculosidade seja efetuado de forma integral.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-363.465/97.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SILVIA FERNANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NOBUQUKI KATO
RECORRIDA : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PÉRICLES DALA DÉA HONORATO

DESPACHO

Contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Segundo Regional (fls. 97/100), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 102/104), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade provisória da gestante.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidência que o recurso não alcança conhecimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a então MM. JCJ (fls. 70/71) julgou procedente em parte a reclamatória, tendo arbitrado à condenação o valor de Cr\$40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), fixando as custas processuais em Cr\$800.815,82 (oitocentos mil, oitocentos e quinze cruzeiros e oitenta e dois centavos), pela Reclamada.

Daquela decisão recorreu ordinariamente a Reclamada, recolhendo regularmente as custas e o depósito recursal.

Contudo, o Eg. Tribunal deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, fixando o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Destarte, a Reclamante estava obrigada a recolher as custas, por ocasião da interposição do recurso de revista, conforme disposto na Súmula 25 do TST, *verbis*:

"A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte não vencida."

Não o fazendo, tem-se que o presente recurso encontra-se irremediavelmente deserto.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-363.609/97.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSEMEIRE APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA
RECORRIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS PLÁSTICOS NILCE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELINA FRANCO

DESPACHO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 100/101), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 108/113), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade provisória - gestante - desconhecimento do estado gravídico pelo empregador.

O Eg. Regional manteve a r. decisão proferida pela então MM. JCJ, a qual julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego em decorrência de pretensa estabilidade provisória da empregada gestante. Asseverou que a norma coletiva acostada aos autos, vigente à época da dispensa, prevê a necessidade de a empregada cientificar o empregador acerca do estado gravídico. (fls. 100/101)

Inconformada, a Reclamante, ora Recorrente, indigita violação aos artigos 535 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e 10, inciso II, alínea b, do ADCT, contrariedade às Súmulas nºs 142 e 297 do TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 111/113). Sustenta que a ausência de informação pela Reclamante, acerca do estado gravídico, no momento da dispensa, não eximiria a empresa de reconhecer a estabilidade assegurada no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

Sucede que a v. decisão regional apresenta-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 88, oriunda da Eg. SBDII, de seguinte teor: "Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, 'B', ADCT)".

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366.267/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LYOJI OKADA
RECORRIDO : RODOLFO CAVALCANTI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 130/131), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 157/165), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais - IPC de junho de 1987; diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e, com esteio no princípio adquirido, manteve a r. sentença da então MM. Junta que concedeu o pagamento das diferenças salariais oriundas do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

Interpostos embargos de declaração, o v. acórdão de fls. 152/156 negou-lhes provimento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 161/163).



O primeiro aresto colacionado autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial no que tange aos temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistiu direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366.266/97.0 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR
FREI LEANDRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES
RECORRIDO : LUIZ ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARINA ROCHA MAIA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 81/82), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 83/86), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — IPC de março de 1990.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para limitar as diferenças decorrentes do reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989 à data base subsequente da categoria profissional; manteve a r. sentença em relação ao reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990.

Inicialmente, consigno que o recurso observa os pressupostos comuns de admissibilidade. O Recorrente, ao interpor recurso ordinário, depositou o valor total da condenação (fl. 67), motivo pelo qual descabe exigir depósito nos recursos posteriores, a teor do item II, alínea a, da Instrução Normativa nº 3 do TST. Desse modo, não se sustenta a deserção argüida pelo Reclamante-Recorrido em contrarrazões (fl. 91).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a exclusão da condenação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, indicando contrariedade à Súmula nº 315 do TST.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 contraria frontalmente a Súmula nº 315 do TST, a qual enuncia:

"IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido"

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Res. 7/1993 DJ 22-09-1993)

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a título de reajuste salarial pelo IPC de março de 1990.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366.268/97.8 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS COELHO
PALADINO E MARCELO MIRANDA
COSTA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DENIS MARCOS RODRIGUES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 110/112), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 114/123), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro/89.

Apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Concluiu, em linhas gerais, que referidos reajustes já se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, constituindo, assim, direito adquirido.

O Reclamado, nas razões do recurso de revista, sustenta que o ora Recorrido teria mera expectativa de direito ao recebimento do reajuste salarial em tela. Fundamenta o apelo exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pelo Reclamado, o presente recurso revela-se inadmissível.

Senão, vejamos. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST já se firmou no sentido de que arestos advindos do Supremo Tribunal Federal não se coadunam com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT para fins de demonstração do dissenso de teses. Em assim sendo, desserveram ao fim colimado os julgados constantes das fls. 119/120, assim como o segundo aresto de fls. 121/123, vez que, oriundos do Excelso STF, esbarram, indubitavelmente, no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já em relação ao primeiro aresto de fl. 121, cumpre asseverar que o Recorrente não cuidou de indicar expressamente o órgão prolator da decisão, de sorte que não há como inferir se referido julgado revelar-se-ia, ou não, apto ao embate pretoriano. Incide, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 337 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Por todo o alinhado, incontestável que a admissibilidade do presente recurso de revista encontra-se obstaculizada pela incidência das Súmulas nºs 333 e 337 do TST.

Logo, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366.269/97.1 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 143/247), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 148/151), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — IPC de março/90 e salário "in natura" — integração.

O Eg. Regional *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras com base na integração do adicional noturno e seus reflexos, bem como diferenças da integração do salário "in natura" (alimentação) no aviso prévio, nos décimos terceiros salários, nas férias com o terço constitucional e no FGTS mais 40%, referente ao período anterior a 24.03.92 e diferenças salariais oriundas do reajuste de 84,32% (Plano Collor), com seus reflexos nas verbas intercorrentes até a data-base subsequente à sua concessão.

Em seu recurso de revista, a Reclamada sustenta que a supressão do reajuste de 84,32% não caracterizou ofensa a direito adquirido e tampouco feriu o ato jurídico perfeito, por haver existido apenas uma mera expectativa de direito. Indica violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; à Lei nº 8.030/90 e contrariedade à Súmula nº 315 do TST e, no que concerne à integração do salário "in natura" nas verbas rescisórias, aduz que a alimentação servida ao Reclamante não se enquadra no artigo 458 da CLT, tendo em vista que a alimentação servida nos limites da Lei nº 6.321/76 não caracteriza salário "in natura".

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Súmula nº 315 do TST, apenas no que respeita ao tema: diferenças salariais — IPC de março/90.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 contraria frontalmente a Súmula nº 315 do TST, a qual enuncia:

"IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido"

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Res. 7/1993 DJ 22-09-1993)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

No que concerne ao tema salário "in natura" — integração, não restou demonstrado o dissenso pretoriano a autorizar o seguimento do recurso de revista, uma vez que o primeiro e o terceiro julgados colacionados deservem ao confronto, em face da ausência de indicação das suas fontes de publicação, qual seja, o de restar devida a integração do salário-alimentação, relativamente ao período anterior à comprovação da participação da Reclamada ao PAT (Lei nº 6.321/76). Pelo que, com supedâneo nas Súmulas 337 e 296, desta Corte, **não conheço** do recurso, no particular.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366.769/97.9 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO : ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE BRITTO SILVA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 174/177), complementado pela r. decisão de fls. 183/184, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 191/195), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Os arestos transcritos às fls. 193/194 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistiu direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-367.188/97.8 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : GENIVALDO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES EVANGELISTA
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. — VASP
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 170/176), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 179/182), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: seguro-desemprego — não-concessão das guias — indenização.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização pela não-concessão das guias do seguro-desemprego. Concluiu, em síntese, que "é *incabível* a indenização substitutiva, a *ônus* da empresa, quando deixa de entregar o 'comunicado de dispensa' (Guia CD), por falta de lastro legal (...)". Asseverou, outrossim, que "as guias foram oferecidas nos autos, às fls. 73/74". (fls. 175/176)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pleiteia o restabelecimento da r. decisão de primeiro grau, limitando-se a transcrever dois arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 180/182).

Ambos os julgados, todavia, pecam por imprecisidade, à luz da Súmula nº 296 do TST. O primeiro julgado (fls. 180/181) parte da premissa de que a empresa não atendeu à determinação judicial para apresentação das guias do seguro-desemprego. Na espécie, a Corte de origem expressamente asseverou que a Reclamada forneceu as guias em juízo. De outro lado, o segundo aresto alude a pressuposto fático diverso, isto é, que o empregador não juntou aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual o empregado não pôde requerer o auxílio do seguro-desemprego.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-368.317/97.0 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS — SANEATINS
ADVOGADO : DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO
RECORRIDO : LORIVAL RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA COSTA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 145/152), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 154/162), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — efeitos.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, deferiu as seguintes parcelas salariais: horas extras; aviso prévio; diferenças de férias, 13º salário e FGTS; honorários assistenciais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 159/162).

O primeiro aresto de fl. 160 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado qualquer direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada DJ 18.09.2000, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.



À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-368.531/97.8 - TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 292/300), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 302/313), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo.

Ao julgar o recurso de ofício e o ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional assim se posicionou: deu provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos, considerando a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a autarquia municipal após a Constituição Federal, sem concurso público.

Em que pese o inconformismo ora manifestado pela Recorrente, constata-se que a v. decisão recorrida harmoniza-se com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

À vista do exposto, com fulcro na Súmula nº 363 do TST e no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-369.196/97.8 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 138/141), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 150/162).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a pagar-lhe vinte minutos de horas "in itinere", por dia efetivamente trabalhado, e o tempo excedente a cinco minutos antes e depois do horário normal de trabalho, observados os adicionais da categoria e os reflexos pleiteados, compensadas as horas extras já apontadas e pagas.

Interpostos embargos declaratórios pela Reclamada, os quais foram providos pelo v. acórdão de fls. 147/148, para prestar esclarecimentos.

Insiste a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: horas "in itinere" e minutos excedentes. Indica violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, além de colacionar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 152/157 e 160/162).

Admitido o recurso (fl. 164) e não apresentadas contra-razões.

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (art. 83).

Contudo, resta evidenciado que o recurso não alcança seguimento.

No que concerne às horas "in itinere", a Corte regional sustentou que, no caso, encontram-se presentes os requisitos para o seu recebimento, quais sejam local não servido por transporte público regular, de difícil acesso e fornecimento do transporte pelo empregador. Para tanto, esclareceu que restou provado nos autos que, tendo em vista as dimensões internas do local de trabalho do Reclamante, havia necessidade de transporte por ônibus fornecido pela Empresa AÇOMINAS que, embora não sendo a empregadora, utilizou-se e beneficiou-se do trabalho prestado pelo Reclamante.

A Reclamada, em seu recurso de revista, assevera que, conforme noticiado pelo Regional, o Reclamante não utilizou de condução fornecida pela empregadora para o seu deslocamento interno, uma vez que o transporte era fornecido pela AÇOMINAS, motivo pelo qual não restou preenchido o pressuposto constitutivo para a aplicação da Súmula 90 do TST, qual seja a condução fornecida pelo empregador. Acrescentou a impossibilidade da incidência da Súmula 325 do TST, consignando que o pátio interno da AÇOMINAS não é local público, mas particular. Colaciona arestos para confronto, às fls. 152/157.

O entendimento do acórdão revisando encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 98 da Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, no sentido de que são devidas as horas "in itinere" referentes ao tempo gasto entre a portaria da empresa AÇOMINAS e o local de serviço. Cito dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR-179874/95, Ac. 3608/97, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ-12.09.97 e E-RR-150449/94, Ac. 2197/97, Relator Min. Ronaldo Leal, DJ-06.06.97.

Quanto aos minutos excedentes, o Eg. Regional consignou que a Reclamada não se desincumbiu do seu ônus de provar que os minutos excedentes verificados nos cartões de ponto seriam destinados a compensar a redução da jornada em decorrência de feriados prolongados, fato que alegou. Assim, considerou tal período à disposição da Reclamada, pois destinado à marcação do ponto, entendendo que o limite de tolerância para registro de ponto é, no máximo, de cinco minutos antes e cinco depois do horário normal, sendo devido o período que a isso exceder, observados os adicionais da categoria e os reflexos pleiteados, compensadas as horas extras já pagas.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a extrapolação da jornada, pelo Reclamante, teve a finalidade de compensação de prolongamento de feriados, prevista em norma coletiva. Douro tanto, alega que os minutos anteriores e posteriores à jornada diária não podem ser considerados como à disposição da empregadora, pois expendidos na fila de marcação de ponto. Indica violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e traz julgados para cotejo, às fls. 158, 159/162.

Ressalte-se que a matéria em debate, qual seja saber se os minutos trabalhados em excesso destinavam-se à compensação de feriados prolongados, ou não, revolve fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Também aqui, o "decisum a quo" harmoniza-se com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Precedentes: E-RR-144551/94, Ac. 3916/97, Relator Min. Francisco Fausto, DJ-10.10.97 e E-RR-34983/91, Ac. 3587/96, Relator Min. José L. Vasconcellos.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nas Súmulas 333 e 126 do TST.

Pelo exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-369.957/97.7 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : KIENAST & KRATSCHMER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO : OLÍRIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 287/292), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 294/298), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: acordo de compensação de horário — atividade insalubre — acordo coletivo — validade; horas extras — minutos à disposição.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se pronunciou: deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e os honorários advocatícios. No entanto, rejeitou a argumentação da Reclamada acerca do artigo 7º, XIII, da Constituição da República, mantendo o deferimento de horas extras, ao fundamento de que a validade do acordo de compensação de horário nas atividades insalubres não prescinde dos requisitos previstos no artigo 60 da CLT. Igualmente, confirmou a r. sentença no que tange ao reconhecimento de horas extras apuradas mediante o critério de contagem minuto a minuto.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a validade do acordo para compensação de jornada, alegando desnecessária a licença prévia de órgão do Ministério do Trabalho. Quanto aos minutos extraordinários, argumenta não se incluir na jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado para registrar a frequência diária. Indigita violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, alega contrariedade à Súmula nº 349 do TST, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Relativamente à validade do acordo de compensação de horário, a invocação de contrariedade à Súmula nº 349 do TST autoriza o conhecimento do recurso.

Com efeito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 349 do TST, de seguinte teor:

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)"

Portanto, à vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras decorrentes do reconhecimento de invalidez do acordo de compensação de horário.

Quanto à contagem das horas extras minuto a minuto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI, que preconiza:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDE A JORNADA NORMAL)"

No particular, pois, com fundamento na Súmula nº 333 do TST, e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-369.977/97.6 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO — CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO : DANILO FERNANDEZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 52/53), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 55/61), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade — base de cálculo.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que, adotando como base de cálculo o salário profissional da categoria dos odontólogos, deferiu ao Reclamante as diferenças decorrentes do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o d. Colegiado de origem, ao não considerar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, teria incorrido em afronta aos artigos 192 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Aponta contrariedade à Súmula nº 228 do TST e elenca arestos para cotejo de teses.

O primeiro julgado de fl. 59 autoriza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porquanto consigna que o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, verifica-se que a r. decisão regional contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que, mesmo na vigência da atual Carga Magna, o salário mínimo há de ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Referida Orientação Jurisprudencial encontra-se assim redigida:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o salário mínimo seja adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-557.198/99.6 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO — UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DETONI
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 184/187), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 189/192), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — confissão ficta e horas extras — incidência na complementação de aposentadoria.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização por perdas e danos. Outrossim, confirmou a r. sentença da então MM. Junta que condenou o Banco ao pagamento das horas extras e reflexos, com suporte no depoimento do preposto e sua incidência no cálculo da complementação de aposentadoria do Autor.

Segundo o Regional, o preposto confirmou a jornada laboral indicada pelo Reclamante, motivo pelo qual, com espeque no artigo 843, § 1º, da CLT, confirmou a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras e reflexos.

No que concerne à incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, aduziu que, por serem habituais e, conseqüentemente, fixas, as horas extraordinárias devem compor o salário base do Autor para fins de cálculo da aposentadoria, nos moldes da cláusula 25 da convenção coletiva de trabalho.

Em suas razões recursais, o Reclamado sustenta que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária, pois a confissão não é absoluta, podendo ser elidida por outro meio de prova, testemunhal, documental ou pericial. Traz arestos para cotejo à fl. 191.

No que tange à incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, consigna que as verbas fixas percebidas pelo Reclamante, citadas na cláusula 25 da CCT, eram compostas por seu ordenado e pela gratificação de função, sem considerar as horas extras. Em sendo assim, indicou violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso não alcança conhecimento.

No que concerne às horas extras, os arestos paradigmas colacionados desservem ao confronto, tendo em vista a ausência da indicação de suas fontes autorizadas de publicação, conforme prevê a Súmula nº 337 do TST.

Concomitantemente ao reflexo das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, o entendimento do Regional foi baseado na cláusula 25 da Convenção Coletiva da categoria, não havendo como vislumbrar ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, o qual prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ressalte-se que, por se tratar de discussão acerca da aplicação de dispositivo de convenção coletiva, deveria o Reclamado haver demonstrado divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "b" do artigo 896 da CLT, o que não foi feito.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-598.550/99.6 - TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDECIR TRENTINI
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDA : COMPANHIA HERING
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 62/65), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 69/78), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, a par de julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos realizados durante todo o período contratual. Asseverou, para tanto, que a concessão do benefício da aposentadoria espontânea acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo recebimento da aludida multa, argumentando que, na hipótese, não teria ocorrido qualquer solução de continuidade na prestação dos serviços. Requer, ainda, o deferimento do pedido de honorários advocatícios.

Alicença o apelo em violação aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal; 10, inciso I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91, bem como aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 42 da Eg. SDI do TST. Elenca, também, diversos arestos para cotejo de teses.

Primeiramente, no que toca ao pleito de honorários advocatícios, ressalte-se que o Recorrente não colacionou arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Ocorre que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST já se firmou no sentido de que não se conhece de recurso de revista desfundamentado, razão pela qual incide, no particular, o óbice da Súmula nº 333.

Todavia, em relação à postulada multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tem-se que o primeiro julgado de fl. 74 autoriza o conhecimento do recurso, vez que adota tese diametralmente oposta à esposada pelo Eg. Regional. Referido julgado consigna que a aposentadoria não implica a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual se torna devido o pagamento da aludida multa durante todo o período contratual.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, contraria em parte o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, posicionou-se da seguinte forma:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (grifei).

Acresça-se que, na hipótese dos autos, restou expressamente consignado pelo Eg. Regional que o Reclamante requereu o benefício da aposentadoria em 20.02.95, e que, em 25.06.98, teria sido dispensado sem justa causa (fl. 63).

Associando-se, pois, referida circunstância ao entendimento jurisprudencial acima transcrito, incontestável que o Reclamante, enquanto não faça jus ao recebimento da multa do FGTS sobre todo o período contratual, assim o faz com relação ao período posterior à concessão da aposentadoria voluntária.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso para, reformando o v. acórdão regional, determinar que a pleiteada multa de 40% do FGTS incida sobre o período posterior à concessão da aposentadoria espontânea.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583.976/99.0 - TRT — 8ª REGIÃO

RECORRENTES : TREVO SEGURADORA S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA CUNHA CHERMONT
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
 RECORRIDA : LUCIANA NAZARÉ MONTE FEIO
 ADVOGADO : DR. LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR

DESPACHO

1. Remeta-se a petição nº 39506/2000.7 ao Eg. TRT de origem, tendo em vista a baixa dos autos em 12.09.2000.

2. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-400.229/97.0 - TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADO : DR. AGÉRICIO AUGUSTO GONÇALVES SANTIAGO
 RECORRIDO : MARCELO FIRMINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional, em fase de execução (fls. 80/81), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 83/85), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: agravo de petição — deserção.

O Eg. Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, sob o argumento de ausência de recolhimento do depósito recursal, entendendo que a penhora garante a execução, mas não o Juízo.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação aos artigos 789 e 880 da CLT; 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV da Constituição Federal e à Instrução Normativa nº 3/93.

Constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Egrégia SBDI1, no sentido de que:

"Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo".

Dentre outros, cito os seguintes precedentes: EAIRR-513.086/98 — DJ-15.09.98 — Relator Ministro Moura França e E-RR-503785/98 — DJ-06.10.00 — Relator Ministro Vantuil Abdala.

Conheço, pois, do recurso, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República.

No mérito, como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao apelo para, afastada a deserção decretada na v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-400.175/97.2 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO DE ALMEIDA
 RECORRIDO : LUIS ADELMO WANDERLEY
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 190/191), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 195/199), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: vale-transporte — ônus da prova.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização decorrente da não-concessão de vales-transporte. Assim decidiu asseverando que a Empresa-Demandada não se teria desincumbido do ônus de comprovar o "desinteresse do autor quanto ao recebimento de tal benefício" (fls. 190/191).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que, ao contrário do que restou decidido pelo Eg. Regional, ao empregado incumbiria a prova de que efetivamente preenche os requisitos necessários ao recebimento de vales-transporte. Aponta violação aos artigos 7º e 8º da Lei nº 7.619/87 e ao Decreto nº 95.247/87, bem como indica divergência jurisprudencial.

O primeiro julgado de fl. 198 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto adota tese diametralmente oposta à esposada pelo Eg. Tribunal recorrido, no sentido de que ao empregado incumbe comprovar os fatos constitutivos do direito ao recebimento do benefício do vale-transporte.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, verifica-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 215, recentemente editada pela Eg. Seção de Dissídios Individuais deste C. TST, que vem assim se posicionando:

"VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA

É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à não-concessão de vales-transporte.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-400.232/97.9 - TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA AUTO ELÉTRICA
 ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
 RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 275/285), interpõe recurso de revista a Consignante-reclamada (fls. 301/302).

O Eg. Regional, em análise aos recursos interpostos pelas partes, assim se posicionou: negou provimento ao recurso interposto pelo Consignado-reclamante, por intempestivo, e deu provimento parcial ao recurso interposto pela Consignante-reclamada para declarar procedente a ação de consignação em pagamento e, quanto à reclamação trabalhista, excluir da condenação a determinação de re-

tificação da CTPS do Autor; a indenização por tempo de serviço; a multa por não ter sido entregue a carta de informação, o aviso prévio de 70 dias; a indenização compensatória; as férias simples e a gratificação natalina fracionada; a liberação dos depósitos fundiários; o seguro-desemprego; a diferença salarial; as horas extras ou seu adicional a partir de 01.09.93 até a ruptura contratual, bem como determinar os descontos previdenciários e fiscais. Outrossim, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários sindicais.

Interpostos embargos de declaração, o v. acórdão de fls. 295/297 deu-lhes provimento para, aplicando-lhes efeito modificativo, decretar a prescrição quinquenal quanto às horas extras e reflexos, restringindo o período contratual objeto das incidências de 15.04.91 a 08.09.93.

Insiste a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: honorários sindicais. Indica violação ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e divergência com a Súmula nº 219 do TST.

Admitido o recurso (fl. 303), razões de contrariedade foram apresentadas às fls. 307/313.

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (art. 83).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta contrariedade à Súmula 219 do TST, argumentando que o Eg. Regional, apesar de reconhecer que o Consignado-reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo, manteve a condenação concernente ao pagamento dos honorários sindicais.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

No mérito, depreende-se que o Egrégio Regional limitou-se a sustentar à fl. 284 que: "Mantenho a condenação nos honorários sindicais, em que pese o recorrido perceber salário superior ao dobro do mínimo legal".

Assim, constata-se que o v. acórdão a quo conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 219, no sentido de que, para o recebimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-401.852/97.7 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAETANO E GOMES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO M. BORTOWSKI
 RECORRIDO : ACY CARVALHO DIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 74/78), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 81/86), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que deferiu ao Reclamante os honorários advocatícios.

O v. acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado: Na espécie, não se encontra o reclamante assistido por profissional autorizado a prestar assistência judiciária ("credenciado") em nome de sindicato representativo da sua categoria profissional, o que lhe afasta o direito postulado.

Entretanto, a Turma, por sua maioria, vencido o Relator, entende que na hipótese, ante o montante dos salários vencidos pelo empregado, incidia a Lei nº 1.060/50, razão pela qual referendou a r. decisão recorrida" (fl. 77).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação aos artigos 14 da Lei nº 5.584/70, 4º da Lei nº 1.060/50 e 2º do CPC, bem como contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Elenca, também, arestos para cotejo de teses.

De fato, analisando-se os termos da r. decisão recorrida, incontestável que o Eg. Regional, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, áteve-se, tão somente, à comprovação da hipossuficiência econômica do Reclamante. Resulta daí flagrante contrariedade à Súmula nº 219 deste C. TST, a qual estabelece a imprescindibilidade da assistência sindical à concessão dos honorários advocatícios, circunstância expressamente afastada pelo Eg. Tribunal de origem.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Conhecido o recurso pela apontada contrariedade à Súmula nº 219 do TST, impõe-se, no mérito, o provimento do apelo para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-401.853/97.0 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO S LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS CUNHA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA



DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 356/358), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 361/365), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — contagem minuto a minuto; multa de 40% do FGTS — diferenças.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, adotando o critério de apuração "minuto a minuto". Assim decidiu ao fundamento de que o empregado ainda se encontra à disposição do empregador durante o registro de ponto. (fl. 357)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que não se contabiliza como extraordinário o tempo gasto no registro do cartão de ponto, antes do início ou após o término da jornada de trabalho. Elenca julgados para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 362/363). O aresto de fl. 362 viabiliza o conhecimento do recurso, ao vislumbrar tese no sentido de que "Os parcos minutos que o empregado gasta no procedimento do registro do seu cartão de ponto, quer na entrada ou na saída do local de trabalho não são considerados como extraordinários. Portanto, não são incluídos na jornada diária e nem considerados à disposição do empregador".

Estabelecido o conflito de teses, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo conflita com a jurisprudência dominante, desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho."

Neste tópico, portanto, dou provimento ao recurso para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Por outro lado, a Eg. Turma Regional, por maioria de votos, manteve a condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A respeito, conquanto o Exmo. Juiz Relator haja explicitado a fundamentação do voto vencido, em relação à tese dominante, limitou-se a manter a decisão de primeiro grau "pelos mesmos fundamentos". (fl. 358)

A Recorrente reafirma que efetuou o pagamento da multa de 40% relativa ao FGTS na data de quitação das demais verbas rescisórias, considerando os valores existentes na conta vinculada do empregado àquela época. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 364/365).

Sucedendo que, no particular, o recurso de revista revela-se inadmissível. Conforme mencionado, no v. acórdão regional não consta tese explícita acerca do tema em estudo. Ressalte-se que a simples adoção dos fundamentos da sentença não satisfaz, em sede extraordinária, o requisito essencial do questionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST. Neste sentido já se posicionou a Eg. SBDI1 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 151.

Portanto, quanto ao tema relativo à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, denego seguimento ao recurso de revista.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários. De outro lado, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, no que tange à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-404.872/97.5 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMLURB — COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 89/91), complementado pelo de fls. 102/103, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 104/107), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro/89.

Apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para deferir as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, limitando-as, todavia, à data-base da respectiva categoria profissional. Concluiu, em linhas gerais, que referido reajuste já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, constituindo, assim, direito adquirido.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, articula com a inexistência de direito adquirido do Reclamante às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Indigita violação aos artigos 5º e 38 da Lei nº 7.730/89 e 102, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O segundo julgado de fl. 107 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna serem indevidas as diferenças salariais em tela, à face da revogação do diploma legal que concedia o reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SDI, a qual perfilha a seguinte diretriz:

"59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO"

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.852/97.2 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSERVAS COLOMBO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCINÉA FENTANES GARCIA
RECORRIDO : JOSÉ DIRLEI VICENTE JARDIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 187/196), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 199/204), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989; diferenças salariais — IPC de março de 1990.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indica contrariedade à Súmula nº 315 do TST.

No que tange às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, os últimos arestos transcritos às fls. 202 e 203 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbram tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais sob exame.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial no que tange ao tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistia direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Ademais, a Recorrente sustenta a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, argumentando com a contrariedade à Súmula nº 315 do TST e transcrevendo arestos (fl. 203) que sustentam a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial em tela.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 contraria frontalmente a Súmula nº 315 do TST, a qual enuncia:

"IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido"

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Res. 7/1993 DJ 22-09-1993)

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.856/97.7 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA
RECORRIDO : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MARINHO SOARES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 43/44), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 46/47), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: acordo individual de compensação de horário — validade.

O Eg. Tribunal a quo, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se pronunciou: negou-lhe provimento, reconhecendo a validade do acordo individual para compensação de horário.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a partir da promulgação da Constituição de 1988 a assistência do sindicato profissional passou a constituir pressuposto de validade do acordo para compensação de jornada. Indigita violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, bem como elenca julgado para o confronto de teses.

Sucedendo que a v. decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência, iterativa, notória e atual da Eg. Seção de Dissídios Individuais, que recentemente adotou entendimento reconhecendo a validade do acordo individual de trabalho para compensação de horário, conforme assentado no julgamento do processo nº TST-RR-194.186/95.4.

Nesse passo, a Súmula nº 333 do TST emerge em óbice ao prosseguimento do recurso.

Logo, com fulcro no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-406.658/97.0 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EUFRÁSIA CONCEIÇÃO DE ÁVILA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 79/81), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 82/86), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: pensão por morte — prescrição e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença da então MM. Junta, que extinguiu o feito com julgamento do mérito, em face da prescrição.

O Eg. Regional sustentou a prescrição extintiva total, tendo em vista que a presente reclamação, quanto ao pleito de pensão, foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, decorrente da morte do empregado, por se tratar de relação jurídica de natureza trabalhista.

Em seu recurso de revista, a Reclamante alega a existência de direito adquirido, porquanto as vantagens foram incorporadas ao contrato de trabalho, acrescentando que a revogação do Manual de Pessoal trouxe-lhe prejuízos. Ressalta devidos os honorários advocatícios na forma da lei. Indica violação ao artigo 769 da CLT e traz arestos para confronto, à fl. 85.

Contudo, resta evidenciado que o recurso não alcança o conhecimento, porquanto o entendimento do acórdão revisando encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, no sentido de que, *verbis*:

"A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado."

Cito dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR-108873/94, Ac. 5076/97, Relator Min. Rider de Brito, DJ-14.11.97 e E-RR-123670/94, Ac. 5079/97, Relator Min. Ronaldo Leal, DJ-28.11.97.

Pelo que, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST, restando prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.

Pelo exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-411.198/97.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA — COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA COCARO VALENTE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 75/78), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 79/92), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: reintegração — estabilidade — sociedade de economia mista — motivação da dispensa.

O Eg. Regional manteve a r. sentença, mediante a qual a então MM. JCI de origem julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, postulado com fundamento em estabilidade prevista na Lei Municipal nº 1.202/88. Assim decidiu com fulcro no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, ao fundamento de que "Apesar de integrar a Administração Indireta do Município do Rio de Janeiro, a Reclamada é regida pelo direito privado, posto ser uma sociedade de economia mista (...). Em consequência, não se pode retirar do empregador o poder de dispensar os empregados que não mais convenham aos interesses da empresa, decorrência direta do poder diretivo inerente aos empregadores em geral". Asseverou, outrossim, que a aprovação em concurso público, por si só, não confere estabilidade aos empregados aprovados e empossados, bem como que a Lei Municipal nº 1.202/88 não serve de armo à pretensão do Autor, porquanto declarada inconstitucional pelo Eg. STF. (fls. 76/77)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argumenta que o ato de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, concursado, encontra-se caviado de nulidade, razão pela qual pleiteia a reintegração no emprego.

Articula com violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 80 e 90/91).

O recurso, entretanto, revela-se inadmissível.

Com efeito. A indicação de afronta ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal resente-se de questionamento, consoante orientação da Súmula nº 297 do TST. A Eg. Corte de origem não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do aludido dispositivo constitucional.

De outro lado, todos os julgados cotejados desservem ao fim pretendido. O primeiro aresto (fl. 80) discute a questão da dispensa imotivada de empregado de empresa estatal à luz dos artigos 37 e 70 da Constituição da República; o segundo aresto (fl. 90) conduz o debate à observância do princípio da impessoalidade pela Administração Pública. Tais aspectos não restaram debatidos na v. decisão regional. Incide, no particular, a orientação da Súmula nº 296 do TST.

Já o primeiro aresto de fl. 91, oriundo do Eg. STF, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto, segundo entendimento pacífico desta Eg. Corte Superior, refoge às hipóteses previstas na alínea a do artigo 896 do TST.

Por fim, quanto ao segundo aresto de fl. 91, o Recorrente não indica a fonte de publicação, em desatenção à orientação da Súmula nº 337 do TST.

Pelo exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, 297, 333 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-412.976/97.0 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA COMÉRCIO VAREJISTA LT-DA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA
 RECORRIDA : MARIA DE JESUS DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 182/184), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 185/187), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — ausência da apresentação dos cartões de ponto.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas partes, assim se posicionou: deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, bem como não conheceu do recurso adesivo da Reclamante.

Quanto às horas extras, o v. acórdão regional manteve a condenação da Reclamada, sustentando à fl. 183, que:

"A omissão injustificada da reclamada de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário, importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na exordial (Enunciado 338, TST). Nego provimento."

Em seu recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do julgado, alegando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos nas fls. 186/187 e indica violação aos artigos 74, § 2º, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Contudo, resta evidenciado que o recurso não alcança conhecimento, porquanto o acórdão recorrido decidiu a matéria à luz da jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 338 desta Corte, que dispõe:

"A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (Res. 36/1994 - DJ 18-11-1994)."

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-424.545/98.8 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. — BEMGE
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 RECORRIDOS : JOSÉ GERALDO REIS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 118/121), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 123/127), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade — período pré-eleitoral — sociedade de economia mista.

O Eg. Regional manteve a r. decisão da então MM. J.C.J. a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, determinando a reintegração dos Reclamantes no emprego, com o pagamento dos salários do período de afastamento, em parcelas vencidas e vincendas. Assim decidiram as instâncias ordinárias, tendo em vista a estabilidade provisória prevista no artigo 81 da Lei nº 8.713/93, que vedava a dispensa dos servidores da Administração Pública direta e indireta em período pré-eleitoral (1º de junho a 31 de dezembro de 1994), a que fariam jus os Reclamantes, pela projeção do aviso prévio indenizado. A Corte de origem, em linhas gerais, concluiu que as disposições do artigo 81 da Lei nº 8.713/93 aplicam-se aos empregados de sociedade de economia mista, visto que esta integra a Administração Pública indireta. De outro lado, o Tribunal *a quo* não examinou a arguição de inconstitucionalidade do aludido diploma legal, por se tratar de inovação à lide. (fls. 119/120)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado articula com violação aos artigos 5º, inciso II, 39 e parágrafos, 173, § 1º, todos da Constituição Federal, e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de transcrever um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 127). Sustenta que aos empregados do Banco-reclamado, sociedade de economia mista que explora atividade econômica, não se aplicam as disposições do artigo 81 da Lei nº 8.713/93. Pretende discutir, inclusive, a constitucionalidade do aludido preceito legal.

Sucedede que, no particular, o recurso revela-se inadmissível.

Com efeito. Em primeiro lugar, as indigitadas violações aos artigos 5º, inciso II, 39 e parágrafos, 173, § 1º, todos da Constituição Federal, e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias carecem do necessário prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, porquanto não debatidos no v. acórdão regional. Também se ressurte de prequestionamento a arguição de inconstitucionalidade do artigo 81 da Lei nº 8.713/93, visto que, conforme mencionado, a Eg. Corte de origem asseverou tratar-se de inovação.

No que tange ao único aresto trazido ao confronto de teses, o Recorrente não atendeu à orientação da Súmula nº 337 do TST, ao não indicar a respectiva fonte de publicação, limitando-se a colacionar a íntegra do acórdão em fotocópia não autenticada (fls. 128/131).

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 337 do TST, e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-439.028/98.1 TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 RECORRIDOS : DÉLIO GELAPE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 302/310), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 312/325), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: auxílio-alimentação — supressão. Sustenta a natureza indenizatória e precária da vantagem e que sua supressão decorreu de determinação do Ministério da Fazenda visando à observância dos princípios norteadores da Administração Pública. Aponta violação aos artigos 37 e 195, § 5º, da Constituição da República; 8º, parágrafo único, da CLT; 1090 do Código Civil; Lei nº 6.231/76; e Decreto 05/76. Apresenta arestos para confronto.

Contudo, o recurso não demonstra condições para prosseguir.

Com efeito. Inicialmente, assinalo a ausência de prequestionamento em relação à arguição de violação aos artigos 37 e 195, § 5º, da Constituição Federal. O Eg. Regional não examinou a matéria sob a perspectiva de a supressão do auxílio-alimentação decorrer de determinação do Ministério da Fazenda ou da necessidade de contribuição sobre essa parcela. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

A Eg. Corte Regional, conquanto tenha admitido que o auxílio-alimentação decorreu originariamente de liberalidade patronal, visto que instituída em 1970 para os empregados em atividade, e estendida aos aposentados em 1977, asseverou que, em face da habitualidade do pagamento, a benesse passou a ostentar natureza salarial, incrustada definitivamente ao contrato de trabalho. Dessa forma, rechaçou a argumentação da Recorrente no sentido de que a concessão do benefício decorreu de mera liberalidade de natureza precária, assistencial e indenizatória.

Ora, constatada a habitualidade no pagamento da vantagem, forçoso concluir pela correção da r. decisão recorrida no que invocou a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 51 e 241 do TST, motivo pelo qual o recurso, no particular, não alcança mérito para prosseguir, na forma do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 51, 241 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-466.798/98.4 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CESP — COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO.
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA MARIA ROMEIRO CORRÊA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS AZEM
 ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 349/354), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 362/368), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras excedentes da 5ª diária e sua incidência nos repousois semanais remunerados.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para autorizar os descontos fiscais e previdenciários. Doutr tanto, manteve a condenação referente às horas extras excedentes da 5ª diária e aos reflexos das horas extras nos repousois semanais remunerados.

Para tanto, confirmou o enquadramento do Reclamante na categoria especial dos jornalistas profissionais, aduzindo que a prova documental demonstra o exercício da função de jornalista pelo Autor, ligado à circulação externa de notícias, com registro no órgão próprio, necessário ao desempenho da função. Acrescentou que o fato de a Reclamada não constituir empresa jornalística, em nada altera a situação do Reclamante, conforme dispõe o § 2º do art. 3º do Decreto 83.284/79, que deu nova regulamentação ao Decreto 972/69.

No que concerne aos reflexos das horas extras nos repousois semanais remunerados, o Regional sustentou que o fato de o Autor perceber ganhos mensais pressupõe o recebimento dos descansos normais; contudo, havendo jornada variável, seu pagamento só atingiu a satisfação do principal, sendo devida a incidência das horas extras nos repousois semanais remunerados.

Em seu recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do julgado, consignando que o Autor não faz jus à jornada especial destinada aos jornalistas, porquanto, a partir da sua admissão, passou a pertencer à categoria dos trabalhadores nas indústrias de energia elétrica, gozando de todos os benefícios inerentes, uma vez que a Reclamada não pode ser conceituada como empresa jornalística, em face do desatendimento dos requisitos previstos no Decreto nº 83.284, que confere nova redação ao Decreto nº 972/69. Traz arestos às fls. 365/366 e indica violação aos artigos 5º, inciso II e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

No que tange à incidência das horas extras nos repousois semanais remunerados, a Reclamada assevera que, porquanto mensalista o Reclamante, os repousois semanais já se encontravam remunerados, sendo certo que a concessão do pleito caracteriza "bis in idem". Indica violação ao artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/49; ao Decreto Lei nº 972/69 e ao Decreto nº 83.284/79, além de trazer um aresto para confronto à fl. 367.

Contudo, resta evidenciado que o recurso não alcança conhecimento.

Relativamente às horas extras, não restou demonstrado o dissenso pretoriano a autorizar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que os arestos colacionados não revelam divergência específica, nos moldes da Súmula nº 296 do TST, a saber: o primeiro (fl.365) limita-se a esposar o entendimento de que não basta ser jornalista para fazer jus às vantagens da categoria, sendo necessário que a empresa a qual trabalha também ostente a mesma natureza. Já o segundo paradigma diz respeito à empresa que não atende aos requisitos delineados no Decreto nº 83.284/79, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 972/69. Portanto, não enfrentaram a questão apreciada no acórdão recorrido, no sentido de que o labor do Reclamante era ligado à circulação externa de notícias, incidindo, assim, o § 2º do art. 3º do Decreto 83.284/79, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 972/69.

Não há falar em violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, uma vez que o Regional enquadrando o Reclamante na categoria diferenciada dos jornalistas, conferindo-lhe uma jornada laboral inferior à prevista no citado dispositivo constitucional.

Também não socorre a tentativa de viabilizar o conhecimento do recurso por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que a sua lesão depende de ofensa infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi igualmente desrespeitada.

Quanto ao reflexo das horas extras nos repousois semanais remunerados, o acórdão recorrido decidiu a matéria à luz da jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 172 desta Corte, que dispõe:

"Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52.(RA 102/1982 DJ 11-10-1982 e DJ 15-10-1982)."

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-524.656/99.7 - TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DOMINGOS PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 RECORRIDA : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS PORTA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 202/208), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 210/219), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: acordo individual de compensação de horário — validade.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se pronunciou: negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença na parte em que reconheceu a validade do acordo individual de compensação de horário.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a partir da promulgação da Constituição de 1988 a assistência do sindicato profissional passou a constituir pressuposto de validade do acordo para compensação de jornada. Indigita violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Sucedede que a v. decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Eg. Seção de Dissídios Individuais, que recentemente adotou entendimento reconhecendo a validade do acordo individual de trabalho para compensação de horas, conforme assentado no julgamento do processo nº TST-RR-194.186/95.4.

Nesse passo, a Súmula nº 333 do TST emerge em óbice ao prosseguimento do recurso.

Logo, com fulcro no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-533.155/99.7 TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
 RECORRIDOS : VERA LÚCIA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA T. A. FERREIRA MAIA

DECISÃO

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 244/248), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 251/256), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho e gratificação de função policial. Argumenta que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea e do artigo 240 da Lei nº 8.112/91, que previa a competência da Justiça do Trabalho para julgar controvérsia entre a Administração Pública e seus servidores. Assegura, ainda, que a gratificação de função policial constitui vantagem transitória que não se incorpora aos vencimentos ou, tampouco, "gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção" (fl. 254).

Consigno, inicialmente, que os arestos transcritos não se prestam para configurar divergência de julgado. Com efeito, verifica-se que as ementas de fls. 253 e 255 referem-se a julgados oriundos, respectivamente, dos Colendos STF e STJ, em desobediência, portanto, ao que prescreve a alínea a do artigo 896 da CLT.



Ademais, embora o recurso se fundamente na alínea c do artigo 896 da CLT, no arrazoado recursal a Recorrente não aponta violação a nenhuma disposição de lei, limitando-se a mencionar os artigos 37, da Constituição da República e 3º, do Decreto-Lei nº 2.196/84.

Todavia, segundo a jurisprudência cristalizada na Eg. SDI desta Colenda Corte, o conhecimento do recurso de revista por violação à lei ou à Constituição condiciona-se à indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Vale dizer, a simples menção ao diploma legal não ampara a interposição do referido recurso pela alínea c do artigo 896 da CLT.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes: E-RR 141461/94, Ac. 3717/97, DJ 14.11.97, Min. Cnéa Moreira, Decisão unânime; E-RR 265784/96, Ac. 3650/97, DJ 19.09.97, Min. Vantuil Abdala, Decisão unânime; E-RR 191899/95, Ac. 3620/97, DJ 29.08.97, Min. Rider de Brito, Decisão unânime; E-RR 189291/95, Ac. 3151/97, DJ 01.08.97, Min. Rider de Brito, Decisão unânime, além de vários outros não mencionados.

Logo, não tendo a Recorrente indicado qual dispositivo do Decreto 2.196/84 ou da Constituição Federal que entende vulnerado, é forçoso concluir que o seguimento do apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.071/97.4 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NEUZA APARECIDA TOLEDO
ADVOGADOS : DRS. JORGE COUTO DE CARVALHO
E JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. LIA ADIBE DE GOUVÊA GO-
MES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 116/119), complementado pelo de fls. 125/126, interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 127/131), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: complementação de aposentadoria — proporcionalidade ou integralidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que indeferiu o pedido de percebimento da complementação de aposentadoria de forma integral. Asseverou que a Circular Funci nº 398/61, vigente à época da admissão da Reclamante, teria estabelecido que o pagamento da complementação de aposentadoria haveria de ser proporcional ao tempo de serviço prestado exclusivamente ao Banco-Demandado.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante reafirma que, por haver sido admitida em 14.11.62, e, portanto, em data anterior à edição da Circular Funci nº 436, faria jus ao percebimento integral da complementação de aposentadoria. Indigita violação ao artigo 468 da CLT, bem como aponta contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 e à Orientação Jurisprudencial nº 20, todos deste Eg. TST. Elenca, também, arestos para cotejo de teses.

A respeito da matéria em debate, esta C. Corte Superior Trabalhista, por meio da Eg. SDI, vem, reiteradamente, firmando posicionamento no sentido de que o sistema de complementação proporcional dos proventos de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil somente restou adotado com a edição da Circular Funci nº 436, que data de 1963 (Orientação Jurisprudencial nº 20/SDI).

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que as instâncias ordinárias consignaram, expressamente, que a admissão da ora Recorrente ocorreu em 14.11.62 (fls. 03 e 71), e, portanto, quando ainda em vigor a então Circular nº 398/61, que não estabeleceu qualquer critério de proporcionalidade para o cálculo da complementação de aposentadoria.

Em assim sendo, dúvida não resta de que a Reclamante efetivamente faz jus ao percebimento da complementação de aposentadoria de forma integral, porquanto a sua admissão efetivou-se antes da edição da aludida Circular Funci nº 436/63.

Por todo o alinhado, tem-se que o v. acórdão regional, na forma como restou proferido, contraria a diretriz perfilhada pela Súmula nº 288 do TST, a qual consigna que a fixação da complementação dos proventos da aposentadoria há de pautar-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado.

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST.

Por conseguinte, impõe-se, no mérito, a reforma da r. decisão regional para que, de acordo com o entendimento consubstanciado na mencionada Orientação Jurisprudencial nº 20, seja O CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA RECLAMANTE EFETUADO DE FORMA INTEGRAL.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria da Reclamante seja efetuado de forma integral.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.847/97.6 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUS-
TRIAIS S/A
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE
ALMEIDA
RECORRIDO : GEDEIR LEÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 191/194), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 195/198), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro/89.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Concluiu, em linhas gerais, que referidos reajustes já se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, constituindo, assim, direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O último julgado de fl. 198 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna a inexistência de direito adquirido dos empregados aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SDI, a qual perfilha a seguinte diretriz:

"59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO"

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.846/97.2 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A —
VASP.
ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA KONDER LINS E
SILVA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR ALVES DE CARVA-
LHO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE
FRIAS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 83/85), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 86/89), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional rejeitou a preliminar de litispendência e, no mérito, negou provimento ao recurso da Reclamada para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais oriundas do Plano Verão (URP de fevereiro/89), com suporte no princípio do direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 88/89).

O aresto transcrito à fl. 88 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.849/97.3 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INTERAMERICANA COMPANHIA DE
SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. WALDYR VERSIANI DOS SAN-
TOS
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA HESPANHOL
ADVOGADO : DR. RICARDO BORGES DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 92/93), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 94/103), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro/89.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Asseverou, para tanto, que "a par de a empresa incorrer em inovação de libelo em sede recursal, quando menciona a Convenção Coletiva de 1990, o que é vedado, vem-se que a circunstância de cláusula normativa recepcionar o índice de reajuste postulado não basta à constatação de que o mesmo incidirá sobre o salário, mister se fazendo sua comprovação fática, o que, na hipótese sub examem, ocorreu" (fl. 92).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra o deferimento do reajuste salarial em tela, apontando violação à Lei nº 7.730/89. Elenca, também, arestos para cotejo de teses.

Todavia, a admissibilidade do presente recurso encontra-se obstaculizada pela incidência das Súmulas nºs 296 e 333, ambas desta C. Corte Superior Trabalhista.

Com efeito. No que toca à indigitada ofensa à Lei nº 7.730/89, ressalte-se que a Eg. SDI do TST vem, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 94, reiteradamente, firmando posicionamento no sentido de que não se conhece de recurso de revista quando a parte recorrente não cuida de indicar o dispositivo legal tido como violado. Pertinência da Súmula nº 333/TST.

Ademais, em relação à pretendida demonstração de divergência jurisprudencial, tem-se que todos os arestos colacionados pela ora Recorrente deservem ao fim colimado. Os julgados de fl. 98, bem como o primeiro de fl. 99, por serem oriundos de Turma do TST e do Excelso STF, esbarram no óbice da Súmula nº 333, tendo em vista que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST já se firmou no sentido de que arestos advindos de suas Turmas ou do Supremo Tribunal Federal não se coadunam com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

Por fim, o último aresto de fl. 99 peca por inespecificidade, porquanto se limita, muito genericamente, a excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Não infirma, contudo, o fundamento adotado pelo Eg. Regional para deferir à Reclamante o reajuste ora em comento, qual seja, o fato de a Reclamada não haver-se desincumbido do ônus de comprovar, tal como previsto na convenção coletiva de trabalho, a efetiva quitação das postuladas diferenças salariais. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Por todo o exposto e com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.992/97.6 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA BAR-
ROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MAR-
TINS
RECORRIDA : ENAVI S.A. — ENGENHARIA NAVAL
E INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 76/78), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 100/104), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: estabilidade - acidente de trabalho - artigo 118 da Lei nº 8.213/91 - constitucionalidade; honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve a r. decisão da então MM. JCI, a qual julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego e de diferenças salariais decorrentes de estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, por reputá-lo inconstitucional. Asseverou que "se a garantia de emprego se estabelece mediante lei complementar, ela não poderá ser objeto de lei ordinária." (fl. 77)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante transcreve um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 102/103). Aludido julgado vislumbra tese no sentido de que a "estabilidade provisória estatuída no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 - em função de acidente no trabalho - é norma de eficácia plena, pois encerra em si o grau de integralidade que a torna apta a aplicar-se imediatamente."

Estabelecido o conflito de teses, **conheço** do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 105 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118 da Lei 8213/91."

Neste tópico, portanto, **dou provimento** ao recurso para, afastando a inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da estabilidade à empregada-acidentada, e reflexos, como entender de direito.

Por outro lado, a Eg. Corte de origem, com supedâneo nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, manteve o indeferimento de honorários advocatícios da sucumbência, porquanto ausentes os requisitos exigidos na Lei nº 5.584/70 (fl. 77)

A Recorrente insiste em pleitear honorários advocatícios com fulcro no artigo 133 da Constituição Federal. Elenca julgados para o embate de teses (fl. 104).

Sucedo que, no particular, o recurso de revista revela-se inadmissível. A v. decisão regional encontra ressonância na diretriz perfilhada na Súmula nº 219 do TST, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, portanto, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, afastando a inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da estabilidade à empregada-acidentada, e reflexos, como entender de direito. De outro lado, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista no que tange ao tema "honorários advocatícios".

Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-386.454/97.4 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
 RECORRIDO : SEVERINO MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTI

DECISÃO

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 104/107), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 109/113), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aplicabilidade da Súmula nº 330/TST. Argumenta que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho foi homologado pelo Sindicato profissional, sem a oposição de ressalvas. Invoca contrariedade à Súmula nº 330/TST.

Contudo, o recurso não demonstra condições para prosseguir, porquanto desatendida a diretriz contida na Súmula nº 296/TST. Com efeito.

A Eg. Corte Regional manteve a r. sentença que não reconheceu a quitação das parcelas postuladas. Consoante o Eg. Tribunal, a quitação constante no termo de rescisão limitar-se-ia aos valores nele consignados e não às parcelas.

Todavia, o Eg. Colegiado não emitiu pronunciamento sobre a observância do termo de quitação às exigências ditas na Súmula em debate, quais sejam, a assistência do sindicato profissional, discriminação específica das parcelas postuladas e a existência, ou não, de ressalva expressa. Dessa forma, o recurso de revista não se viabiliza pela pretendida contrariedade à Súmula nº 330/TST, porquanto a r. decisão recorrida não chegou a questionar se na presente hipótese o termo de quitação atendia aos requisitos expressos na aludida Súmula.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-390.070/97.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CLUB MÉDITERRANÉE DO BRASIL TURISMO LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
 RECORRIDO : JORGE PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 206/208), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 211/217), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

O aresto transcrito às fls. 215/216 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Publique-se.

Brasília, 20 outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-390.334/97.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TENENGE — TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 RECORRIDO : ROBERTO COSTA
 ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 327/330), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 334/339), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade provisória — acidente de trabalho — artigo 118 da Lei nº 8.213/91 — constitucionalidade.

O Eg. Regional manteve a r. decisão da então MM. JCI de origem, pela qual se reconheceu ao Reclamante a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, na forma do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, alegando que a teor do artigo 7º, I, da Constituição da República garantias de emprego dependem de previsão expressa de lei complementar. Indigita violação aos artigos 5º, inciso II e 7º, inciso I, da Constituição Federal, bem como transcreve aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 338).

Sucedem que o tema, tal como abordado no recurso de revista, carece do necessário prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST. O Eg. Regional nada tratou acerca da alegada inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-391.723/97.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS S/A
 ADVOGADO : DR. WALTER DE MORAES FONTES
 RECORRIDO : NILTON SCHIFFENBAUER
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA COIMBRA JORGE

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 161/162), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 172/177), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: engenheiro — jornada reduzida.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária ao empregado engenheiro, o qual cumpria jornada de trabalho de oito horas e meia diárias. Concluiu, em síntese, que "a Lei nº 4.950-A/66, ao dispor sobre o salário profissional dos engenheiros, fixou-lhe também jornadas reduzidas especiais de seis horas (...)" (fl. 161).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que a Lei nº 4950/66 não estabelece jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas fixa o salário profissional. Requer, portanto, a improcedência do pedido de horas extras, deduzido na petição inicial.

Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 174/177).

O segundo aresto de fl. 175 viabiliza o conhecimento do recurso, haja vista consignar: (...) a Lei 4950-A/66 estabeleceu o salário mínimo dos engenheiros, não lhes assegurando jornada especial".

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 39 da Eg. SBDI1, de seguinte teor: "Engenheiro. Jornada de Trabalho. A Lei nº 4950/66 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas. Não há se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria." (g.n.).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para restringir a condenação tão-somente ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-393.448/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. KERMIT MONTEIRO FILHO
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA DIAS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 60/65), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 66/73), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — IPC de março de 1990; honorários advocatícios.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

O recurso revela-se inadmissível, por encontrar-se deserto.

Com efeito. A então MM. JCI de origem, em agosto de 1992, arbitrou à condenação o valor de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), fixando as custas processuais em Cr\$ 5.815,82 (cinco mil, oitocentos e quinze cruzeiros e oitenta e dois centavos). (fl. 36)

A Reclamada interpôs recurso ordinário, recolhendo regularmente as custas fixadas na r. sentença, bem como depositando o valor total arbitrado à condenação. (fls. 50 e 48, respectivamente)

O Eg. Regional, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, rearbitrou a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 40,00 (quarenta reais) - fl. 64.

Constata-se que a Reclamada interpôs recurso de revista em 27.09.96, não recolhendo, todavia, qualquer valor a título de complementação de depósito recursal e custas processuais.

Aquela época, vigorava o Ato GP 631/96, que estabelecia o limite legal para o recurso de revista no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Ressalte-se que os valores depositados pela Reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, não ostentam, atualmente, expressão monetária significativa, a saber:

- valor arbitrado à condenação em 08.08.92 = Cr\$ 250.000,00 = Cr\$ 250,00 = R\$ 0,091.

- valor fixado para as custas processuais em 08.08.92 = Cr\$ 5.815,82 = Cr\$ 5,81 = R\$ 0,0021 (conversão monetária efetuada de acordo com dados do Banco Central do Brasil).

Incumbia, pois, à Recorrente realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Por outro lado, o artigo 40 da Lei 8.177/91 estabelece a necessidade de a Reclamada, quando recorrer, efetuar um depósito recursal para cada novo recurso. A exigência do depósito encontra limite no valor da condenação, quando nada mais poderá ser exigido, porquanto integralmente garantido o juízo.

Não resta, pois, dúvida de que o presente recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-397.948/97.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GRAZZIOTIN S/A
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 RECORRIDA : VÂNIA ROSA ANZILIERO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 110/114), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 117/124), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras — cargo de confiança e descontos salariais — devolução.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional deu-lhe provimento apenas para autorizar a realização dos descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre os créditos trabalhistas. No mais, manteve a r. sentença da então MM. Junta que condenou a Reclamada não só ao pagamento de horas extras, como também à devolução dos descontos salariais efetivados a título de associação.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, argumentando que a Reclamante exercia, dentro dos quadros da Empresa, típica função de confiança. Ademais, articula com a licitude dos aludidos descontos salariais, vez que teriam sido efetivados com a expressa anuência da empregada. Indica divergência jurisprudencial e aponta contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

No que toca ao pleito de horas extras, a ora Recorrente não transcreve nos autos arestos capazes de demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. O primeiro julgado de fl. 119 desmerece ao fim colimado, vez que sua publicação consta do "Repertório de Jurisprudência Trabalhista", de João Lima Teixeira Filho, o qual, à época da interposição do presente recurso de revista, em 29.07.97 (fl. 117), ainda não era aceito por este Eg. TST como repositório autorizado de jurisprudência. Pertinência da Súmula nº 337/TST.

Já o aresto de fl. 122 peca por inespecificidade, porquanto parte de premissa fática não consignada no v. acórdão recorrido, referente à possibilidade de admitir-se o mandato tácito para fins de configuração do exercício do cargo de confiança previsto no artigo 62, alínea b, da CLT. Todavia, referida discussão revela-se totalmente despicenda à presente hipótese, em que restou expressamente consignado pelo Eg. Regional que a Reclamante não detinha poderes de mando ou de gestão. Incide, pois, na espécie o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Neste tópico, portanto, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Relativamente ao pleito de devolução dos descontos salariais, saliente-se que o C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou a discussão quando editou a Súmula nº 342, a qual agasalha diretriz no sentido de indevida a devolução dos descontos na hipótese em que o empregado expressamente autoriza o abatimento em sua folha salarial, salvo se demonstrada coação ou qualquer outro vício capaz de macular a manifestação de vontade.

A corroborar referido entendimento sumular, adveio a Orientação Jurisprudencial nº 160 da Eg. SDI, que, para fins de devolução dos descontos salariais, exige a demonstração concreta e inequívoca do vício de vontade.

Todavia, da análise dos termos da r. decisão regional de fl. 113, depreende-se que o Eg. Regional, ao julgar procedente o pleito em exame, assim decidiu, presumindo que, na hipótese dos autos, a autorização da Reclamante estaria fulminada por vício de consentimento. Resulta daí a flagrante contrariedade aos termos do referido verbete sumular.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

Por conseguinte, tendo sido o recurso conhecido, pela apontada contrariedade à Súmula nº 342 deste Eg. TST, impõe-se, no mérito, o provimento do apelo para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais em tela.

Logo, no particular, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados no salário da Reclamante a título de associação.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no que tange ao pleito de horas extras. De outro lado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a devolução dos descontos efetivados no salário da Reclamante a título de associação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-396.598/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : ALTAMIR LEANDRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 116/119), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 120/124), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O aresto transcrito às fls. 123/124 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial em relação ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-397.949/97.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS DILLY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO : VALENTIM GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 267/272), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 304/309), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — contagem minuto a minuto.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no valor do salário mínimo e para excluir da condenação ao pagamento de horas extras relativas à jornada compensatória o período de 07.08.93 até 31.03.94, bem como para restringir a condenação, no que tange às horas irregularmente compensadas, ao adicional respectivo, na forma da Súmula 85 do TST. Outrossim, manteve a condenação quanto à contagem das horas extras, minuto a minuto, com reflexos.

A Corte de origem considerou como à disposição do empregador todo o período registrado nos cartões de ponto, o qual deve ser remunerado.

Em seu recurso de revista, a Reclamada demonstra o seu inconformismo por meio de divergência jurisprudencial, colacionando arestos às fls. 307/308.

O primeiro julgado trazido desserte ao confronto porque oriundo de Turma do TST, não autorizada a configurar conflito de teses, a teor do disposto no artigo 896 da CLT.

Contudo, a divergência jurisprudencial restou demonstrada com o segundo aresto transcrito, por esposar a tese de que devem ser descartadas, como horas extras, as frações de dez minutos, porque impossível o registro simultâneo do cartão de ponto por todos os empregados.

Assim, conheço do recurso.

O direito ao pagamento, como extra, de todo o período que antecede ou sucede ao registro da jornada laboral, não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na sua composição plena, já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, que dispõe, verbis: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.)

Cumpra aqui ressaltar, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR-144.551/94, Ac. 3916/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 10.10.97; E-RR-34983/91, Ac. 3587/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.08.96.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-397.950/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COPESUL — COMPANHIA PETRO-QUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO : MÁRIO ANTÔNIO CASTRO RIBAS
ADVOGADA : DRA. ROSAURA MARIA FOQUES OTT

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 544/549), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 552/556), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — contagem minuto a minuto.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas partes, assim se posicionou: negou-lhes provimento, para manter a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras, entendendo que a contagem destas deve ser efetuada minuto a minuto, bem como para manter a sentença que não concedeu a reintegração do Reclamante; o pagamento de horas "in itinere" e a disposição, com reflexos.

A Corte de origem considerou como à disposição do empregador todo o período registrado nos cartões de ponto, o qual deve ser remunerado.

Em seu recurso de revista, a Reclamada aduz que pequenos lapsos temporais que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho, mesmo registrados nos cartões de ponto, são desconsiderados como tempo à disposição do empregador, por se destinarem ao próprio registro de labor ou higiene pessoal do empregado. Requeceu a exclusão da condenação dos 10 minutos gastos na entrada e na saída do Reclamante, que eram expendidos na troca de turnos, porquanto o Autor trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento. Colaciona arestos a confronto à fl. 554.

A divergência jurisprudencial restou demonstrada com o terceiro aresto transcrito, por esposar a tese de que os poucos minutos anteriores e posteriores ao término da jornada, registrados nos cartões de ponto, não constituem tempo à disposição do empregador.

O direito ao pagamento, como extra, de todo o período que antecede ou sucede ao registro da jornada laboral, não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na sua composição plena, já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, que dispõe, verbis: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.)

Cumpra aqui ressaltar, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR-144.551/94, Ac. 3916/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 10.10.97; E-RR-34983/91, Ac. 3587/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.08.96.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-398.014/97.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES MARCELINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARLI C. DOS SANTOS
RECORRIDA : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIEIRA PAIM

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 69/70), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 73/78), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho — FGTS — multa de 40%.

O Eg. Regional reformou a r. sentença, julgando improcedente o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Concluiu, em linhas gerais, que "com a aposentadoria, o empregado adquire o direito ao saque e, ainda que não o efetue, não pode o empregador ser onerado com a incidência do acréscimo de 40%, que tem caráter de indenização compensatória a proteger a relação de emprego contra a despedida arbitrária, no que não se inclui a aposentadoria, que pode ocorrer até mesmo sem que o empregador dela tome conhecimento imediato". Asseverou, outrossim, que a Reclamante aposentou-se em 22.02.95, sacando os depósitos do FGTS da conta vinculada em data posterior "ao encerramento do pacto" (fl. 69).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que, não obstante haver-se aposentado por tempo de serviço em 22.05.95, continuou prestando serviços à Reclamada até 17.07.95, quando se deu a dispensa sem justa causa. Pleiteia, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria voluntária, tendo em vista que a empresa já quitou a parcela em relação ao período posterior à jubilação. Defende que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese dos autos.

O recurso vem fundamentado em divergência jurisprudencial, mediante a transcrição de arestos (fls. 76/77), os quais, todavia, desservem ao fim pretendido.

Com efeito. O primeiro julgado (fls. 76/77) não informa a fonte de publicação, em desatenção à orientação da Súmula nº 337 do TST.

De outro lado, o segundo aresto de fl. 77 peca por inescpecificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST. Alude à incidência da multa de 40% sobre o total dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado, levando em consideração a prestação de trabalho após a aposentadoria. Na espécie, o Tribunal a quo nada tratou acerca da continuidade da prestação de serviços pela empregada após a aposentadoria.

Por fim, o terceiro aresto também carece de especificidade, visto que trata da incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, ainda que o empregado tenha efetuado saques por ocasião de múltiplas rescisões do Contrato de trabalho. Tal hipótese sequer restou debatida na v. decisão impugnada.

Pelo exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-398.015/97.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDA : VÂNIA ELIZABETH RODRIGUES FLORES
ADVOGADA : DRA. CELINA TEIXEIRA DE PAULI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 131/138), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 141/144), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — contagem minuto a minuto.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento em dobro dos domingos e feriados, estes quando compensados; limitar a condenação em diferenças do FGTS àquelas decorrentes da remuneração efetivamente paga. Douro tanto, manteve a r. sentença da então MM Junta, que concedeu à Reclamante o pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, com contagem minuto a minuto.

O v. acórdão recorrido considerou como tempo à disposição do empregador o retardo para o início da prestação laborativa típica, ou para o registro final da jornada, devendo ser remunerado.

Em seu recurso de revista, o Reclamado sustenta que os minutos despendidos para marcação dos cartões de ponto, tanto na entrada como na saída, devem ser desprezados, trazendo arestos para confronto, às fls. 142/144.

O segundo julgado apresentado diverge do v. acórdão regional, porquanto entende que o excesso de cinco minutos dispensado na marcação de ponto não é considerado como extra.

Conheço, pois, do recurso, por dissenso pretoriano.

O direito ao pagamento, como extra, de todo o período que antecede ou sucede ao registro da jornada laboral, não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na sua composição plena, já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23, que dispõe, verbis: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA, SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.)

Cumpra aqui ressaltar, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR-144.551/94, Ac. 3916/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 10.10.97; E-RR-34983/91, Ac. 3587/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.08.96.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-370.774/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU
RECORRIDO : EVANDRO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 56/58), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 60/62), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, com fundamento no artigo 20 do CPC. (fls. 57/58)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios, os quais, segundo alega, restaram deferidos sem o atendimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70. Aponta violação ao aludido diploma legal, além de indagar contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do CPC e transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. (fls. 61/62)



Assiste razão à Recorrente.

Com efeito. A Eg. Corte de origem, ao deferir honorários advocatícios da sucumbência ao empregado, com fulcro no artigo 20 do CPC, contrariou frontalmente o entendimento pacificado na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 desta Eg. Corte Superior, no seguinte sentido:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Conheço do recurso, portanto, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-370.782/97.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EVA SALGADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 226/227), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 230/250).

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamante, perfilhou o seguinte posicionamento: egou provimento ao recurso

Insiste agora a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: estabilidade contratual — reintegração e nulidade da opção pelo novo regulamento.

Admitido o recurso (fl. 308), o Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 310/314).

Não houve audiência da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e do RITST (artigo 113).

Cinge-se a presente ação trabalhista a pedido de reintegração com fundamento em pretensa estabilidade contratual decorrente de norma regulamentar.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ao seguinte fundamento: A autora optou pelo novo Regulamento implantado na empresa, em 1989, passando seu contrato de trabalho a ser disciplinado pela nova política de pessoal implantada na empresa.

Ressalte-se que a reclamante foi assegurado, como se vê do Capítulo XIII, Título I, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (fls. 129), optar pelo novo Regulamento ou permanecer sob o regime antigo.

Assim, havendo optado por este novo estatuto, não se justifica a pretensão da autora no sentido de se beneficiar de um estatuto por ela preterido.

De outro lado, a rescisão do contrato de trabalho da recorrente decorreu da descontinuidade de trabalho, resultante da redução de clientes do reclamado.

A sentença está correta e deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. (fls. 226/227)

Nas razões recursais, a Reclamante articula, inicialmente, com o seu direito à reintegração no emprego, a par de ostentar estabilidade contratual (Resolução 5/7 e Norma de Execução 533000000). Sustenta, de outra parte, a nulidade da opção pelo novo Regulamento instituído pelo Reclamado, o qual não contempla tal estabilidade.

Articula com afronta ao artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

Entretanto, o apelo não alça conhecimento visto que a r. decisão regional encontra agasalho na jurisprudência emanada da C. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Eg. Corte, cuja orientação vem-se firmando no seguinte sentido:

NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51. INAPLICÁVEIS.

Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

E-RR 280680/96 - Min. José L. Vasconcellos

Julgado em 23.02.99 - Dec. unânime - (SERPRO)

E-RR 224301/95 - Red. Min. Nelson Daiha

DJ 11.12.98 - Mérito - Dec. unânime - (SERPRO)

E-RR 238434/96 - Min. Vantuil Abdala

DJ 02.10.98 - Decisão unânime - (SERPRO)

E-RR 194790/95 - Min. Nelson Daiha

DJ 18.09.98 - Decisão unânime - (SERPRO)

Sendo assim, cumpre reconhecer que o recurso, efetivamente, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, razão por que o recurso não merece prosseguimento.

Pelo exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e com supedâneo na Súmula 333 do TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-370.832/97.4 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA M. V. PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE BERTOLDI
ADVOGADO : DR. AIRTON SUDBRACK

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 228/237), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 240/246), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — contagem minuto a minuto.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras apuradas mediante o critério de contagem minuto a minuto, ao fundamento de que os cartões de ponto e os recibos de pagamento demonstravam o labor além da 44ª hora semanal, sem o gozo integral de folga compensatória.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta não constituir jornada de trabalho o tempo que o empregado despende para registrar a frequência diária. Indigita violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Todavia, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI, que preconiza:

"CARTÃO DE PONTO, REGISTRO, NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)"

No particular, pois, com fundamento na Súmula nº 333 do TST, e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-372.661/97.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EURICO LUCAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDA : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 64/68), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 77/84), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea — efeitos — FGTS — multa de 40%.

A Eg. Corte Regional manteve a r. sentença que julgou improcedente o pleito de multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS relativos a toda a contratualidade, inclusive sobre os saques efetuados na conta vinculada, ao fundamento de que "com o deferimento pelo órgão previdenciário de aposentadoria voluntária, requerida pelo empregado, e extinto seu contrato, novo pacto passa a vigorar a partir da concessão" (ementa, fl. 64).

Sustenta o Recorrente devido o pagamento da multa de 40% sobre todo o montante do FGTS e não apenas sobre o saldo remanescente, por ocasião da despedida sem justa causa, argumentando que a partir da promulgação da Constituição de 1988 a aposentadoria espontânea não mais constitui forma de extinção do contrato de trabalho. Indigita violação aos artigos 7º, I, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 49, I, b, da Lei nº 8.213/91, bem como transcreve arestos para confronto.

Sucedo que a v. decisão regional apresenta-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, oriunda da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-373.480/97.7 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JÚLIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDA : INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 77/78), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 81/84), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: turnos ininterruptos de revezamento — caracterização — intervalos intrajornada e semanal. Indigita violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

A então JCJ (fls. 46/47) deferiu ao Reclamante horas extras asseverando que a concessão de intervalos para descanso e refeições não descaracterizaria o turno de revezamento. Assentou a MM JCJ que o Reclamante trabalhava ora em horário diurno, ora em horário noturno, ora em horário misto.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional reformou a r. sentença para excluir da condenação as horas extras, ao fundamento de que a concessão de intervalos para refeição e descanso semanal descaracterizaria o turno ininterrupto de revezamento (fl. 77).

Os dois primeiros arestos apresentados (fls. 82/83) autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam que a concessão de intervalos intra e entre jornadas não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 360 do TST, de seguinte teor:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-374.156/97.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ TADEU CASTRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 210/211), suplementado pela r. decisão de fls. 217/219, interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 222/234), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: data de pagamento — salários — alteração.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da alteração na data de pagamento dos salários, ao fundamento sintetizado na ementa de fl. 210: ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O pagamento de salários até o 5º dia útil subsequente ao do mês de aquisição tem expressa previsão legal no § único do art. 459 da CLT. O pagamento antecipado não gera direito adquirido, mormente quando a alteração se dá mediante acordo coletivo de trabalho."

Os Recorrentes sustentam que a alteração na data de pagamento dos salários resultou-lhes prejudicial. Indigita violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT, contrariedade à Súmula nº 51 do TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sucedo que a v. decisão regional apresenta-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 159, oriunda da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO.

Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o parágrafo único, do art. 459, ambos da CLT."

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-375.581/97.9 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CERVEJARIA SERRAMALTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : ALGEMIRO SCHIMELFENIG
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 290/296), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 289), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — contagem minuto a minuto.

A então MM JCJ, asseverando demonstradas diferenças de horas extras, ao considerar válido o regime de compensação adotado, condenou a Reclamada ao pagamento de tais horas, apuradas mediante o critério de contagem minuto a minuto (fl. 258).

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que "não há como desprezar fração de hora trabalhada e que guarda o caráter de jornada suplementar" (fl. 293).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que não constitui jornada de trabalho o tempo que o empregado despende para registrar a frequência diária, troca de roupa e higiene pessoal. Elenca julgados para o confronto de teses.

Todavia, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI, que preconiza:



"CARTÃO DE PONTO, REGISTRO, NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.)"

No particular, pois, com fundamento na Súmula nº 333 do TST, e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento ao recurso.**

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-375.673/97.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROCURADOR : DR. JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO : CHARLES MARCEL PAIXÃO MILNER
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 61/62), suplementado pela r. decisão de fls. 69/73, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 74/77), pugando pelo acolhimento do apelo quanto ao seguinte tema: servidor público - desvio funcional - enquadramento. Acosta um julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reconhecendo o desvio funcional, deferir-lhe o enquadramento como Técnico de Planejamento, com o pagamento dos valores decorrentes do exercício das funções inerentes ao cargo. Afastou a vedação contida no artigo 37 da Constituição da República, asseverando que a documentação carreada para os autos comprovariam o exercício irregular das funções inerentes ao cargo de Técnico de Planejamento quando ainda vigente a Constituição de 1969. Também assinalou que a Reclamada não procedeu ao correto enquadramento do Autor, embora tivesse assim realizado em relação a outros quarenta e três empregados na mesma situação, quando o antigo Departamento de Estradas e Rodagens do Rio de Janeiro transformou-se em Fundação por força da Lei Estadual nº 1.695, de 15.8.90. (fls. 70/73).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta, em síntese, que o desvio funcional de servidor público não autoriza o reequacionamento e que a equiparação somente se admite em face de "situações juridicamente legais e idênticas ou ao menos similares" (fl. 76).

Nesse contexto, limita-se a mencionar o artigo 5º, caput, da Constituição da República, sem, no entanto, indicar violação nos termos do artigo 896 da CLT.

Na hipótese, o recurso de revista vem fundamentado tão somente em divergência jurisprudencial, mediante a indicação de um aresto, cuja íntegra se encontra às fls. 78/82.

Sucedo que o paradigma trazido ao confronto peca por imprecisão, à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto cogita de hipótese de equiparação salarial, decorrente de desvio funcional, entre servidores e empregados públicos submetidos a regimes jurídicos diversos, fato não avertido no v. acórdão recorrido.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST, e na forma da previsão contida no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-376.950/97.0 - TRT — 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA SANDRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO : COLÉGIO DECISÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 32/33), interpôs recurso de revista a Reclamante (fl. 37), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamante, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que julgou improcedente o pedido de honorários advocatícios. Asseverou que "nos autos consta procuração particular da reclamante para seus advogados", e, ainda, que "o simples papel timbrado do Sindicato da categoria não substitui as demais formalidades" (fl. 33).

A Reclamante, nas razões do recurso de revista, pugna pelo deferimento dos honorários advocatícios, apontando violação à Lei nº 5.584/70, bem como contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Eg. TST.

Todavia, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Em verdade, a r. decisão regional encontra-se, na forma como proferida, em plena consonância com a Súmula nº 219 do TST, a qual elenca a assistência sindical como um dos requisitos essenciais ao deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Ocorre que, na hipótese, conforme se depreende do v. acórdão regional, a Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de que estaria assistida nos autos por advogado credenciado pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Tanto assim é que o d. Colegiado de origem expressamente asseverou que "o simples papel timbrado do Sindicato da categoria não substitui as demais formalidades" (fl. 33).

Limitando-se a Reclamante a juntar aos autos cópia referente ao instrumento de mandato (fl. 04), no qual não consta qualquer referência ao sindicato de sua categoria profissional, por certo que inviabilizou a comprovação da assistência sindical para fins de deferimento dos honorários advocatícios.

Por conseguinte, decidiu acertadamente o Eg. Regional quando, em conformidade com a Súmula nº 219 deste C. TST, houve por bem manter a r. sentença que julgou improcedente o pleito de honorários advocatícios.

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-379.514/97.3 — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO CÉZAR MENDES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. BENJAMIM GOLDENBERG

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 373/379), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 380/382), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional noturno — prorrogação da jornada laboral — período após as 5h.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos ordinários interpostos pelas partes, assim se posicionou: rejeitou a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Reclamante e, no mérito, negou provimento a ambos os recursos, mantendo, na íntegra, a r. sentença que condenou a Reclamada a pagar ao Autor diferenças de horas extras; incidência da adicional de insalubridade sobre as horas extras; variação da cesta básica; abono da Lei nº 8.276 e diferença da multa de 40% do FGTS.

Outrossim, o Eg. Regional não concedeu a incidência do adicional noturno para a jornada após as 5h, ainda que em prorrogação.

Em seu recurso de revista, o Reclamante assevera que o entendimento esposado pelo Regional não se coaduna com a jurisprudência dominante. Colaciona arestos às fls. 381/382.

O primeiro julgado trazido diverge do v. acórdão regional, porquanto aduz que as horas prestadas em continuação ao trabalho noturno são consideradas noturnas, porque mais desgastantes para o trabalhador do que o trabalho cumprido das 22h às 5h.

Assim, conheço do recurso, por conflito de teses.

O direito ao recebimento do adicional noturno relativamente ao período de prorrogação da jornada após as 5h não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na sua composição plena, já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 06, que dispõe, verbis: Adicional Noturno. Prorrogação em horário diurno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Cumpra aqui ressaltar, dentre outros, os seguintes precedentes: E-RR-137324/94, Ac.710/97 Min. Francisco Fausto DJ 04.04.97 e E-RR-113733/94, Ac.2464/96 Min. Vantuil Abdala DJ 07.03.97.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento ao recurso de revista para incluir na condenação o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas após as 5h.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-379.519/97.1 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GRACE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
RECORRIDA : IEDA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO REIS GALINDO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 97/98), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 99/104), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: estabilidade — acidente de trabalho — artigo 118 da Lei nº 8.213/91 — constitucionalidade; estabilidade provisória — reintegração.

O Eg. Regional manteve a r. decisão da então MM. JCI, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, determinando a reintegração da Reclamante no emprego, em decorrência da estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento dos salários do período de afastamento, em parcelas vencidas e vincendas. A Corte de origem, em linhas gerais, reconheceu a constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, o qual "cuida da situação específica do trabalhador acidentado" e restou instituído por lei ordinária, conforme previsto no inciso I do artigo 201 da Constituição Federal. (fl. 98)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada reafirma a inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, porque em confronto com as disposições do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Articula com violação ao aludido dispositivo constitucional, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 102).

Sucedo que, no particular, o recurso revela-se inadmissível, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. A v. decisão regional encontra respaldo na jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 105 da Eg. SBD11, de seguinte teor:

"Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118 da Lei 8213/91."

De outro lado, a Recorrente pleiteia, alternativamente, a limitação da condenação ao pagamento de indenização correspondente aos salários do período estável, atualmente já exaurido. Elenca julgados para o embate de teses.

Entretanto, a questão relativa à extensão da condenação carece de prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, porquanto não debatida pela Corte de origem, a qual se limitou a tratar da constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-382.843/97.2 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AGA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO : ADAUTO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 123/125), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 128/131), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989; honorários advocatícios.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para limitar à data base da categoria profissional do Reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; manteve a r. sentença que deferiu honorários advocatícios.

Quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, o aresto transcrito à fl. 131 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial em relação ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.**

Publique-se.

Brasília, 20 outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-383.001/97.0 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO : ILTON OROZIMBO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AMÉLIA RIOS

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 232/236), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 239/241).

O Eg. Regional, em análise ao recurso interposto pela Reclamada, assim se posicionou: rejeitou as preliminares de irregularidade de representação e inépcia da inicial e, no mérito, negou provimento ao apelo para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e dos honorários advocatícios.

Insiste a Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios. Indica contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Admitido o recurso (fl. 245), contra-razões foram apresentadas às fls. 247/250.

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (art. 83).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, sustentando que é incontroverso nos autos que o Reclamante não percebia remuneração inferior ao dobro do mínimo legal e, tampouco, encontra-se assistido por Sindicato profissional, ressaltando que o artigo 133 da Constituição Federal não autoriza a condenação em honorários advocatícios no processo trabalhista.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No mérito, depreende-se que o Egrégio Regional manteve a condenação relativa aos honorários advocatícios com supedâneo na sucumbência, na garantia da ampla defesa, no artigo 133 da Constituição da República, salientando ser cabível tal verba quando houver assistência de advogado.

Assim, constata-se que o v. acórdão *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 219, no sentido de que para o recebimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-383.157/97.0 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDINALDO CARIOLANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
RECORRIDA : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 276/281), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 282/290), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: acordo individual de compensação de horário — validade.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se pronunciou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença na parte em que indeferiu horas extras, reconhecendo a validade da compensação de horário.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a partir da promulgação da Constituição de 1988 a assistência do sindicato profissional passou a constituir pressuposto de validade do acordo para compensação de jornada. Indigita violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Sucedendo a v. decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência, iterativa, notória e atual da Eg. Seção de Dissídios Individuais, que recentemente adotou entendimento reconhecendo a validade do acordo individual de trabalho para compensação de horário, conforme assentado no julgamento do processo nº TST-RR-194.186/95.4.

Nesse passo, a Súmula nº 333 do TST emerge em óbice ao prosseguimento do recurso.

Logo, com fulcro no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.069/97.9 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASTROL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES M. S. GUIMARÃES
RECORRIDO : JOSÉ AMÉRICO BLANC
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 56/58), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 59/67), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para declarar prescritas todas as verbas decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho/87) extinguindo, com julgamento do mérito, o pedido referente ao mencionado reajuste, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças salariais oriundas do Plano Verão (URP de fevereiro/89). Outrossim, negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo Autor.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 64/66) e indica violação ao artigo 5º, incisos II e XXVI, da Constituição Federal/88 e à Lei nº 7.730/89.

O aresto transcrito às fls. 64/65 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.070/97.0 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 66/69), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 70/72), pugnano pelo acolhimento do apelo quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Manteve, no entanto, a r. sentença no que tange às diferenças decorrentes do reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987 e pela URP de fevereiro de 1989.

Inicialmente, consigno que o recurso observa os pressupostos comuns de admissibilidade. A Recorrente, ao interpor recurso ordinário, depositou o valor total da condenação (fl. 49), motivo pelo qual descabe exigir depósito nos recursos posteriores, a teor do item II, alínea a, da Instrução Normativa nº 3 do TST. Ademais, a controvérsia diz respeito ao direito adquirido, matéria guindada ao patamar constitucional, a teor do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Desse modo, não se sustentam as alegações de deserção e insuficiência de alçada, suscitadas em contra-razões (fl. 78) pelo Reclamante-Recorrido.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a inexistência de direito adquirido do Reclamante aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, elencando arestos (fl. 72) que se contrapõem ao entendimento abraçado na v. decisão recorrida, ao defenderem a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais em tela.

Sendo assim, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBDI, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos remanescentes de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578.822/1999.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ROSA ELGARTEN E OUTROS
ADVOGADO: DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-IN-CRA
PROCURADORA: DRA. LÉA BARRETO E S. NASSAR

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 88/90.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 98/99, opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contém os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648.294/2000.1 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDVALDO PEREIRA E OUTROS ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
AGRAVADA : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 54.

O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer (fls. 57/58) pelo conhecimento e desprovimento.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Os Agravantes deixaram de promover o traslado da cópia do recurso de revista, do acórdão regional e a sua respectiva certidão de intimação, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia (Enunciado 272/TST - item X da Instrução Normativa 16/99-TST).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668.906/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO: DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADA : DALVA CRISTINA CORRÊA ADVOGADO: DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 331 do TST.

Contraminuta às fls. 40/41.



Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Parecer do Ministério Público do Trabalho é pelo desprovimento do apelo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial da reclamação e da contestação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No mais, verificando-se as peças que formam os autos, constata-se deficiência de reprodução fotostática, notadamente na que materializa o acórdão regional, às fls. 15/17, que se apresenta apócrifo.

O documento que vem residir em juízo, com a mácula de apócrifo, gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir consequências na ordem jurídica. Pertinente a aplicação do E. 272 do E. TST.

Ressalto, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668.923/2000.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ADVOGADA: DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 71/76 e contra-razões às fls. 61/70.

O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer (fls. 80/81) pelo não-conhecimento do agravo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e a sua respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669.804/2000.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO: DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO : DAVISON ANTONIO DE MORAISADVOGADO: DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 33/35.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do apelo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial da reclamação e da contestação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Perlece)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.118/2000.5 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO FÉLIX DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 35.

O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer (fls. 39/40) pelo não-conhecimento do agravo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravado e da contestação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou a cópia do recurso de revista, o acórdão regional na sua íntegra e a sua respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Saliente-se que o documento referente ao acórdão regional de fl. 28 resume-se à parte dispositiva do acórdão, faltando o relatório e a fundamentação.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.321/2000.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : RUTE DE VASCONCELLOS PINTO E OUTRASADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCAR)PROCURADOR : DR. ANTÔNIO INÁCIO RODRIGUES DE LEMOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta à fl. 76/78 e contra-razões às fls. 80/83.

O Parecer do Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 87/89).

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. As Agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.993/2000.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO : MIGUEL DIOGO
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
ADVOGADA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 46/48 e contra-razões às fls. 67/70.

O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer (fl. 74) pelo não-conhecimento do agravo.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da petição inicial da reclamação e da contestação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento. Na hipótese, a petição inicial e a contestação são imprescindíveis, em função da arguição recursal de ilegitimidade passiva *ad causam* e exceção de coisa julgada (Enunciado 272/TST).

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 676.774/2000.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANA ANÍSIA DA SILVA E OUTRO-ADVOGADO : DR. JALDO BRAN-
DÃO CARIBÉ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SAMUEL ANTÔNIO OLIVEIRA FI-
LHO PRÔE

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 42.

O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer (fls. 75/80) pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Os agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, da petição inicial da reclamação, da sentença da Junta, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, os agravantes não juntaram a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.776/2000.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S. A. (EM LI-
QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVO-
GADA: DRA. ELIZABETH FERNAN-
DES MIDON
AGRAVADO : DIÓGENES CORTELETTI GOMES DA
SILVA
ADVOGADO : DR. RUI RODRIGUES DE RODRI-
GUES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 69/70.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravante, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.578/2000.1 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEKA MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO : INÁCIO OLIVEIRA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. WANISE DE OLIVEIRA BAS-
TOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 53.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:



"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 680.579/2000.5 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S. A. - VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE ADVOGADO: DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : RAIMUNDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 80/85 e contra-razões às fls. 95/98.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.582/2000.4 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A - SATAADVOGADO: DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADA : MARCOLINA RABELO DE OLIVEIRA RAADVOGADO: DR. PEDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados 221 e 126 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 66.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente



fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.759/2000.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
 ADOVADO : DR. ELDER DOS SANTOS VERÇOSA
 AGRAVADA : ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PEDREIRA XAVIER

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 73/77 e contra-razões às fls. 78/88.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao subscritor do agravo, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.763/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA
 ADOVADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MAIMONE
 ADOVADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPTÃO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta à fl. 115/117.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do ins-

trumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.764/2000.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
 ADOVADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 AGRAVADA : EVALDICE DE JESUS SILVA
 ADOVADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO
 AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta à fl. 111/114.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame,

sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-680.573/2000.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTUADVOGADO: DR. EDSON GOMES DA SILVA
 AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta à fl. 67/71. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.778/2000.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILSA MARILU DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BRITO CANARIM
 AGRAVADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 48/52 e contra-razões às fls. 53/57.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 680.779/2000.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB ADVOGADO: DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO : ILSA MARILU DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BRITO CANARIM

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 70/72 e contra-razões às fls. 73/75.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 680.805/2000.5 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILVAN VITOR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRA. SOLANGE BONATTI
AGRAVADO : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 42.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.853/2000.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ARMANDO BANDEIRA PEREIRA E
OUTROADVOGADA: DRA. JOSCELIA
BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADA : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍ-
MICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta as fls. 89/91.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".



"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.856/2000.1 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIZZARIA PEREIRA LTDAADVOGADO: DR. FERNANDO NOAL DORFMANN

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DO VALLEATHAYDEADVOGADA: DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Contraminuta a fls. 46/48.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.143/2000.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA REGINA ISOLANI DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GOMES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta as fls. 138/139.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.144/2000.8 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/AADVOGADO: DR. LINEU MIGUEL GOMES

AGRAVADA : MÁRCIA REGINA ISOLANI DE SOUZAADVOGADA: DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no art. 896 da CLT e Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta a fls. 140/142.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.



A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.349/2000.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
AGRAVADO : VICENTE AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 218 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 55.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante não juntou o acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, peças cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.351/2000.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPEADVOGADO: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO FREITAS LEMOS
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Contraminuta às fls. 103/107 e contra-razões às fls. 109/111.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao subscritor do agravo, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.353/2000.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO : MARCELO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 330 do TST.

Contraminuta às fls. 79/81 e contra-razões às fls. 83/85.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.370/2000.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REINALDO GOMES NOGUEIRA RAMOS ADVOGADO: DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - IPT
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 45/50.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 38, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem".

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vy. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.434/2000.6 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - COGRH
ADVOGADA : DRA. INAH ABREU HISSA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO LOIOLA MELO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no art. 869 da CLT.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 55.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao subscritor do agravo e ao advogado do Agravo, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.446/2000.8 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE
AGRAVADO : GERALDO MODESTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DE BRITO FILHO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 56.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Inexiste nos autos peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, notadamente o acórdão regional, na sua íntegra. Saliente-se que o documento de fl. 38 se resume à parte dispositiva do acórdão, faltando o relatório e a fundamentação.

Conforme declarado no despacho proferido nos autos AIRR-456.591/98, o Tribunal adota "o sistema usado pelos Excelso Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que, visando à celeridade processual e à economia de serviço, não lavra mais acórdão em uma única peça, mas em laudas diferentes. Portanto, "o decimum" atacado é constituído do Relatório de fl. 246, da fundamentação de fl. 255 e do dispositivo de fl. 256, conforme determina o art. 458, do Código de Processo Civil."

Inafastável, portanto, o óbice do Enunciado nº 272 do TST. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.605/2000.3 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES
AGRAVADA : RAIMUNDA NEUZA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 221.

Contraminuta à fl. 328/330.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional relativo ao Agravo de Petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Além disso, o Agravante trasladou a peça relativa às razões do Recurso de Revista, no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição porque a data em que protocolizado o recurso está ilegível.

A peça em questão é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso e a sua ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.647/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
AGRAVADA : JULSELENA ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta à fl. 57/58.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.



3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.649/2000.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA GOMES BOTE-
LHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 126 do TST.

Contraminuta à fl. 77/78.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.563/2000.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : TONY VEÍCULOS COMÉRCIO E
ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LTDA. E
OUTRO
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA SANTOS RUIZ BRAGA
AGRAVADO : WAGNER RODOLFO DE SOUZA CAM-
POS
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO TEIXEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 42/44 e contra-razões às fls. 49/51.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Os Agravantes deixaram de promover o traslado da petição inicial da reclamação, da contestação e da comprovação do depósito recursal e das custas na instância ordinária, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Não obstante a sentença da Junta ter fixado a condenação em primeiro grau em R\$30.000,00 com custas de R\$600,00, a v. decisão regional não alterou o valor então arbitrado e o agravante não comprovou, nos autos do agravo, a complementação do depósito para a interposição da Revista no valor previsto no Ato GP 237/99 de R\$5.602,98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.795/2000.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAFISA BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE
OLIVEIRA
AGRAVADO : MÁRCIO VICENTE DE PAULA CERET-
TI
ADVOGADO : DR. NEI LUÍS MARQUES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Contraminuta às fls. 72/75 e contra-razões às fls. 76/83.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.



Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.617/2000.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTINA BRASIL ÁVILA ADVOGADO: DR. ANTONIO COLPO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta à fl. 81 e contra-razões à fl. 83.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de

que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.618/2000.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRMÃOS CRUZ
ADVOGADO : DR. RUBEM VOGT DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALOÍSIO LEMOS MOREIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VANDA TYSKI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta às fls. 84/85.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência

impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-684.414/2000.1 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALATIEL CARLOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HERMANO CAVALCANTI
 AGRAVADO : S. A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PA-
 RAÍBA - SAELPA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 46, verso. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que

não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.699/2000.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁPIDO D'OESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. IARA APARECIDA PEREIRA
 AGRAVADO : ESTELAMARIS DOMINGUES DA SIL-
 VA
 ADVOGADO : DR. LÚCIA MARIA LEBRE

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 145, verso. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.732/2000.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
 INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE
 OLIVEIRA
 AGRAVADA : ANA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta às fls. 99/104.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 82, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concorrente a jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: "...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo servidor de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.



Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma)".

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.873/2000.1 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -
SESC ADVOGADO: DR. ANDRÉ SA-
RAIVA ADAMS
AGRAVADO : CELITO JESUS CALLEGARO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta à fl. 92 e contra-razões à fl. 96.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-457.697/98.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES
LTD.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BORDALO DO
NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES

DESPACHO

O Tribunal de origem manteve a condenação ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989, por entender que o Reclamante já adquirira o direito ao aludido reajuste, quando da edição da legislação superveniente (fls. 89-91).

Todavia, o Recurso encontra-se intempestivo.

Com efeito, verifica-se a fl. 91v. que a publicação do v. acórdão ocorreu em 12/6/97, quinta-feira. Desta forma, o prazo recursal transcorreu de 13/6 até 20/6/97, sexta-feira. O presente Recurso de Revista fora interposto fora do prazo legal, conforme o carimbo de protocolo apostado a fl. 92 dos autos, datado de 23/6/97, segunda-feira.

Sendo assim, não conheço do recurso com base no § 5º do art. 896 da CLT e no artigo 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR- 543.440/99.8 - TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUAATÚ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LI-
MA
RECORRIDA : DÉILMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DESPACHO**

O TRT da 7ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para deferir-lhe parcelas de natureza trabalhista não obstante a nulidade do contrato, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: **CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS** - O fato do ente público admitir sem observar as exigências contidas no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, EX-NUNC, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes (fl. 76).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista pretendendo demonstrar que a decisão regional violou os termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, além de divergir dos arestos paradigmas transcritos no apelo.

O recurso foi admitido (fl. 93) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A decisão regional, no sentido de reconhecer à Autora o direito a todas as parcelas relativas à contratualidade, divergiu do entendimento adotado nos julgados paradigmas válidos (com exceção daqueles proferidos por Turma do TST) de fls. 81/82, merecendo conhecimento o recurso neste aspecto.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, adequando-se a decisão regional aos termos do Enunciado transcrito, há que ser provido o presente recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação, esclarecendo ainda que, na hipótese específica dos autos, não há saldo de salário a ser satisfeito.

Pelo exposto e com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista a contrariedade ao Enunciado 363 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator**PROC. Nº TST-RR-543.445/99.6 - TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO
RECORRIDA : CÍCERA VANDERLÉIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DESPACHO

O TRT da 7ª Região negou provimento aos recursos oficial e voluntário do Reclamado, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: **ADMISSÃO SEM CONCURSO** - A nulidade do contrato não exime o empregador do pagamento dos direitos trabalhistas gerados pela prestação do labor. A sanção constitucional é contra o Administrador que promoveu a contratação irregular" (fl. 80).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista pretendendo demonstrar que a decisão regional violou os termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, além de divergir dos arestos paradigmas transcritos no apelo.

O recurso foi admitido (fl. 93) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A decisão regional, no sentido de reconhecer à Autora o direito a todas as parcelas relativas à contratualidade, divergiu do entendimento adotado nos julgados paradigmas válidos (com exceção daquele proferido pelo mesmo Tribunal Regional da 7ª Região e por Turma deste TST) de fls. 86/89, merecendo conhecimento o recurso neste aspecto.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo: **"Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, adequando-se a decisão regional aos termos do Enunciado transcrito, há que ser provido o presente recurso para julgar totalmente improcedente a reclamação, esclarecendo ainda que, na hipótese específica dos autos, não há saldo de salário a ser satisfeito.

Pelo exposto e com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista a contrariedade ao Enunciado 363 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator**PROC. Nº TST-RR-544.723/99.2 - TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO : EDILBERTO NEVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O TRT da 7ª Região negou provimento ao recurso oficial e proveu o Recurso Ordinário do Autor para reconhecer efeitos ex nunc da nulidade do contrato em face da admissão sem concurso público, acrescendo à condenação o pagamento dos salários retidos (julho a novembro de 1996), aviso-prévio, 13º salário, férias vencidas e FGTS mais 40% (fls. 43/44).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista pretendendo demonstrar que a decisão regional violou os termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, além de divergir dos arestos paradigmas transcritos no apelo.

O recurso foi admitido (fl. 57) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

A decisão regional, no sentido de reconhecer ao Autor o direito a todas as parcelas relativas à contratualidade, divergiu do entendimento adotado nos julgados paradigmas transcritos a fls. 48/50, merecendo conhecimento o recurso.

No mérito, a matéria discutida nos presentes autos encontra-se hoje pacificada pela jurisprudência deste Tribunal, que cristalizou seu entendimento em torno do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, adequando-se a decisão regional aos termos do Enunciado transcrito, há que ser provido em parte o presente recurso para excluir da condenação aviso-prévio, 13º salário, férias vencidas e FGTS mais 40%, mantendo apenas o saldo de salário relativo aos salários retidos de julho a novembro de 1996.

Pelo exposto e com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/TST, tendo em vista a contrariedade ao Enunciado 363 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação aviso-prévio, 13º salário, férias vencidas e FGTS mais 40%, limitando-a apenas aos salários retidos relativos aos salários retidos relativos ao período de julho a novembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator**PROC. Nº TST-RR-629.573/2000.7 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE E WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : OSMAR DE FLORES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

DESPACHO

O egrégio Regional deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada, Escola Técnica Federal do Amazonas, para determinar que se deduza da condenação o valor recebido a título de 13º salário de 1997, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença que a declarara subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente (fls. 74-8).

Inconformada, a Escola Técnica Federal do Amazonas interpôs Recurso de Revista, apontando violação dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal/88 e contrariedade aos incisos II e III do Enunciado nº 331/TST.

Manifesta-se o Ministério Público no sentido do conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 94/101).

Contudo, a v. decisão recorrida está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, **verbis**:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Em consequência, não se admite tenha a Corte regional incidido em violência a dispositivo da Constituição Federal já que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada no citado Verbetes Sumular.

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator**PROC. Nº TST-RR-629.592/00.2 - TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE E WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSÉ ARIMATEIA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE ALMEIDA PASSOS

DESPACHO

O egrégio Regional deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada, Escola Técnica Federal do Amazonas, para excluir da condenação a multa rescisória, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença que a declarara subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente (fls. 107-11).

Inconformada, a Escola Técnica Federal do Amazonas interpôs Recurso de Revista, apontando violação dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal/88 e contrariedade aos incisos II e III do Enunciado nº 331/TST.

Manifesta-se o Ministério Público no sentido do conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 127/134).

Contudo, a v. decisão recorrida está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, **verbis**:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Em consequência, não se admite tenha a Corte regional incidido em violência a dispositivo da Constituição Federal já que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada no citado Verbetes Sumular.

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, não conheço do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator**PROC. Nº TST-RR-629.609/2000.2 - TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GURINHÉM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDA : IVONISE PONTES DE PAIVA
ADVOGADO : DR.ª GILKA SPINELLY F. DA COSTA

DESPACHO

O TRT da 13ª Região negou provimento ao recurso oficial e proveu o Recurso Ordinário da Autora para manter a sentença da Junta que deferiu salários retidos de maio de 1996 a janeiro de 1997 e sete dias de fevereiro de 1997, com base no mínimo legal (fls. 69/71).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista pretendendo demonstrar que a decisão regional violou os termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, além de divergir dos arestos paradigmas transcritos no apelo e do Precedente nº 85 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI deste Tribunal.

O recurso foi admitido (fl. 93) e não recebeu razões de contrariedade.

O parecer do Ministério Público é no sentido do conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

A decisão regional, no sentido de reconhecer à Autora o direito aos salários retidos de maio de 1996 a janeiro de 1997 e sete dias de fevereiro de 1997, com base no mínimo legal, apresenta-se em estrita consonância com a jurisprudência do TST, hoje pacificada em torno dos termos do Enunciado nº 363 de sua Súmula, assim dispondo: **Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, tem-se que os julgados paradigmas transcritos no Recurso de Revista mostram-se superados pelo referido Enunciado e não se admite que este Tribunal venha consubstanciar seu entendimento, por meio da sua Súmula de jurisprudência, de forma contrária ao texto da Constituição Federal.

Com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-682.435/2000.0 - TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. OTÔNIA ESTHER MENEZES DE OTONI
AGRAVADOS : MARIA DE FÁTIMA SAMPAIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no art. 896 da CLT.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 84.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Inexiste nos autos peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, notadamente o acórdão regional, na sua íntegra. Saliente-se que o documento de fl. 54 se resume à parte dispositiva do acórdão, faltando o relatório e a fundamentação.

Conforme declarado no despacho proferido nos autos AIRR-456.591/98, o Tribunal adota "o sistema usado pelos Excelso Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que, visando à celeridade processual e à economia de serviço, não lavra mais acórdão em uma única peça, mas em laudas diferentes. Portanto, o **decisum** atacado é constituído do Relatório de fl. 246, da fundamentação de fl. 255 e do dispositivo de fl. 256, conforme determina o art. 458 do Código de Processo Civil".

Inafastável, portanto, o óbice do Enunciado nº 272 do TST. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 22 de novembro de 2000 às 13h00

PROCESSO : AIRR - 400498 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 640134 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DIAS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : ADEMIR GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : ROSANGELA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : EULER ANTONIO LUZ MATHIAS
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 613414 / 1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALANO NUNES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 462104 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR - 640170 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). RAUL MOTTA MOREIRA	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA LABANCA DE SOUSA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : VALDECI ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	PROCURADOR : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
PROCESSO : AIRR - 462105 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 627751 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA NASCIMENTO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCESSO : AIRR - 640171 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAUL MOTTA MOREIRA	PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DE PAIVA	AGRAVADO(S) : WANDA FERREIRA MARTINS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : AIRR - 463616 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	PROCURADOR : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 632342 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADÉLIA ARAÚJO MARÇAL E OUTROS
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 463617/1998-0	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 632343/2000-5	PROCESSO : AIRR - 641252 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBAO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : EDVALDO ALBERTO HUBBE	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVANTE(S) : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MARICLEUSA SOUZA CO-TRIN
PROCESSO : AIRR - 470127 / 1998-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE LIMA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRR - 639208 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OTAVIO ANTONINI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR - 642131 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S) : LUÍZA ALBURG DO AMARAL E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEHAB/RJ
PROCESSO : AIRR - 513840 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADYR PANTALEÃO ALVES
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : REGINA CELI SOUZA JARDIM E OUTRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 513841/1998-4	PROCESSO : AIRR - 639332 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRR - 642139 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S) : MANUEL ALCEU SANTOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA	AGRAVADO(S) : EDIMAR PEREIRA SOUZA	ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES
PROCESSO : AIRR - 578874 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	AGRAVADO(S) : ERALDO DO AMARANTE SANTANA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 639420 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SA-BOYA ALFONSO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 578875/1999-5	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 642223 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO BORGES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
PROCESSO : AIRR - 593265 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA	AGRAVADO(S) : NELI RUA MENEZES
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR - 640055 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEI-POT	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 642224 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVANTE(S) : LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : EDILMA BEZERRA DA COSTA AURELIANO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CABRAL E ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTINO HUMBERTO C. ALMEIDA	AGRAVADO(S) : SUPER SACOLÃO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 595062 / 1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI	AGRAVADO(S) : WALDECIR DE JESUS CORREA
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR - 640063 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 642225 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : NELSON BENVINDO DE CARVALHO - ME	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI DE ALMEIDA MEIRA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR LUPPI FILHO	AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES	AGRAVADO(S) : ADJERDENIS BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
PROCESSO : AIRR - 597678 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO G. ARATANGY	AGRAVADO(S) : ARMANDO LOURENÇO DA SILVA FILHO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRR - 640131 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 597679/1999-7	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRR - 642227 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
	AGRAVADO(S) : JEFFESON BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
	ADVOGADO : DR(A). HABIB NADRA GHANAME	AGRAVADO(S) : WALTER NUNES DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA



PROCESSO	: AIRR - 642229 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645112 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 646980 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COINBRA FRUTESP S.A.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 646981/2000-1
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EDIVAL TEÓFILO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RAMOS DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VALDINEI FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO	AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 642603 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645113 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 646981 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS LACERDA RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO DE AMORIM JATOBÁ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 646980/2000-8
AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOVINA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). AIRES PAES BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 642621 / 2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645115 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDIVAL TEÓFILO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 648200 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: EVANDRO GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA CALAFIORI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE APARECIDO BUENO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE GUTIERREZ	DR(A)	: IRIS MARIA CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 642669 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DÉCIO NORBERTO COLI E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO DE LIMA CARDOSO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 645159 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 648241 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESOA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: FERNANDO GOMES MACOS	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 648242/2000-1
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 643484 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ORLANDO FERREIRA PIZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 645676 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE FELIX VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: GLICOLABOR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 648242 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ANTÔNIO PASCOTTO	ADVOGADA	: DR(A). IRANI MARTINS ROSA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	AGRAVADO(S)	: REGINALDO BENEDITO FARIA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 648241/2000-8
PROCESSO	: AIRR - 643801 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 645679 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JORGE FELIX VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUÍZA VIANA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 648255 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ MARIA DINIZ	AGRAVADO(S)	: PINILDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 643806 / 2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: QUINAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 645680 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FIRMINO DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: VITORINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO	AGRAVANTE(S)	: PURAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PEDRO GHIRARDI
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO DOS SANTOS RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 648259 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VILANOVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE RAMIRES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 644002 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645706 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	: MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CEBRACE - COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL	AGRAVADO(S)	: WILSON ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DJARLSON FÉLIX DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BERTAZOLI	AGRAVADO(S)	: SIDNEI GOMES	PROCESSO	: AIRR - 648691 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FANDES FAGUNDES	ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 644018 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645714 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	COMPLEMENTO	: UNITRAUMA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LEONARDO SPAGNOLLO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 645715/2000-7	AGRAVADO(S)	: DEISE MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). SYNTHÉA TELLES DE CASTRO SCHMIDT	AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO P. TAVARES
AGRAVADO(S)	: JUANA CURIVIL CHANA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 648755 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSCAR MASAO HATANAKA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO ARAÚJO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 644383 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 648756/2000-8
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 645715 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 645714/2000-3	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
AGRAVADO(S)	: ADRIANA MARQUES BUSON	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO ARAÚJO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS		
PROCESSO	: AIRR - 645107 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.		
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO		
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR				
AGRAVADO(S)	: ELIANE TOMIE HONDA				
ADVOGADO	: DR(A). HABIB NADRA GHANAME				



PROCESSO	: AIRR - 648756 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649207 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649723 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 648755/2000-4	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: EDSON RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCURADOR	: DR(A). REGINA VIANA DAHER	AGRAVADO(S)	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). ISMAL GONZALEZ	AGRAVADO(S)	: EMIR DA CUNHA PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 651305 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 649208 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 648905 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	DR(A).	: DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: LUZIA GARCIA DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: HÉLIO FRANCISCO BERNARDO	ADVOGADO	: DR(A). MARTINIANO LINTZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VÂNIA LÚCIA DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARILTON DA SILVA THOMAZ	PROCESSO	: AIRR - 651433 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	PROCESSO	: AIRR - 649209 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 648907 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JAIR DA SILVA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	AGRAVADO(S)	: VICTOR HUGO OSÓRIO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES
AGRAVADO(S)	: JANDIRA SANTANA DINIZ	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 651435 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE	PROCESSO	: AIRR - 649214 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 648910 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVANTE(S)	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE	AGRAVADO(S)	: ROMEL LOPES DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S)	: MANOELINA LEONAM MATTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO CALADO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA	PROCESSO	: AIRR - 651437 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 648911 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649275 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
AGRAVANTE(S)	: DESTILARIA OUTEIRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EMBRAFILME)	ADVOGADO	: DR(A). MILTON CORREIA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCURADOR	: DR(A). REGINA VIANA DAHER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MACHADO DALVES
AGRAVADO(S)	: JOÃO PRIMO DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: WALTER LIMA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON VALENTE JUNIOR
ADVOGADO	: DR(A). NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INEZ DOMINGOS PUCCELLO	PROCESSO	: AIRR - 651441 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 648915 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649376 / 2000-1 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO PORFÍRIO DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	PROCURADOR	: DR(A). PAULO ANDRADE GOMES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVADO(S)	: MANOEL JOSÉ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: LÁZARO ALBERTO SANTOS MAIA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA ACOSTA
ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO DE CARVALHO MENDES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	PROCESSO	: AIRR - 651442 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 648916 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649583 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S)	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA	: DR(A). NIEDJA FERNANDA ALBUQUERQUE BARBOSA PINTO
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO MUNIZ POROCA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	AGRAVADO(S)	: EVALDO JOSÉ MENEZES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA BEZERRA DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MAURO DA SILVA MELO	ADVOGADO	: DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO F. LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 651443 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 648918 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649584 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: ADILSON SEVERINO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: ISAÍAS ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS CÉZAR DA ROSA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DAMIÃO DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 649010 / 2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	PROCESSO	: AIRR - 651654 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 649599 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: LUCIENE MARIA MATEUS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR(A). LEVI LUIZ TAVARES	AGRAVANTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	: DR(A). CLÉDSON CRUZ	AGRAVADO(S)	: EVALDO BARBOSA CALADO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LIAMAR PIRES MARTINS BALDUINO	AGRAVADO(S)	: JACQUELINE PARDAL	ADVOGADO	: DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 649206 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ	PROCESSO	: AIRR - 651720 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 649600 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: AMAURI LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ROSALVA PACHECO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: HELAIM BATISTA DIAS E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA MARIA DE ANDRADE GALHARDI	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). ELIETE DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO ANTONIO ZACARIAS FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI		



PROCESSO	: AIRR - 651722 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 652250 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 652642 / 2000-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO CORDARO	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA MOREIRA MAIER E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA	ADVOGADA	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 652645 / 2000-3 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 651899 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 652334 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE URBANIZAÇÃO DA CAPITAL - SURCAP	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ÉDSON SOARES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MORAES MACHADO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BRITO BONFIM	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA	PROCESSO	: AIRR - 653684 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 652025 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 652339 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 652340/2000-9	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 653744 / 2000-1 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 652193 / 2000-1 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 652340 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
ADVOGADO	: DR(A). SALOMÃO PIRES DE CARVALHO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 652339/2000-7	AGRAVADO(S)	: EDNA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EDNA MARIA MOREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PAULO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO COELHO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 654632 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 652194 / 2000-5 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVANTE(S)	: VENINA MATHEUS ROSA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	PROCESSO	: AIRR - 652342 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: WALDENY COSTA ARAÚJO WADIE	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COSTA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 654671 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 652199 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO CELESTINO CERQUEIRA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). RUI MORAES CRUZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO	: AIRR - 652431 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ALBERTO MALDONADO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: DR(A). CELSO PENHA VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). ERILDO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 654695 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 652201 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAURA MARIA DE ANDRADE AARÃO FREITAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 652483 / 2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE
ADVOGADA	: DR(A). ANABELA GALVÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: ORMANDO ANTÔNIO FREDERICO RAMOS
AGRAVADO(S)	: OSMAR LUIZ BORTOLOTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SALOMÃO PIRES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 654703 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 652203 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO COELHO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 652632 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
ADVOGADO	: POSTO ITAPUÁ LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: KATIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO SALLES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO PADILHA	PROCESSO	: AIRR - 654783 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO CAMPONEZ	AGRAVADO(S)	: MARIZILDA GIMENES DORATIOTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 652206 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 652633 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVANTE(S)	: JAMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: BENÍCIO MOREIRA DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA MARIA FERRARI RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). LEILA MARIA PAULON
AGRAVADO(S)	: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL FRANCISCO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 654804 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS LOPES DE FARIAS	AGRAVADO(S)	: CÍCERO HONÓRIO DA SILVA E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 652212 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. (INCORPORADORA DE BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: ORIENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVANTE(S)	: LEONARDO AUGUSTO SIMIONATTO	PROCESSO	: AIRR - 652635 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR DA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S)	: MARIAL TUBOS E CONEXÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
PROCESSO	: AIRR - 652249 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DULCIMARA RAMIRO DE FARIA		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). CELSO MOREIRA DA SILVA		
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO				
PROCURADOR	: DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA				
AGRAVADO(S)	: JOVITA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS				
ADVOGADA	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA				



PROCESSO	: AIRR - 654810 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655576 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656109 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA PENDÃO ADERALDO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO COSTA	AGRAVADO(S)	: WELLERSON DE MATTOS ROELLAS	AGRAVADO(S)	: ALFREDO VICENTE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RENATO GOLDSTEIN	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MÁRIO BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 654819 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655578 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CHIGUECHI HIRAMA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). IDAIR PAULINO CAPPELLESO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	PROCESSO	: AIRR - 656113 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: REGINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CARLOS DOMINGOS	AGRAVANTE(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	ADVOGADO	: DR(A). JONAS IVAN DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 654845 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655580 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO QUENEDI MILHOMENS DE AZEVEDO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ISAYR DA SILVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: NILTON FRANCISCO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: ESTÂNCIA ITANHANGÁ CLUBE HOTEL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL JOSÉ LANZA	PROCESSO	: AIRR - 656114 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	: DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	ADVOGADA	: DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA DEMETRE GRITSAS
PROCESSO	: AIRR - 654944 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655582 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	AGRAVANTE(S)	: ICL CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 656117 / 2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AÉCIO DIAS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADO	: DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 655420 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655751 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA
RELATOR	: JUIZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: OLAVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). CATARINA BARRETO S CASTELLAR	ADVOGADO	: DR(A). GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	PROCESSO	: AIRR - 656118 / 2000-9 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARMEM VALÉRIA PEREIRA TAVARES	AGRAVADO(S)	: ALONARD ORLANDO CUNHA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADA	: DR(A). ELOIZA DE O. ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 655423 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
RELATOR	: JUIZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 655759 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL TABOCAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ELIOMAR PIRES MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: ESTÂNCIA ITANHANGÁ CLUBE HOTEL
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 656152 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO ALVES DE MATOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO DOS REIS FILHO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 655499 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). STELA DE OLIVEIRA BARROS	AGRAVANTE(S)	: EMÍLIO BEZERRA DE CARVALHO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 655929 / 2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTONILDA CALIXTO BEZERRA ONOFRE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	: ELIANE SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO FERREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON RICARDO ROSSETTO
PROCESSO	: AIRR - 655571 / 2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 656161 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 655942 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.	RELATOR	: JUIZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR(A). JORGE AUGUSTO JUNG-MANN	AGRAVANTE(S)	: OTACÍLIO BENTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: WILSON GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JALES CÂNDIDO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO LUIZ	ADVOGADO	: DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 655572 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656102 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656243 / 2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: SILVINO DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: GABRIEL NETTO BIANCHI	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL JOSÉ LANZA	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS GERÔNIMO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DIMAS PESSOA BITTENCOURT
ADVOGADA	: DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). SADY FERRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 655574 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656102 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656244 / 2000-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GABRIEL NETTO BIANCHI	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PETER DE MORAES ROSSI	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDER PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS GERÔNIMO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA FONTES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIA MARIA OLIVEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HELOÍSA PROKOPIUK	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
		AGRAVADO(S)	: NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)



PROCESSO	: AIRR - 656247 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 657876 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658874 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: PAULO VITOR ESTEVAM	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CIRILO NOVAES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	: ROSILDO SÁTIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	AGRAVADO(S)	: SIFCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 656254 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658233 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658876 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: HEITOR JOSÉ DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO	: DR(A). ADMIR JOSÉ JIMENEZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: LAERTE BORGHI	AGRAVADO(S)	: FRIGO AVANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI	ADVOGADA	: DR(A). MARICLEUSA SOUZA CO-TRIN
PROCESSO	: AIRR - 656255 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658238 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 659722 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: PEPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA DO MONTE	AGRAVANTE(S)	: CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GESNER RUSSO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SUÇOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINVALDO SOARES SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES	ADVOGADA	: DR(A). LAURA MARIA ORNELLAS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CELSO POLI
PROCESSO	: AIRR - 656426 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658373 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 659724 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: DURATEX S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID	ADVOGADO	: DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NEUSA DIRINO ARRUDA	AGRAVADO(S)	: SANTOS MONTEIRO NETO	AGRAVADO(S)	: JOÃO DONIZETTI CAMPOS
ADVOGADA	: DR(A). MATILDE RESENDE EGG	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO SUDATTI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
PROCESSO	: AIRR - 656519 / 2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658377 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661086 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO TARGINO TAVARES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI
AGRAVADO(S)	: SANDRA CARDOSO BORGES	AGRAVADO(S)	: MAURO PIRES CAMARGO	AGRAVADO(S)	: NGB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ILAMAR JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO DETONI LOPES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO	: AIRR - 656899 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658695 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661087 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ VIEIRA DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO	ADVOGADA	: DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: RENATO TEÓFENES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: COSIL - CONSTRUTORA SILVA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO
PROCESSO	: AIRR - 656922 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658709 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661292 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: IRINEU MENDES DE VASCONCELOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: WILMAR SCHOENROCK	AGRAVADO(S)	: GLÓRIA ROSANE ABREU DE CARVALHO DO VALE	AGRAVADO(S)	: ELÂNIA LAGES
ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 656929 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658826 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661361 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ERCON CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRANCO PERES CITRUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR KHALIL LINDO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DIAS DA CUNHA E OUTROS	ADVOGADO	: VICENTE JOÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA
PROCESSO	: AIRR - 657097 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658827 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661581 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: PAULO NOLETO CRUZ	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BALDOINO	AGRAVADO(S)	: ANDREA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLOVIS GUIDO DEBIASI	ADVOGADO	: DR(A). FÉLPE IRAN CALIENDO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: AIRR - 658832 / 2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661583 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA	AGRAVANTE(S)	: IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA
		AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ANTUNES DE LIMA
		ADVOGADO	: DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS	ADVOGADA	: DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
				PROCESSO	: AIRR - 661584 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
				ADVOGADO	: DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA
				AGRAVADO(S)	: ROBERTO LUIZ ERCKMANN
				ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIO LEHMKUHL



PROCESSO	: AIRR - 661855 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 662443 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665821 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA TINOCO AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). NERI CACERI PIRATELLI	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S)	: MAURO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO LUCIANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ BOATTO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO COUTO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTA SABACK
PROCESSO	: AIRR - 661891 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 662647 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665888 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARISA DE SOUZA VARGAS PINTO	AGRAVADO(S)	: KÁTIA APARECIDA FERNANDES LEÃO	AGRAVADO(S)	: WILSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AGILDO RIBEIRO CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 661914 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 663507 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665923 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S/A	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO WILLIAM BRAGA	AGRAVADO(S)	: ILSON BISPO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TATIANA NATALI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 661915 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 663542 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667256 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 661916/2000-0	AGRAVANTE(S)	: BANCO CIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RONÁRIO FARIA CASTRO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). RITA MARIA ANDRADE HENRIQUES	ADVOGADO	: DR(A). ADEVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROCHA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA ISABEL DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: ELISANGELA SANTOS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SEVERINO DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). ERONIDES FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). DECILIO TRISTÃO NETTO	PROCESSO	: AIRR - 663884 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667260 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 661916 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO GALDINO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 661915/2000-7	ADVOGADA	: DR(A). CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DUARTE AZEREDO
ADVOGADO	: DR(A). DECILIO TRISTÃO NETTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S)	: RONÁRIO FARIA CASTRO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 663890 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667263 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROCHA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 661919 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FERNANDES VIEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA GUERRA DOS REIS	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS PALUDETTO PRIMO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SALVADOR BENTO
ADVOGADO	: DR(A). NOÉVIO DOS REIS A. RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DR. JOÃO FELÍCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 664110 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667342 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 662015 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ VIANNA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: BÁRBARA ALVES DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO VIEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). ROSANA CARVALHO DE ANDRADE	PROCURADOR	: DR(A). REGINA VIANA DAHER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: OSVALDO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 664143 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667374 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DARCI DE ANDRADE CARDOSO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 662227 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S)	: MARIA ÂNGELA GALLI CHIOZZINI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVANTE(S)	: GERMER INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: SERGIO BAHLS	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURO KIRSTEN	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO C. V. SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CRISTOFOLINI	PROCESSO	: AIRR - 664242 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667386 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 662230 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA
ADVOGADO	: DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA	AGRAVADO(S)	: JANAÍNA VIEIRA BISPO	AGRAVADO(S)	: CRISTOVÃO D'ANGELIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO OZÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES
ADVOGADO	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 665265 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667483 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 662397 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	AGRAVADO(S)	: JANAÍNA VIEIRA BISPO	AGRAVADO(S)	: AMBRÓSIO XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LUÍS EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). OMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). ABEL MATIAS DE GODOI FILHO	PROCESSO	: AIRR - 662434 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 662434 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)		
RELATOR	: JUIZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: K T M - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: K T M - ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CAMPOS		
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA PIMENTA MARQUES		
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA PIMENTA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). NAVARINO LOPES LACERDA		
ADVOGADO	: DR(A). NAVARINO LOPES LACERDA				



PROCESSO	: AIRR - 667552 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669995 / 2000-4 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671017 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO CAMÕES	AGRAVADO(S)	: JOÃO HORA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADÃO PINTO DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 670043 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671082 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 667589 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO MAZETTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO RAMOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES GARCIA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA DE FREITAS ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ELY APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI
ADVOGADO	: DR(A). MARILENE CORRÊA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 670062 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671788 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 667592 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS GÁS S/A - GASPETRO	ADVOGADO	: DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GOMES RAMALHO	AGRAVADO(S)	: MARIA DEL CONSUELO ALVAREZ LAREU	AGRAVADO(S)	: TELMA LEONOR MELO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: RICARDO TOMASCO DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AIRTON GARAVELLO	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADA	: DR(A). ISABELA DE C. B. DIAS	PROCESSO	: AIRR - 670066 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671917 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 667684 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: EMIL JOSÉ DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
AGRAVANTE(S)	: JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). EDISON DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: MORENO JOALHEIROS LTDA. (INCORPORADORA DE CARNAÍBA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA.)	AGRAVADO(S)	: ANGELA MARIA VISCONTI
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO MARQUES DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO MARTO	PROCESSO	: AIRR - 670326 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672191 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 668492 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	AGRAVADO(S)	: DR(A). NIVALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DANIEL MAIA
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO CÉSAR CARMO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MOTA BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 670522 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672227 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 668643 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIUNCULA	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR ESTEVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: KARLA MARIA PAMPOLHA BENTES
AGRAVADO(S)	: ALBERTINA FERNANDES GOMES CABRAL	ADVOGADA	: DR(A). GLORIA REGINA FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 670527 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672231 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 668646 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: VARIG* S.A (VIÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)	ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR ESTEVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA CORCINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: DALMIRA PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). GLORIA REGINA FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 670814 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672244 / 2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 668649 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM	AGRAVADO(S)	: HÉLIO GOMES LEAL E OUTRO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARIA TERESA DAS DORES GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 670816 / 2000-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672739 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 668753 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. SAPEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE AREIA KHOURI LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). OTONIEL FALCÃO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA SAAB	AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ MARTILIANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: IVAMBERGUE SUZART MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CHARLES S. CHAVES	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	PROCESSO	: AIRR - 670829 / 2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PASCHOAL LUIZ ALVINE
PROCESSO	: AIRR - 669824 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SA-BOYA ALFONSO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ	PROCESSO	: AIRR - 672785 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SANCARLO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). KARLA MAGALHÃES KARAM	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO AMARO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: IVAN RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SANTOS NETO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCIEL DA CRUZ			AGRAVADO(S)	: NICANOR TEIXEIRA RIBEIRO
				ADVOGADO	: DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVERRI



PROCESSO : AIRR - 672831 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 673937 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 675346 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA KAISER S.A.	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S) : SOPAVE S.A. SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS
ADVOGADO : DR(A). ELMANO PORTUGAL NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TAGLIEBER
AGRAVADO(S) : LUIS DOS SANTOS PAIM E OUTRO	AGRAVADO(S) : RUBENS LEMOS	AGRAVADO(S) : HEITOR LUIZ TEOTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). EMANOEL FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ELCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ARLETE SOUZA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 672837 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 673942 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 675435 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ESUR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : IRINAÍDO HIGINO DE LIMA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ASSIS CRAWFORD	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CROZETA
PROCESSO : AIRR - 672932 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 673995 / 2000-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA SUZUKI MARTINS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRR - 675485 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	AGRAVANTE(S) : SEVERINO PEREIRA GUERRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : S. U. INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBSON NOVAES BARRA	AGRAVADO(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURO TRACCI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES	AGRAVADO(S) : JOÃO MONTELLO
PROCESSO : AIRR - 673012 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 674000 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : AIRR - 675683 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : BMG BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : GENTIL BATISTA DA COSTA	AGRAVADO(S) : VALDEMAR BEZERRA LIMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADO : DR(A). OSÓRIO SÉRGIO DE SOUZA BARROS	ADVOGADO : DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	AGRAVADO(S) : JOSÉ COSME NASCIMENTO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 673146 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 674160 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LULA MACHADO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VIRIATO CARDOSO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MÁRIO TESTA	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 675710 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PINTO LAPA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S) : TRANSFERMINAS - EQUIPAMENTOS MONTAGENS E TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : FERNANDO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 673379 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 674277 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DO AMARAL CATEETE
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 676467 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ESPER CHACUR FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : PAWER STEFANO TAVARES GOMES	AGRAVADO(S) : SANDRA MARA OLIVEIRA SILVA MANCUSI	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 673733 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 674279 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WILSON AGOSTINHO DE PINHO E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 676526 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SANDRA MARA OLIVEIRA SILVA MANCUSI	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ VERA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TARGINO SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 674286 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIDAL NETO
PROCESSO : AIRR - 673749 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 674352 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WALDECIR BRIANESI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). SILMARA AYRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : RCC - RIO CAPIM CAULIM S.A.	PROCESSO : AIRR - 676661 / 2000-8 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S) : CYNTHIA SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO GERALDO CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MARY MACHADO SCALERCIO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 673767 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 674352 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELENE CRISTINA LOURENÇO E OUTRO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCIO A. DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEPsi-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPUTWARE DO BRASIL S. A.	PROCESSO : AIRR - 676665 / 2000-2 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI	ADVOGADO : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S) : JAELSON HONORATO	AGRAVADO(S) : SYLAS DIAS LOPES	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO : DR(A). CÂRIOS ROBERTO FERREIRA COSTA
PROCESSO : AIRR - 673770 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 675345 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ARISTÊNIO DE OLIVEIRA JUCÁ SANTOS
AGRAVANTE(S) : ACÁCIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 676668 / 2000-3 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S) : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO FONSECA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA
PROCESSO : AIRR - 673847 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO		AGRAVADO(S) : PAULO ZITO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTUNES DO NASCIMENTO		
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FREDERICO VIEIRA		
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.		
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES		



PROCESSO	: AIRR - 676669 / 2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685942 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687787 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VALDESSI ANTÔNIO SILVA	AGRAVADO(S)	: DJALMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: AIRR - 686341 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 677464 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687583 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687796 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: WALTER RODRIGUES DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: LIZIANE DE SOUZA MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALCIDES DE MIRANDA
ADVOGADA	: DR(A). DENISE ALVES	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA HELENA CROZERA NIVOLONE	ADVOGADO	: DR(A). BERARDO GOMES
PROCESSO	: AIRR - 677606 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687590 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 687798 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: DONA ISABEL S.A.
AGRAVADO(S)	: SILVIA REGINA SALES CEZAR DE ANDRADE PASSOS	AGRAVADO(S)	: CLARA LÚCIA PACHECO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE FRANCISCO ME-DAUAR FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ODAIR STEVANATTO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ADRIANO CAMILO MIZIAEL
PROCESSO	: AIRR - 678347 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687625 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON DE FARIA SOARES
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 688026 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	AGRAVANTE(S)	: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: DJALMA ALMEIDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ISRAEL GARCIA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS NERY LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROCHA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 678405 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687682 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVE-RI
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 688027 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BEBIDAS REAL DE NITERÓI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FERNANDES DE MELO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA BARBOSA DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	AGRAVANTE(S)	: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: DANIEL ROSA ANCHIETA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ILMA MARIA VIEIRA ROBERTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROCHA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 678407 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687683 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVE-RI
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 688030 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA FONSECA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CASSOL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO	: DR(A). GELSON BARBIERI	AGRAVANTE(S)	: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: REGINALDO JOSÉ MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	AGRAVADO(S)	: VALDIVINO DE OLIVEIRA TAMBO-RY
PROCESSO	: AIRR - 678476 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687771 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVE-RI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 688035 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO CEZAR FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SADIA TRADING S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BARROS XAVIER	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
AGRAVADO(S)	: CASA ZURIGO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS MENDES NUNES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO	: DR(A). ANNIBAL FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	ADVOGADO	: ITAMAR CÉSPEDES
PROCESSO	: AIRR - 683462 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687785 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANIELA TOMAZ DE AQUINO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 688040 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE DE SOUZA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO NOAL DORFMANN	ADVOGADO	: DR(A). ALTAIR VELOSO	AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.
AGRAVADO(S)	: ACILINO BENÍCIO DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: PROPOSTA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL EDUARDO CHAA-CHAA
ADVOGADO	: DR(A). ALINE SPILLER DELLA GIUSTINA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON	AGRAVADO(S)	: NILSON SIQUEIRA DE AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 683533 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687771 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JUREMA MENDES BARBOZA
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 688143 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL JERÔNIMO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PENSIONATO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: ROSA GOMES DE BARAGATTI
AGRAVADO(S)	: CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	AGRAVADO(S)	: RAQUEL STOFFEL VIEIRA DAMASCENO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
ADVOGADA	: DR(A). LARISSA MEGA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 685234 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687785 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688150 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DA GERIZA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS PEREIRA DONATO
AGRAVADO(S)	: WILSON KACHAN	AGRAVADO(S)	: CLARA LÚCIA PACHECO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERNARDINO CUSTÓDIO
ADVOGADO	: DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ODAIR STEVANATTO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MORAES



PROCESSO : AIRR - 688195 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 690056 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 294618 / 1996-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : LUIZ GUSTAVO COLTRO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO MUGNOS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JULIANA IMTHON ZWEIFEL	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVADO(S) : AUDINIR CELESTINO POITEVIN	RECORRIDO(S) : CICERO AGOSTINHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA CRISTINA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MORAIS FILHO
PROCESSO : AIRR - 688203 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 690062 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 296712 / 1996-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : RONALDO MARCELO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA IULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NOVA VULCÃO S.A - TINTAS & VERNIZES	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA IULBRICHT DA ROCHA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TAUBE GOLDENBERG	AGRAVADO(S) : CID DE AGUIAR FÉLIX	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SANTOS DINIZ
PROCESSO : AIRR - 688205 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA	PROCESSO : RR - 309037 / 1996-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR - 691836 / 2000-6 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA MOTA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA	AGRAVADO(S) : CLODOVAL PANTALEÃO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 345492 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 688212 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVANES BEZERRA DE QUEIROZ	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR - 691908 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CASTRO SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) : VALDEVINO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : WILSON MONTEIRO COSTA	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). DEOCLECIANO AMORIM NETO	AGRAVADO(S) : EDVALDO SANTOS MACEDO	PROCESSO : RR - 354843 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 688238 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SEIXAS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR - 694180 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA VALDETE CALDAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SHEILA REGINA DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJ NAKASHIMA
ADVOGADO : DR(A). MAURO RIBEIRO BORGES	AGRAVADO(S) : ERALDO PEDROZA DA SILVA	PROCESSO : RR - 356321 / 1997-2 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 688240 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR - 694403 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : POLAR TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA PINTO
ADVOGADO : DR(A). MICHEL LUIZ PADILHA	AGRAVANTE(S) : ALCINDO DOS SANTOS TERRA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
AGRAVADO(S) : MERQUIADES MODESTO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : JEHOVAN APOLINÁRIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 688818 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA F. R. DO VALLE GARCIA	ADVOGADA : DR(A). ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	PROCESSO : RR - 357596 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL JOÃO ARELLO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA PERAL RENGEL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 694614 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : SOSECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRA	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DOS SANTOS SERAPIÃO	AGRAVANTE(S) : IVONETE PINHO	RECORRIDO(S) : GERALDO FAGUNDES NASCIMENTO E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 688822 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : IDEAL ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR - 357713 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI	PROCESSO : RR - 274935 / 1996-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALDIR LAMPERT	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	AGRAVANTE(S) : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : AIRR - 688823 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA REGINA DE O. SOARES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO C. BRAGA
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : JOAQUIM DA SILVA CASCAES FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JORGE DOS SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SOLON MENDES DA SILVA	PROCESSO : RR - 288503 / 1996-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 362115 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ RODRIGUES SOUZA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS VIANA BARBOSA E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 688948 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). ANAXIMANDRA KÁTIA FRAGA E ABREU
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA DA SILVA E OUTRAS	RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR	ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO SAUDE FONSECA
ADVOGADO : DR(A). BONIFÁCIO FERREIRA BISPO		PROCESSO : RR - 363162 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALMIR MANOEL DE SOUZA		RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA		RECORRENTE(S) : OSVALDO JOSÉ PASCOTTO

PROCESSO	: RR - 363204 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 365661 / 1997-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 368573 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MARIA MARLI DA COSTA	RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO LIMA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: HERING TÊXTIL S.A.	RECORRIDO(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ADILSON CORDEIRO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SANTANA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: DR(A). MÁRCIA COELHO
PROCESSO	: RR - 363350 / 1997-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 365700 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 368810 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	RECORRENTE(S)	: ANA BONI E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIMER
RECORRIDO(S)	: IRENE DA SILVA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ATHAYDE JOSÉ TORRES MARQUES DA FONSECA	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CARLOS PONTES	ADVOGADA	: DR(A). IZAURA CRISTINA PINHEIRO LEITE	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES	PROCESSO	: RR - 365703 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 369608 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ERIBERTO LINS BEZERRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 363367 / 1997-0 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASISAT HARALD S.A.	RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO CÂNDIDO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: APARECIDO SEVERINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ALOÍSIO XAVIER FILHO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ ALBERTO TELES LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	: MARIA EDIVANDA MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 365725 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 369983 / 1997-6 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	RECORRENTE(S)	: MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO FONTES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 363448 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADRIANO MARTINS FERREIRA	RECORRIDO(S)	: MANOEL LIMA DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 370263 / 1997-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: RR - 366090 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: OLÍMPIO ANTÔNIO SCHIWINSKI	RECORRENTE(S)	: TOURING CLUB DO BRASIL	PROCURADOR	: DR(A). AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO SIQUEIRA
PROCESSO	: RR - 364582 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO JOSÉ BARRETO LICURGO	ADVOGADO	: DR(A). ARNON NONATO MARQUES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA	PROCESSO	: RR - 370776 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO MATIUCK MEDEIROS DINIZ	PROCESSO	: RR - 366274 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). SILIO ALCINO JATUBÁ	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO STEDILE S.A.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL RIBEIRO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE OLIVEIRA ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA SANTOS
PROCESSO	: RR - 364768 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALCELIR NEVES	ADVOGADO	: DR(A). EDISON GOMES LEMELLE
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MILTON FORTUNATO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 370861 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NÉLSON GEANINI	PROCESSO	: RR - 366279 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	: DR(A). ELISA ASSAKO MARUKI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: HIPERCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
RECORRIDO(S)	: AUTO ÔNIBUS SOAMIM LTDA.	RECORRENTE(S)	: METALGRÁFICA RIO INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). VALERIA GOMES CASALS	RECORRIDO(S)	: SEVERINO FERNANDES DE SOUZA FILHO
PROCESSO	: RR - 364837 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ALVES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA DA SILVA FERRARI	PROCESSO	: RR - 370869 / 1997-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PROCTER & GAMBLE & CIA.	PROCESSO	: RR - 367008 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSIAS CARLOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MÓVEIS SANDRIN LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). MÁRCIA DOMINGUES
ADVOGADO	: DR(A). NOBUIUQUI KATO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO TRAMONTINI	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA SOUZA
PROCESSO	: RR - 364870 / 1997-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSALINA DE FÁTIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA RAMOS BAGNARA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SOBRAL
RECORRENTE(S)	: CATEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 368499 / 1997-9 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 371543 / 1997-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HILDEMAR FERREIRA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). PAULO PAZ DE LIRA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA RAMOS BAGNARA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 364886 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 368499 / 1997-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: ELENICE RODRIGUES SILVA E OUTRO
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO ALFREDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA	ADVOGADO	: DR(A). ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - SINSECE	ADVOGADO	: DR(A). ETIENE SOUZA GONZAGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR ALVES FERREIRA	PROCESSO	: RR - 371550 / 1997-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 365061 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO VIOLA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PALLMANN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.			PROCURADOR	: DR(A). JORGINA TACHARD
ADVOGADO	: DR(A). NORBERTO B. M. R. BONAVITA				



RECORRIDO(S)	: GILMAR SILVA SANTOS	PROCESSO	: RR - 376999 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 385858 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WALLACE CERQUEIRA SANTOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CARESTIATO DANIEL
PROCESSO	: RR - 371892 / 1997-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FÁBIO ALVES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO RUFINO DE ASSIS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO COELHO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 377035 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 385945 / 1997-4 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MÁRCIA DOMINGUES	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA GONÇALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL GOITO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	ADVOGADO	: DR(A). BATISTA BALSANULFO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FORQUILHA	RECORRIDO(S)	: ARLINDO GONÇALVES PADILHA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
PROCESSO	: RR - 372524 / 1997-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER LUIZ ANTONIASSI	ADVOGADO	: DR(A). ARY BARBOSA GARCIA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 377523 / 1997-1 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 386132 / 1997-1 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	RECORRENTE(S)	: ALDINO SCHMITZ
ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO PARNAÍBA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	: NECI VIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: USINA JACIARA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES	PROCESSO	: RR - 379436 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 372657 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 388387 / 1997-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: A ANGELANI E COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO STEINER	RECORRIDO(S)	: MANOEL ELIAS DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ALAIR SERAFIM LESSA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA	RECORRIDO(S)	: DELMA AIRES PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ANDRADE LIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 379551 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	: RR - 372659 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 389885 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRATEÚS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: IRINEU SEBASTIÃO MONTIBELLER	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	RECORRENTE(S)	: ADERBAL CAETANO CORREA
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRIDO(S)	: FILOMENA ARCENO LIMA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDO(S)	: CREMER S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OSTERNE SOLANO FELTOSA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	PROCESSO	: RR - 379959 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI
PROCESSO	: RR - 372841 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 390306 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ARTHUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: DJALMA BRAGA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	RECORRENTE(S)	: ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUÍS FARIAS DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADA	: DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS	RECORRIDO(S)	: MARCOS FERNANDEZ RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 380109 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA SILVA
PROCESSO	: RR - 372981 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 390365 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: TREVO FLORESTAL LTDA. - GRUPO TREVO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MATUCITA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ADEILZO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE
RECORRIDO(S)	: ÉDIO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ	RECORRIDO(S)	: LEVINO NACHTIGALL BERGMANN E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). CLARIVALDO SANTOS FREIRE	PROCESSO	: RR - 380115 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DELAMAR CORREA MIRAPALHETA
PROCESSO	: RR - 373549 / 1997-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 390488 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: LUCIANA DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BREJO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ISIDORO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO	RECORRIDO(S)	: ORCALI - ORGANIZAÇÃO CATARINENSE DE LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GOMES DE CARVALHO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ARLETE CARMINATTI ZAGO	RECORRIDO(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 380689 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 374337 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 391739 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: JOSÉ NILTON SILVEIRA BEDERODE E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO JUSTUS	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: EDILSON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
RECORRIDO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO MARTINI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, ITAQUAQUECETUBA E FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	: RR - 383155 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DEDAMI
PROCESSO	: RR - 376736 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). THAIZ WAHHAB
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS BORGES ALVES		
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS AROUCA		
ADVOGADO	: DR(A). ADERSON PESSOA DE LUNA	RECORRIDO(S)	: METALGRÁFICA GIORGI S.A.		
RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO GUSMÃO LEAL	ADVOGADA	: DR(A). PAULA MONTEIRO CHUNDO		
ADVOGADO	: DR(A). WALTER SANTOS GALVÃO				



PROCESSO	: RR - 392213 / 1997-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 398053 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 408117 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FONSECA	PROCURADOR	: DR(A). MARIA DEYMAR CARVALHO DE BEM OSÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RICARDO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
RECORRIDO(S)	: MANOEL SANTA RITA COELHO	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR RODRIGUES MACHADO	RECORRIDO(S)	: EDNÉIA PERES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ALOILDO GOMES PIRES	ADVOGADA	: DR(A). ALICE FERREIRA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CAMARGO
PROCESSO	: RR - 393361 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 399215 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 410342 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: CELUCAT S.A.	RECORRENTE(S)	: OLVEBRA INDUSTRIAL S.A. - DIVISÃO SOJA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINTO	ADVOGADA	: DR(A). MYRIAN BASTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SILVIO JOSÉ TAVARES	RECORRIDO(S)	: WILMAR TABORDA	RECORRIDO(S)	: MÁRIO FRONER GOMES
ADVOGADO	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN
PROCESSO	: RR - 393433 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 399222 / 1997-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 410486 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA	RECORRENTE(S)	: ADEMAR LOTH	RECORRENTE(S)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADA	: DR(A). ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: CREMER S.A.	RECORRIDO(S)	: HELENIR RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARQUES COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO	: RR - 394814 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 399402 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 410489 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S)	: ALCIR JOSÉ TRIQUES	RECORRIDO(S)	: PEDRO ALBA PERES	RECORRIDO(S)	: RUDIMAR GENEROSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NILO NORBERTO NESI	ADVOGADA	: DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	ADVOGADO	: DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	: RR - 394825 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 401882 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 411990 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: CHARLES DAS CHAGAS VIEIRA DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	RECORRENTE(S)	: CLAUDIA ROBERTA LABATE
ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SERRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VERGNA JUNIOR
RECORRIDO(S)	: CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA FERRÃO	RECORRIDO(S)	: CLUBE DOS BOSQUES
ADVOGADA	: DR(A). MARTHA CRISTINA CAMPOS ALVARES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO
PROCESSO	: RR - 396394 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402136 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 411995 / 1997-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RECORRENTE(S)	: S.A. AGÊNCIA MARÍTIMA MAUÁ	RECORRENTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: DR(A). LUZIA ANGÉLICA TSAI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO MARTELOTE	RECORRIDO(S)	: JORGE NUNES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SILVEIRA DUARTE
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARINHO PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ELIZANA BAPTISTA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO STOCHI
PROCESSO	: RR - 396464 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 403249 / 1997-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412020 / 1997-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	RECORRENTE(S)	: MORI RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO ROTH PAZ	ADVOGADA	: DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S)	: SIRLEI TEREZINHA PEREIRA BITTENCOURT	RECORRIDO(S)	: DEVERINO ANDRÉ DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO	: DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO DE PODESTA FILHO
PROCESSO	: RR - 396725 / 1997-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 404613 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412221 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: CRISLEY CRISTINE RODRIGUES COSTA E OUTRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). ELY BATISTA DO RÉGO	ADVOGADA	: DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: OVÍDIO LAPERA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
PROCESSO	: RR - 396799 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 405853 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 416048 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S)	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES ASSIS DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
RECORRIDO(S)	: PEDRO GOMES VALENTE	RECORRIDO(S)	: DJAIR THEODORO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BUTERS CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA	RECORRIDO(S)	: LUZIMAR BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 398051 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 405900 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CARDOSO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 416054 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADA	: DR(A). SIGRID BIELER DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA
RECORRIDO(S)	: DARLENE TEREZINHA MAIA DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN
ADVOGADA	: DR(A). LOUANA NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). VALDO BRETAS VALADÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON DE OLIVEIRA
		PROCESSO	: RR - 405954 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BERNARDETE V. NASCIMENTO
		RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)		
		RECORRENTE(S)	: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.		
		ADVOGADA	: DR(A). LENIRA GONÇALVES DA SILVA		
		RECORRIDO(S)	: MARCELO MASSOQUETO		
		ADVOGADO	: DR(A). MURILO CLEVE MACHADO		



PROCESSO : RR - 416898 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 424875 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 454921 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BENTO FERNANDO KLOCK	RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
ADVOGADO : DR(A). ROQUE LUIZ DIRSCHNABEL	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUIZ BITENCOURT	ADVOGADO : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : IRMÃOS HEIL S.A. COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : MAIQUE PEREIRA BARROS	RECORRIDO(S) : JOSINETE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIVA	ADVOGADO : DR(A). ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS	ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
PROCESSO : RR - 417704 / 1998-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 426938 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 454922 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ZAINE HELENA CHEIM	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARACINELLI GARCIA	ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRIDO(S) : HILDA RITA LIMA FELIZARDO E OUTROS	RECORRIDO(S) : YTACIARA DE ALBUQUERQUE DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY
PROCESSO : RR - 421869 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 426939 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 454924 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ARTHUR JOSÉ PAPIARIANI NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LEMES DE MORAES	PROCESSO : RR - 436255 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 454950 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 422804 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JORGE NUNES FERREIRA	RECORRIDO(S) : ALBERTO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CELENE GONÇALVES NUNES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). AURA MAGALHÃES FREITAS	ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA	PROCESSO : RR - 437472 / 1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 455137 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 423108 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESPIRITOSANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - IESBEM	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MUCAMBO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	ADVOGADA : DR(A). CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MANUEL PORTELA FILHO
PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO	RECORRIDO(S) : ZUMARA FIRME GIMENES	RECORRIDO(S) : VERÔNICA URSULINO PARENTE
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO ARI SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
ADVOGADO : DR(A). ENIL FONSECA	PROCESSO : RR - 438065 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 457117 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 423145 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : AVELINO ALBERTO FILIPPINI	RECORRENTE(S) : RODOVIA S. SÃO DOMINGOS LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL	ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADO : DR(A). JAIR AQUINO
PROCURADOR : DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : RIVALDO GUEDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CHACON	ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	PROCESSO : RR - 446443 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 457232 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 423175 / 1998-3 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : IDERCINA LEMOS MORCELLI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL	ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA	RECORRIDO(S) : LUIZ OTICA
RECORRIDO(S) : VILMA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN	ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO	PROCESSO : RR - 446535 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 457456 / 1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 423631 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : LUCYANO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
PROCURADOR : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E OUTRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DUARTE SENA	PROCESSO : RR - 446600 / 1998-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SIMONE SILVEIRA
PROCESSO : RR - 424287 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : SEVERINO RONCHETTI
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO - SP	PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 458945 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	RECORRIDO(S) : LIZANDRO BORGES DE CARVALHO	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	RECORRENTE(S) : DINAL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO	PROCESSO : RR - 452514 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
PROCESSO : RR - 424312 / 1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : NILSEN MAGALHÃES BAPTISTA
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S) : LUIZA FERRINHO TREMENTOSI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA CAMELO	
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO	
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA		



PROCESSO	: RR - 459121 / 1998-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 465711 / 1998-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 474409 / 1998-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S)	: MERRELL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO MORENO CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NAYARA MARIA SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 459487 / 1998-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 467038 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 474497 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MARIA GORETE TEODÓSIO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES	PROCURADOR	: DR(A). PAULO CESAR LABORDA VALENTE	PROCURADOR	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALEXANDRE SOUZA DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	: ROZANGELA GENAQUE POMIM
PROCURADOR	: DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). HILDEMIRO ADJIMAM SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
PROCESSO	: RR - 459538 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 468269 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 475251 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET	ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	PROCURADOR	: DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MÔNICA CRISTINA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: PEDRO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARA POSE VAZQUEZ	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 459633 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 469608 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 478538 / 1998-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BERNARDINO SILVA E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
RECORRIDO(S)	: TEREZA THIER DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CLAUDETE MARIA FERRARI E OUTRAS	RECORRIDO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RUBESVAL FELIX TREVIZAN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SARTORI
PROCESSO	: RR - 459889 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 469615 / 1998-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 479128 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LIOTTI S.A. INDÚSTRIA DE CALÇADOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BITINCOF
RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERREIRA LIMA	RECORRIDO(S)	: PAULO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	ADVOGADO	: DR(A). OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DA SILVA PAULA
PROCESSO	: RR - 459946 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 470369 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 481856 / 1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: TADEU DOS SANTOS PATERNOSTRE	RECORRENTE(S)	: MARIA ELOÁ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA
ADVOGADO	: DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LAURO W. MAGNAGO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ALVORADA	RECORRIDO(S)	: MARIA SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	ADVOGADO	: DR(A). WELHINGTON WANDERLEY SILVA
PROCESSO	: RR - 459990 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 470841 / 1998-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 483166 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: RENATO AMADUCI PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA PEREZ DE ARTEFATOS DE BORRACHA S.A.	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO CAMPELO MATA	RECORRIDO(S)	: RONALD MILTON GOMIDE E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON BORGES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). OLAVO J. VIANA
PROCESSO	: RR - 463617 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 473464 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 483169 / 1998-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 463616/1998-6	RECORRENTE(S)	: LEATHER CONFECÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S)	: EDVALDO ALBERTO HUBBE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FÁBIO DE ASSIS SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADA	: DR(A). AMARIETE CALUMBY MACEDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). VALESCA GOBBATO	PROCESSO	: RR - 474178 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 484325 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 464366 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO OSÓRIO	RECORRENTE(S)	: JOÃO MARIANO FILHO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MATHIAS NAGELSTEIN	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GODOI	RECORRIDO(S)	: MARIA LA ROSA AMARAL	RECORRIDO(S)	: JOVINO JOÃO GIASSON - POSTO GUARANI
RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO BROETTO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BAHIA	PROCESSO	: RR - 474335 / 1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 487876 / 1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA	RECORRENTE(S)	: RENATO TOBIAS
		PROCURADOR	: DR(A). SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
		RECORRIDO(S)	: NEIDE RIBEIRO RAMOS	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ PORTA



PROCESSO : RR - 488586 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDMILSON VICENTE ALVES	PROCESSO : RR - 501417 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). IVAN PAIM MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SANTANA	PROCESSO : RR - 494429 / 1998-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROSALVO BION
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ALTAIR DA SILVA CASCAES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : JOÃO MIGUEL DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BR-DE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO
PROCESSO : RR - 488587 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI	PROCESSO : RR - 501429 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALDENAL ANTÔNIO LINO	PROCESSO : RR - 496588 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROMUALDO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS AROUCA	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO E OUTROS	RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNICH S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HORTMANN	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BORBA
PROCESSO : RR - 488631 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DARCI LUIZ DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 501430 / 1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIOZZO	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO : RR - 496635 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADELINO WOLLICK
ADVOGADO : DR(A). ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : OTÁVIO LUIZ SATELES	RECORRENTE(S) : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE
PROCESSO : RR - 489760 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE SENA	PROCESSO : RR - 509700 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CENZOLLO	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL	PROCESSO : RR - 497045 / 1998-0 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ESTEVÃO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RECORRIDO(S) : ARTHUR SALOMÃO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	PROCURADOR : DR(A). TITO COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
PROCESSO : RR - 489868 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCA GUEDES DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : RR - 510086 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). REINALDO CÉSAR DA CRUZ	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PROCESSO : RR - 497123 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PENA BRANCA FAST FOOD S.A.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	RECORRIDO(S) : PEDRO AURÉLIO DE MAGALHÃES ABRAÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADA : DR(A). VERA ZARJITSKA BARROSO
PROCESSO : RR - 489896 / 1998-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MIGUEL PINA	PROCESSO : RR - 510261 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO LANGER	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	PROCESSO : RR - 497208 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MIRELLA PEREIRA CALIARI	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE DA CRUZ (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : CLODOMIRO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 491039 / 1998-2 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMEPLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR - 510926 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SÉRGIO MARTINS DINIZ	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 497760 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). WAGNER SCALABRINI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES PEREIRA	RECORRENTE(S) : GILBERTO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : WALTER PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA	ADVOGADO : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E OUTRA	PROCESSO : RR - 511854 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO : RR - 491103 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 497869 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) : EVANDRO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO ACÁCIO SEVALHO
RECORRIDO(S) : VANILDE COLARES SOARES	RECORRIDO(S) : CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA	PROCESSO : RR - 511891 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO : RR - 491245 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 500027 / 1998-7 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BENEDITO MARTINHO DE SOUZA CAVALLERO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : ENEDINO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 511943 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BIAGINI	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO EVILÁZIO DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO : RR - 494177 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO		RECORRENTE(S) : ULISSES DE OLIVEIRA SOBRINHO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)		ADVOGADO : DR(A). PAULETE GINZBARG
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ		RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIGANA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES		ADVOGADO : DR(A). CRISANTINO DOS SANTOS



PROCESSO	: RR - 513841 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 517071 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 520176 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 513840/1998-0	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATURITÉ
RECORRENTE(S)	: MANUEL ALCEU SANTOS DE ALMEIDA	PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). VILAUCIA BORGES DE MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). JOZILDO MOREIRA	RECORRIDO(S)	: INGRIT QUARANTANI E OUTRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO BOSCO GOMES FURTADO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: RR - 517231 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 520609 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). JUCELI SACHT	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAMOTI
PROCESSO	: RR - 514768 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). CROACI AGUIAR
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS SALES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ELIZÂNGELA GOMES SANTOS
RECORRENTE(S)	: CARMÉLIA LEITE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RINAURO DJANIR ALMEIDA PEDROSA
ADVOGADO	: DR(A). VENILSON JACINTO BELI-GOLLI	PROCESSO	: RR - 518378 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 520616 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: KANEBOSEDA AGROPECUÁRIA S.C. LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAMOTI
RECORRIDO(S)	: PRO SER PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PINHEIRO MAGALHÃES
PROCESSO	: RR - 515565 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS MEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RINAURO DJANIR ALMEIDA PEDROSA
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE	PROCESSO	: RR - 520750 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 518384 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
RECORRIDO(S)	: GERALDO SANSIN	RECORRENTE(S)	: ZENIR APARECIDA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR KEHL	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA IMTHON ZWEIFEL	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 515846 / 1998-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REFEIÇÕES COLONIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO TURIN	PROCESSO	: RR - 520876 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17A REGIÃO	PROCESSO	: RR - 518500 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR	RECORRENTE(S)	: OSVALDO DE VICENTE	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANTÔNIO SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA DAMIÃO BORGES
ADVOGADO	: DR(A). SIMONE SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE UMUARAMA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: EDIMAR DAMASCENA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO LIMA	PROCESSO	: RR - 520878 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MANOEL FERREIRA	PROCESSO	: RR - 519328 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 515920 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: ILDEMAR JOSÉ FELZMANN	ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S)	: NILTON MOREIRA DE LIMA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ARTUR RITTER	RECORRIDO(S)	: MARIA CÍCERA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). GENY DUARTE CORDEIRO	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PAZ GRAZIANI	PROCESSO	: RR - 520896 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	PROCESSO	: RR - 519401 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 515944 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOBRAL
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO IRIAS TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRENTE(S)	: MALHARIA E CONFECÇÃO ULTIMODAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: EUCLIDES ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SCHWARTSMAN	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO	PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO GUERRA	PROCESSO	: RR - 521658 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). STEFANO DEL SORDO NETO	PROCESSO	: RR - 519410 / 1998-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 516433 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MILAGRES
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	RECORRIDO(S)	: MARIA ARIANY DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	RECORRIDO(S)	: ULISSES CLEMENTES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 522477 / 1998-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MELMAM	PROCESSO	: RR - 520111 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 517051 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ FORTUNATO
PROCURADOR	: DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: MARIA EUNICE BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE
RECORRIDO(S)	: ELAINE CRISTINA RITA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA	PROCESSO	: RR - 522576 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). IOLANDA DIAS			RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)

PROCESSO : RR - 523546 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 526075 / 1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 531645 / 1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MENDONÇA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR
ADVOGADO : DR(A). LOURDES MARIA O. C. GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARTA CARVALHO GIAMBRONI	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ RHUNENBERG DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : JACIR BRAZZO
ADVOGADA : DR(A). YARA T. LOFREDO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO	ADVOGADO : DR(A). REGES HENRIQUE PALLAORO
PROCESSO : RR - 523795 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 526516 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 531658 / 1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCURADOR : DR(A). EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : DIVA BERSA LOURENÇO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CERTO	RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DIRCENÉIA CONDE	ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI
PROCESSO : RR - 524443 / 1998-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 527640 / 1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 533351 / 1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANGÉLICA RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA COSTA	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LEANDRO DE OLIVEIRA E OUTRA	RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DANIEL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BONFIM FILHO
PROCESSO : RR - 524598 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALANDEILON ANSELMO DA CRUZ	PROCESSO : RR - 533355 / 1999-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO DE LACERDA	RECORRENTE(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES	PROCESSO : RR - 529152 / 1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : EVILÁSIO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S) : LORACI ANTÔNIO DO PRADO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PEDRO AREAL
RECORRIDO(S) : COLIMPRE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR PAULINHO DE BARBA	PROCESSO : RR - 533369 / 1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 524615 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CORINGA VIGILÂNCIA BANCÁRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR - 529153 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : AMILTON GOMES REIS E OUTRO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA FONTES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO : RR - 533370 / 1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 524635 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDINA MACHADO	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 530003 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ROMÉRIO LUIZ DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ	RECORRENTE(S) : AGOSTINHO FOCESATO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS	PROCESSO : RR - 536622 / 1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA BARBOSA	RECORRIDO(S) : MARCOPOLO S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO	RECORRENTE(S) : LINDOMAR PAULA DA SILVA
PROCESSO : RR - 524676 / 1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 530033 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
RECORRENTE(S) : ELI APARECIDA SCOTTON	RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
ADVOGADA : DR(A). VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO	ADVOGADO : DR(A). SILON R. ANDRADE	PROCESSO : RR - 536623 / 1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO : RR - 524677 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA	RECORRENTE(S) : ALCEDINO RAMOS DO AMARAL
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO : RR - 530169 / 1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EUCLIDES FACCHINI & FILHOS	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : IGARAS - PAPEIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDENIR PIGÃO MICHÉIAS ALVES	RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO SOBREIRO	ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARLENÉ DA SILVA RODRIGUES	PROCESSO : RR - 540930 / 1999-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO : RR - 524679 / 1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ELISA GRINSZTEJN	RECORRENTE(S) : CONCIC ENGENHARIA S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO : RR - 530638 / 1999-7 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ C. DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS KOLLI'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	RECORRENTE(S) : R. BENDEGÓ & SILVA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO FRANCISCO DE LIMA
RECORRIDO(S) : RONALDO RAIMUNDO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO	PROCESSO : RR - 540939 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ALMIR NUNES DE LIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS LIMA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
		ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
		RECORRIDO(S) : FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO



PROCESSO	: RR - 541180 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 545843 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 551851 / 1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIANGUÁ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO ALVES PESSOA	PROCURADOR	: DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIAS CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LOPES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: MARIA SILVANIZA CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADA	: DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO
PROCESSO	: RR - 541183 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 546463 / 1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 553618 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENTECOSTE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO CÂNDIDO	RECORRIDO(S)	: SÔNIA REGINA SCHEIDT DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	: RR - 541184 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 546907 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 553800 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S)	: FERNANDO JOSÉ PIERRE MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: ALCINO ANANIAS MATTAR HAN-DAN	RECORRIDO(S)	: JOÃO MACHADO XAVIER
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	: RR - 541201 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 547302 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 553956 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAMOTI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). CROACI AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ FEITOSA SIEBRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LUCIANO FARIAS BARROSO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARCELO JOSÉ GOMES
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ALVES CABRAL DE ALCÂNTARA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	: RR - 541207 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 548563 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 556222 / 1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ASSARÉ	RECORRENTE(S)	: EMILIA VICENTE NOGUEIRA E OUTRAS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO GOES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MIGUEL
RECORRIDO(S)	: ANA DARLEIDE BARBOSA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). GÚCIO CARVALHO COELHO	ADVOGADA	: DR(A). NEUSA MARIA TIMPANI	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA MARGON PESSOA
PROCESSO	: RR - 541210 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 548569 / 1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 556290 / 1999-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ASSARÉ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA	RECORRENTE(S)	: JOÃO BARBOSA DE ABREU
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	PROCURADOR	: DR(A). ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA BELIZARIO DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CAMARGO GOMES	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). VALMOR BONFADINI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 541211 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 548588 / 1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO	RECORRENTE(S)	: TÂNIA MARIA SANTOS LEVINO	PROCESSO	: RR - 556291 / 1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). IVANI LUIZ DA COSTA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: EUDILÂNIA SANTOS FERREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
PROCESSO	: RR - 541970 / 1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: RONALDO CASTRO FERREIRA E OUTROS
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL	ADVOGADA	: DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: RR - 548961 / 1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE FONSECA ESMA-NHOTTO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 557824 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA (ESPÓLIO DE).	RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
PROCESSO	: RR - 543488 / 1999-5 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SILVANA RAMOS DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALTOS	RECORRIDO(S)	: ESCOLA COMUNIDADE PAROQUIAL PAULO VI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO PORTELA
ADVOGADO	: DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	PROCESSO	: RR - 550337 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 557974 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANA CIZINA DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
		PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO	PROCURADOR	: DR(A). MARIA PAULA LILELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA
		RECORRIDO(S)	: TERESINHA DE FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS CHAVES OLIVEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE



PROCESSO	: RR - 557992 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 570869 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 572731 / 1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S)	: ROSÉLIA MARIA RAMOS MENDES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA MARTINS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: GENTIL ALVES FEITOSA
ADVOGADA	: DR(A). IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 559636 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 570870 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 572798 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADA	: DR(A). VALESCA GOBBATO	PROCURADOR	: DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: SANTINA MOTA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: DULCICLEIDE COELHO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 561020 / 1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 570905 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 577215 / 1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUMARÃES
RECORRIDO(S)	: ELSON ALVES DIAS	RECORRIDO(S)	: MARIA LUZINETE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ALVALINA SCHIBELBAIN
ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELLA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	: RR - 561159 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 570906 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 577857 / 1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA	: DR(A). MARILDA DE FÁTIMA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CÍCERO FERNANDES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: ROSANA BORGES BUENO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). BENVINDO SILVEIRA DIAS
PROCESSO	: RR - 561827 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 570933 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 578875 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 578874/1999-1
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: CARLOS AFONSO MEISSNER OSÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI	RECORRIDO(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: VALDEVINO PEREIRA DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: LAURINDO MIMI DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
ADVOGADO	: DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE	PROCESSO	: RR - 586033 / 1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 564509 / 1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 570963 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRENTE(S)	: WAIL HEBLING JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO	RECORRIDO(S)	: COSMO DA SILVA PAIVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	: ANA ÉRICA DE OLIVEIRA MORAES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
PROCURADORA	: DR(A). REGINA HELENA VITELBO ERENHA	ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA UCHÔA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 586034 / 1999-4 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 564566 / 1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 572594 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	PROCURADOR	: DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: IVONETE APARECIDA FAGNANI LUCIANO	RECORRIDO(S)	: SOLANGE DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). WACIM BALLOUT
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	: RR - 589010 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 565289 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 572633 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: PEDRO HORÁCIO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: JÚLIO CARNEIRO DE ABREU GOMES	RECORRENTE(S)	: DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO LIMA
ADVOGADA	: DR(A). JANE MARIA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). CINTIA MARA GUILHERME	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TAPIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: MARCOS AURÉLIO PINTO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA GRASSETTI PACHECO
PROCESSO	: RR - 566303 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 572722 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 589955 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRENTE(S)	: COFAP ANÉIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SAVI	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	ADVOGADO	: DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S)	: LIZETE SANTIAGO GASS	RECORRIDO(S)	: PETRONILO GAMA NETO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO LÚCIO
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO BOER
PROCESSO	: RR - 570867 / 1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 572722 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 590326 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	ADVOGADO	: DR(A). RINALDO FONTES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PETRONILO GAMA NETO	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTONIO TRITAPEPE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DI MASI	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA BONASSA MACHADO



PROCESSO	: RR - 592714 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 610829 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIA GARCEZ DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TEFÉ	PROCESSO	: RR - 619775 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO FERREIRA AGUIAR	RECORRIDO(S)	: EVA MARIA NOGUEIRA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO	PROCESSO	: RR - 612308 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ COCHRANE MATOS MACEDO
PROCESSO	: RR - 594147 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ BENDL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCURADOR	: DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 621021 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: MARCOS JOSÉ ALFAIA ROSAS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: ZENÓBIA LEITE TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON COSTA ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	PROCESSO	: RR - 614183 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA
PROCESSO	: RR - 596345 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: MANUEL BATISTA RODRIGUES
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: CELMIRO LEANDRO	PROCESSO	: RR - 625235 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI	ADVOGADO	: DR(A). GERSON WISTUBA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	RECORRENTE(S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
RECORRIDO(S)	: SELSO DAL BELO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY
ADVOGADA	: DR(A). SALETE DE MARILAC FERREIRA	PROCESSO	: RR - 616253 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCILHA BISPO ADAIS MOTA
PROCESSO	: RR - 596802 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RUI CHAVES
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO	: RR - 627933 / 2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES	PROCURADOR	: DR(A). ELISABETH MARIA DE FÁRIA CARVALHO ROCHA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCURADORA	: DR(A). MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
RECORRIDO(S)	: THEREZINHA BUENO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR DE LIMA	PROCESSO	: RR - 616322 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BOSCO LEAL COIMBRA
PROCESSO	: RR - 596853 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANAMÁ	PROCESSO	: RR - 629450 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TEFÉ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO	RECORRIDO(S)	: MARIA INÊS PINHEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAE-EB)
RECORRIDO(S)	: VALDEMAR ANAQUERI PACAIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCONI MOREIRA	PROCURADOR	: DR(A). REGINA VIANA DAHER
PROCESSO	: RR - 596874 / 1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 616873 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FELINTO ELYSIO MARTINS GARCIA
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ASSARÉ	PROCESSO	: RR - 629460 / 2000-6 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTENOR SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	: MARIA SOCORRO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADA	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	PROCURADOR	: DR(A). SUZANA GUIMARÃES RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 596925 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: ANA EUDES DA SILVA ALBUQUERQUE
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ERONIDES DIAS DA LUZ
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 616875 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 629712 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: NAILSON SEVERINO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	PROCURADOR	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
PROCESSO	: RR - 597679 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO CUNHA	RECORRIDO(S)	: EDUARDO ALVES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 597678/1999-3	PROCESSO	: RR - 617903 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 632343 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 632342/2000-1
RECORRIDO(S)	: ADEMIR GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO RESENDE DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE ARTE E CULTURA - IBAC	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ENIA ROSE DE BRITO PIMENTA	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO	: RR - 617911 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO	: RR - 598259 / 1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 632551 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). PAULO BARRA NETO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ASSARÉ	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BORGES BARCELLOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA
PROCESSO	: RR - 610828 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAOCARA
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 619544 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MOACYR FERREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)		
PROCURADOR	: DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE		
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES BEZERRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). VERA QUEIROZ		



PROCESSO : RR - 633187 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 666338 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 683693 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRENTE(S) : DURAFLORES S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA RAMOS CORREIA	ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA SESSO	ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VISMAR DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA JOSELITA BAHIA PINTO
ADVOGADA : DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DA MATA E SOUZA
PROCESSO : RR - 645501 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 668265 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 683702 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU	RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAUDEMIR VALENÇOLA	RECORRIDO(S) : ILSO CESTANI MEURER	RECORRIDO(S) : RAULINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDELUY XAVIER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FACCIN
PROCESSO : RR - 650000 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 671524 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 684471 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALEX ANTÔNIO MOREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LEMOS DA CUNHA	PROCURADOR : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADA : DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MARTINS DIOGO CORREIA (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). NORMA SUELY F. DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
PROCESSO : RR - 650735 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 677255 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JULIANA ANTONIA CARDOSO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBERIRO
RECORRENTE(S) : GERALDO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO : RR - 684625 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CONSUÉLO PIO ZÉTULA	ADVOGADA : DR(A). MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : CÉLIA LUIZ THOMÉ LEÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SARAIVA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 657544 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 677672 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS ERNESTO DE MENEZES CINTRA
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.	PROCESSO : RR - 684635 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALIENDE JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMPOLINO DOS PASSOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : TERÇO CRISPIM	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL OLIVA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	PROCESSO : RR - 677968 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA JULIA COSENZA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELAS
PROCESSO : RR - 657736 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÉRGIO RICARDO MARTINS	PROCESSO : RR - 684640 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA SESSO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANE DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : VALDEMIR MANOEL DE REZENDE	PROCESSO : RR - 679946 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERTO MOREIRA ALVES
ADVOGADA : DR(A). LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
PROCESSO : RR - 659612 / 2000-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TVE	PROCESSO : RR - 687913 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ANA DE MAROCCO E FEIJÓ	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	RECORRIDO(S) : JOÃO DE ALMEIDA NETO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA COSTA AQUINES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JR
RECORRIDO(S) : ROSÉLIA DE AGUIAR COSTA AMORIM	PROCESSO : RR - 679995 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NITSCHKE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA
PROCESSO : RR - 659627 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUCIENE TOMAZINE DO PRADO PALADINO	PROCESSO : RR - 687914 / 2000-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL	RECORRIDO(S) : ADAM PLÁSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
PROCURADOR : DR(A). ZELIA CRISTIANE MACEDO DELGADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILSON GUEDES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : SODEPRO - SOCIEDADE E DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO LTDA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELINEIDE MARIA GUEDES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO OTÁVIO LOUREIRO MAIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO
PROCESSO : RR - 663028 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 681969 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 688363 / 2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ NEVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). YOITIRO MOROISHI	ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DA CRUZ E OUTROS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS BETETE	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
PROCESSO : RR - 665953 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 681985 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	
PROCURADOR : DR(A). ADIB PEREIRA NETTO SALLIM	ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
RECORRIDO(S) : ELIAS JOSÉ JENIER	RECORRIDO(S) : LEANDRO DONIZETE ATÍLIO E OUTROS	
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI	ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO	



PROCESSO	: RR - 688461 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 691386 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 692009 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA	RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S)	: FLÁVIA ALESSANDRA SEIVANE ALVES
PROCURADOR	: DR(A). DORIVAL DEL'OMO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERRO	ADVOGADO	: DR(A). MARLI VENTURA
RECORRIDO(S)	: KÁTIA REGINA CALATRAVA	RECORRIDO(S)	: ODELÍCIO GOMES PINHEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LE POSTICHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ	ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). LIGIA MARIA MAZZUCATTO
PROCESSO	: RR - 689681 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 691395 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INDUSERVICE SERVIÇOS DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: BETTANIN INDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 692010 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO EGÍDIO ATZ	PROCURADOR	: DR(A). ELIANA NASCIMENTO MINICUCCI	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: REJANE MAIRE RAMOS HUBNER	RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES MARTINS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DECUSATI	ADVOGADA	: DR(A). IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
PROCESSO	: RR - 689682 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARBOSA	RECORRIDO(S)	: ARNALDO DE OLIVEIRA MOREIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 691396 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 700113 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES	RECORRENTE(S)	: DÉCIO CARLOS ROCHA	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA GUTIERREZ	ADVOGADO	: DR(A). ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S)	: VENI TEREZINHA CHAGAS	RECORRIDO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S)	: GENTIL JOSÉ ALBANI
ADVOGADO	: DR(A). ALTAIR ANTÔNIO CAUMO	ADVOGADO	: DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCESSO	: RR - 689687 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 691399 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 700115 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: SIFCO S.A.	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S)	: RONALDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JÚLIO VALDOMIRO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA ZUELOW
ADVOGADA	: DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO	PROCESSO	: RR - 691439 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE OTILIO R. GARCEZ
PROCESSO	: RR - 689688 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AG-AIRR - 618387 / 1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO TROCZINSKI	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO PRÓGRESSO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: ARISTÓTELES RIBEIRO DE VASCONCELOS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). LIDIA COELHO HERZBERG	AGRAVADO(S)	: MANOEL ANTÔNIO VIEIRA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 691440 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 689691 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AG-AIRR - 640039 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO PAIM VASQUES	AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCURADOR	: DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: JUAREZ GODOI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HUGO GUEIROS BERNARDES
RECORRIDO(S)	: MARIANO GALDINO DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO BISTAFA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MUNIZ	PROCESSO	: RR - 691938 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MESQUITA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AG-AIRR - 641253 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 689695 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: CELSON LUIS JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: FABIANA APARECIDA CLARO
PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	PROCESSO	: RR - 691945 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AG-AIRR - 647022 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: JORGE FERNANDES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLO-NINI	RECORRIDO(S)	: MOISÉS DE OLIVEIRA FÉLIX	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: RR - 689696 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VALTER DA SILVA LUNA
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 692001 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LILIAN FLORES PERSSI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AG-AIRR - 648167 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA BRASILEIRO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: M. DE AGUIAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: ELIOMAR PIANZOLI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). TONY FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: LUCIANO LOUVORES DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 689700 / 2000-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HUDSON RESEDÁ	AGRAVADO(S)	: RICARDO AMÂNCIO PAIVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 692003 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)		
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: AGIPLIQUIGÁS S.A.		
RECORRIDO(S)	: DANIEL MENDES RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). REJANE SETO		
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA CARDOSO LEITE	RECORRIDO(S)	: VALDIR ADÃO		
		ADVOGADA	: DR(A). JANETE BALEKI BORRI		



PROCESSO : AG-AIRR - 649220 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LÉO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
PROCESSO : AG-AIRR - 651959 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : CLAUDEMAR ADILO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO IVANKIO
PROCESSO : AG-AIRR - 657102 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS PALHANO
ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR FLÁVIO BONORA
PROCESSO : AG-AIRR - 657104 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO FERREIRA LUIZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA
PROCESSO : AG-AIRR - 658247 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JÓRGÊ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO : AG-AIRR - 658583 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROÇA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA FRANÇA TROMBELLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO : AG-AIRR - 658715 / 2000-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS DÁLIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO : AG-AIRR - 659075 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GADELHA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO LUIS SANTOS
PROCESSO : AG-AIRR - 662365 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARNEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
PROCESSO : AG-AIRR - 667186 / 2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA EUTHÁLIA MONTENEGRO SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

PROCESSO : AG-AIRR - 667506 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO AGOSTINHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
PROCESSO : AG-AIRR - 667737 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE S. MATOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO SOUZA DE BRITO
PROCESSO : AG-AIRR - 670319 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA
PROCESSO : AG-AIRR - 670432 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCIRO
AGRAVADO(S) : RONALDO CÉZAR GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI
PROCESSO : AG-AIRR - 673102 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO FRANCISCO BARBOSA
AGRAVADO(S) : VICENTE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ FERREIRA
PROCESSO : AG-AIRR - 676879 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVESTRE MARQUES ROSA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELISABETE CRISTINA SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO DA SILVA ARAGON
PROCESSO : AIRR E RR - 667345 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil, às treze horas, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o Sr. Juiz Convocado Horácio Pires, as Sras. Juízas Convocadas Deoclécia Amorelli Dias e Eneida Melo Correia de Araújo. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. Alvacir Correa dos Santos, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA. **Processo: AIRR - 451909/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. **AGRAVANTE(S):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, **AGRAVADO(S):** Elton Chapuis Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491632/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, **AGRAVANTE(S):** Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, **AGRAVADO(S):** José Maria Pereira Fernandes,

Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491638/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, **AGRAVANTE(S):** Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, **AGRAVADO(S):** Betânia Martins Gomes, Advogado: Dr. Enzo Di Masi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493094/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, **AGRAVANTE(S):** Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **AGRAVADO(S):** Celso Ricardo Nogueira, Advogada: Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502093/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, **AGRAVANTE(S):** Gildásio Alves de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, **AGRAVADO(S):** São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 573248/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, **AGRAVANTE(S):** Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, **AGRAVADO(S):** Sônia Maria Santiago Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 574239/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, **AGRAVANTE(S):** Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, **AGRAVADO(S):** José Geraldo Rangel, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 585691/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, **AGRAVANTE(S):** Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, **AGRAVADO(S):** Antônio Lázaro de Souza Santos, Advogado: Dr. Bichara Abidão Neto, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. Alvacir Correa dos Santos, no sentido do não provimento, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 609851/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, **AGRAVANTE(S):** José Dilson de Carvalho e outra, Advogado: Dr. Márcia Toneti, **AGRAVADO(S):** Luiz Antônio Libório Piedade, Advogado: Dr. Andréa Cláudia Galafassi, **AGRAVADO(S):** Hospital das Nações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 610093/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, **AGRAVANTE(S):** Luiz Alberto dos Santos, Advogada: Dra. Renata Fonseca de Andrade, **AGRAVADO(S):** Setal Lummus Engenharia e Construções S.A., **AGRAVADO(S):** Masa Associados Ltda., Advogado: Dr. José Luiz M Lino, **AGRAVADO(S):** ABB - Asea Brown Boveri Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 615326/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, **AGRAVANTE(S):** Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, **AGRAVADO(S):** Jair da Encamação, Advogada: Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 617235/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, **AGRAVANTE(S):** ICA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, **AGRAVADO(S):** Raimundo Alves da Silva, Advogado: Dr. Loize Carlos dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624785/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, **AGRAVANTE(S):** Recesa Pisos e Azulejos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Hideaquini Inaba, **AGRAVADO(S):** Cleberon Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Marina Paradizo Benedetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 624786/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, **AGRAVANTE(S):** Edmilson Pereira, Advogado: Dr. Anis Aidar, **AGRAVADO(S):** BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, **AGRAVADO(S):** Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 624787/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, **AGRAVANTE(S):** Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Yama Ltda. e outros, Advogado: Dr. Odílio Moreira Leite, **AGRAVADO(S):** Gilberto de Biagi, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626850/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, **AGRAVANTE(S):** Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, **AGRAVADO(S):** Antônio Donizete Cardoso, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 626861/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, **AGRAVANTE(S):** Gramatex Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, **AGRAVADO(S):** Paulo Sérgio de Lima, Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 627318/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, **AGRAVANTE(S):** Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, **AGRAVADO(S):** Luciana Marques Ferre, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 627623/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, **AGRAVANTE(S):** Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, **AGRAVADO(S):** André Luiz Prado Ferreira, Advogado: Dr. Danny Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628310/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, **AGRAVANTE(S):** Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, **AGRAVADO(S):** Elzelená de Aguiar Moreira, Advogado: Dr. Alfredo Angelo Cremaschi, **AGRAVADO(S):** Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços, Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630601/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, **AGRAVANTE(S):** Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, **AGRAVADO(S):** Brígida Albano Costa, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630602/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, **AGRAVANTE(S):** Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, **AGRAVADO(S):** Emio Quirino Nunes, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630603/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, **AGRAVANTE(S):** Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, **AGRAVADO(S):** Enevaldo Lemos de Melo, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639095/2000-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos



Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Antônio Medeiros Miranda, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639096/2000-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Maria Amâncio da Silva, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639230/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Márcio Recco, Agravado(s): José Afonso Filho, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Virolí Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639431/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Agravado(s): João Vandir Francisco, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639432/2000-7 da 12a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Agravado(s): Maria das Dores Pereira, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639959/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Valdir Virgílio Biolo, Advogado: Dra. Isabella Bard Corrêa, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641126/2000-7 da 12a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Agravado(s): Jairo Silvano Soares, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 641195/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adivaldo Colonize, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641217/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sindicato dos Professores Municipais de Gravataí, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Lidiana Macedo Sehnen, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642247/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Eugênio Granieri de Oliveira, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 642605/2000-8 da 19a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Agravado(s): João Alves da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643738/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Carlos Alberto Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Frigieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643761/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Gilson Sales Dutra, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643773/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Antônio Arquimedes de Sá Lima, Advogada: Dra. Ana Valéria Tanajura Leão, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, argüida em contramutua e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645873/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Jaime Mota Santiago, Advogado: Dr. Vicente da Cunha Passos Júnior, Agravado(s): Transegurança - Administração, Assessoria e Representação Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Transegurança e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645875/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): João de Jesus Araújo, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Cheim Transportes S.A., Advogado: Dr. Marivalvo Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645877/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Iris Ferreira Campos, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Magalhães David, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645927/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de O. Aguiar, Agravado(s): Luciana do Nascimento Soares, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646974/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): A R Cabral Comércio e Navegação Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves, Agravado(s): Pedro Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648629/2000-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648634/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transportadora Tingui Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Agravado(s): Ubitarian da Silva Cruz Romano, Advogado: Dr. Fradique Marques Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648636/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bebidas Real de Niterói Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Agravado(s): José Milton da Silva, Advogado: Dr. Alan de Souza Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649090/2000-3 da 2a.**

Região, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Mogi das Cruzes, Advogado: Dr. Nivaldo de Camargo Engelder, Agravado(s): Milton Moreira, Advogado: Dr. Jair Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649486/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Antônio José Ferreira de Mesquita, Advogada: Dra. Cristina Maria de Moraes Pessoa, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649663/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eronilda de Aguiar Dias, Advogada: Dra. Solange Maria M. de Freitas, Agravado(s): Lanificio Kurashiki do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Aristides França, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651215/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Maurício Soares Ferreira, Advogada: Dra. Priscilla Carneiro Tessarotto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 651228/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rejane Martins Barbosa, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651231/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Alharus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Hélio Francisco Treher dos Santos, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651233/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Alexandra N. Pacheco, Agravado(s): Odisson de Oliveira Geraldo, Advogada: Dra. Lara Krieg da Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651235/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Metalúrgica Falcão Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Sturmer, Agravado(s): Valdeimar Boeira da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651236/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sodilac S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Weissheimer, Agravado(s): Roberto de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Otávio Chaves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651237/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Jamir José Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo de Araújo Costa, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Chedid, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 651240/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Belmiro Dessimon, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651243/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de Porto Alegre, Canoas, Osório, Tramandaí e Rio Grande., Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652091/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Justino Leite de Amorim e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652103/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maria Cecília Florindo, Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro, Agravado(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Michele Klotz da Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652263/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Azor Pires Filho, Agravado(s): André Luiz Maistrello, Advogado: Dr. Joaquim Fernandes Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652328/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Agravado(s): Ivani Luz Alves, Advogado: Dr. Ronaldo Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652329/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Transportadora Oliveira Ltda., Advogada: Dra. Adriana Tapioca Bastos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador - SINTARS, Advogado: Dr. Kristian M. Barberino Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652331/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Inês Maria Santana Vita e outros, Advogada: Dra. Ana Cristina Balazeiro Domingues, Agravado(s): Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA, Advogada: Dra. Desirée Maria Ata Muricy, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652333/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Manoel Bento da Conceição, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652443/2000-5 da 16a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Barão de Grajaú, Advogado: Dr. Salomão Pires de Carvalho, Agravado(s): Maria de Oliveira Lopes e outros, Advogado: Dr. Samuel Serra Tavares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652474/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Osvaldo Gomes, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagás Ribeiro, Agra-

do(s): Bayer Polímeros S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652475/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Raimundo Nonato de Jesus, Advogado: Dr. Fernando Schmidt, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador, Advogado: Dr. Bonifácio Ferreira Bispo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652477/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool e outra, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. Lourival Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652609/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Advogado: Dr. Horácio Roque Brandão, Agravado(s): Luiz Carlos Micheleto Coelho, Advogado: Dr. Dejair Matos Marialva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652627/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Pedro Aguiar, Advogado: Dr. Marli Teresinha Leal da Silva, Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654734/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): União Federal - (Extinta Portobrás), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Cláudio Macedo Dreer, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654882/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Nilton Santos Carvalhaes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655525/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravado(s): Arlindo Wendel Grobe, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655526/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravado(s): Sandra Maria da Rosa Vieira, Advogado: Dr. Adair A. Siqueira Chaves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655527/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravado(s): Lino Brum Filho, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655529/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz Alberto Kottwitz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655530/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Roberto de Jesus Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Adair A. Siqueira Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655531/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Jorge Adeli da Silva Rosa e outros, Advogado: Dr. Joazez de Oliveira Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655685/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Augusto Daibes de Mello, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655686/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Agravado(s): Iolanda Carmela Mollo e outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655687/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): L'Equipe Padaria e Confeitaria Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Sebastião Paiva Oliveira, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655689/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sita do Brasil Sociedade Internacional de Telecomunicações Aeronáuticas Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista, Agravado(s): Ervin Egri Júnior, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655694/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): La Piazza Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Souza Pinto, Agravado(s): Luiz Fernando Gonçalves Tostes, Advogada: Dra. Cristina Fiorentini Barbosa Portella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655696/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Elton Luiz Ermen, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656193/2000-7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-656194/2000-0, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Lúzia de Fátima Figueira, Agravado(s): Francisco Jorge Almeida Santos, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656194/2000-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-656193/2000-7, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Francisco Jorge Almeida Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fernando Peixoto Araújo Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656197/2000-1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-656198/2000-5, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. J. en: de Saraiva Araújo, Agravado(s): Mirna Grácia Cerqueira de O. eir., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656198/2000-3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-656197/2000-1, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Mirna Grácia Cerqueira de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advoga-



gada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656307/2000-1 da 18a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Percílio da Silva, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Darci Mendonça, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656513/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): FAME S.A. - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico, Advogado: Dr. Marcelo Nunes de Souza, Agravado(s): Sílvio Brum Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656515/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Manoel Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656516/2000-3 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sebastião Luciano da Silva, Advogado: Dr. Patrícia Shimizu, Agravado(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656517/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Plasco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Agravado(s): Edivaldo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Almir de Souza Amparo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656523/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz Aguiar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656742/2000-3 da 7a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti, Agravado(s): Raimundo Ednaldo Linhares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656743/2000-7 da 7a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Reginaldo Paula Pessoa de Azevedo, Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Agravado(s): Construtora Britância S.A., Advogado: Dr. Olivandro Guerreiro de Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656745/2000-4 da 14a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogada: Dra. Maria Elzenira Soares Rebouças, Agravado(s): Elda Banhon Lima, Advogado: Dr. Luís de Menezes Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656880/2000-0 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Brascar Comércio e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Agravado(s): Raiton Nardes e outros, Advogado: Dr. Rosivaldo Santana Silva Ticheco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656881/2000-3 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Antônio Cláudio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Televisão Cabralia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Burgos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656883/2000-0 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Matriz Confeções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hudson Rescald, Agravado(s): Mary Conceição Amorim Galvão, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656884/2000-4 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): OAS Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): José Henrique dos Santos Barreto, Advogada: Dra. Juciara Pedreira Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656885/2000-8 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Trinem S.A., Advogado: Dr. Thais Carla Pires Ribeiro, Agravado(s): José Luiz Santos Navarro, Advogado: Dr. Afimor Mendes Muritiba, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659781/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã, Advogado: Dr. Antenor Pelegrino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661035/2000-7 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Valmor da Silva Machado, Advogado: Dr. Frederico de Souza Matos, Agravado(s): Eugênio Alves Guimarães, Advogado: Dr. Sedenir Tavares Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661036/2000-0 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Planel Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Agravado(s): Adão Tavares Resende, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661038/2000-8 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Haasat Indústria e Comércio de Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Neimar Paludo, Agravado(s): Miliúto Neifto Diesel, Advogada: Dra. Anilse de Fátima Slongo Seibel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661132/2000-1 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Edgar Osório, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Agravado(s): Fenac - Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A., Advogado: Dr. Cláudio Ramos Barros, Agravado(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661432/2000-8 da 8a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Albras - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Angelo Demetrius de Albuquerque Carascosa, Agravado(s): Paulo Jorge Dutra Dias, Advogado: Dr. Antônio Olívio R. Serrano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661546/2000-2 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Drogasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, Agravado(s): Antônio Carrenho Fernandes Neto, Advogado: Dr. Márcio Robison Vaz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661550/2000-5 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Luiz Alberto Silveira Rocha, Advogado: Dr. Aristides Francisco de Jesus, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661551/2000-9**

da 5a. Região. Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Monteiro Júnior, Agravado(s): Rita de Cássia Rocha Bastos Gomes, Advogada: Dra. Ana Paula Rocha do Bonfim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661552/2000-2 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Carlos Glycério Almeida de Lima, Advogado: Dr. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662524/2000-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662573/2000-1 da 7a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Odete Alves da Silva e outro, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663473/2000-2 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Mônica Dantas dos Santos, Advogado: Dr. Ileano Vieira de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663474/2000-6 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Idelfonso Lázaro dos Santos, Advogado: Dr. Geoválte Lopes de Freitas, Agravado(s): UNAP - União Nacional de Perfuração Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Pacheco Carneira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663479/2000-4 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sônia Cristina Costa da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Gisele de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663485/2000-4 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Agravado(s): José Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663803/2000-2 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Marta Kadratz da Silva e outras, Advogado: Dr. Osmar José Saquetto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663809/2000-4 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ary Ferreira e outros, Advogado: Dr. Hildebrando de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663811/2000-0 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Dacio da Silva, Advogado: Dr. Andréia Julião de Aguiar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663824/2000-5 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Maria Anita da Silva Alexandre e outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663850/2000-4 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Ivanete de Freitas Ramos e outros, Advogado: Dr. Osmar José Saquetto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663851/2000-8 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Izac Matias, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663852/2000-1 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Amália Dalapicola Tinelli, Advogado: Dr. Clério Auer, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665181/2000-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Eliana Pendão Aderaldo, Agravado(s): Paulo Norberto Dutra Dias, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665452/2000-2 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gileno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Ismênia Pereira de Santana, Advogado: Dr. Marcus Santiago Luiz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665457/2000-0 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Massas Alimentícias Frenze S.A., Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665464/2000-4 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Agravado(s): Joanita de Souza Meira, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665465/2000-8 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Agropecuária São Luiz Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Agravado(s): Joel da Silva Peres, Advogado: Dr. Carlos Roberto Gouvêa Dercy, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667517/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Benedito Augusto da Silva, Agravado(s): Vilma Spinola Azevedo, Advogado: Dr. José Alexandre da Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667686/2000-4 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Odete Bernadete de Moraes, Agravado(s): Márcio Augusto Cassar da Silva, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento

ao agravo; **Processo: AIRR - 668690/2000-3 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcante Albuquerque, Agravado(s): Nelson Weber, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668695/2000-1 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Altair Batista dos Santos, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668701/2000-1 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Associação dos Médicos de São Paulo - Blue Life, Advogado: Dr. Edgard Grosso, Agravado(s): Orlando Luiz Gonçalves de Mello, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668716/2000-4 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Leopoldino Monjardim Sant'Ana, Advogado: Dr. José Carlos Rosestolato Rezende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668725/2000-5 da 18a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Neto de Souza, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Banco de Brasília S.A. - BRB, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670720/2000-3 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Sílvio Archangelo, Advogado: Dr. Ademir de Castro Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670722/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Vasco Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Celso Cavalcanti de Oliveira, Advogado: Dr. Josezito Bispo dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 670923/2000-5 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Lelis Priori Celebroni, Advogada: Dra. Mariângela Tiengo Costa Gherardi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671744/2000-3 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Luiz Alves Mantovani, Agravado(s): Marçal Camargo Munhoz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671802/2000-3 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Erica Pires Marcial, Agravado(s): Jorge Luiz Chabudet Amatuzo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672173/2000-7 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Nathan Roithmann, Advogada: Dra. Dorita Terezinha Vidal Munhoz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672827/2000-7 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): José Grassi Rios, Advogado: Dr. Roberto Carlos Leão Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673110/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Elza Isabel Juhas Jorge, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673199/2000-4 da 11a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Carlos Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673200/2000-6 da 11a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Ulisses Ferreira Brito Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673399/2000-5 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Aroldo Moreira Filho e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673400/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Bancar - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Aroldo Moreira Filho e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673730/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Jorge Luís Koch, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673833/2000-3 da 11a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Bernardes Lobato, Agravado(s): Valério Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Ezio Viana de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 673836/2000-4 da 11a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho, Agravado(s): Eduardo Fernandes Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675782/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Hélio Delfini, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Com Products Brasil - Ingredientes Industriais Lt-



da., Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675783/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Antônio Leopoldo Ferst, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaoro, Agravado(s): Sementes Agroceres S.A., Advogado: Dr. Augusto Renato Penteadou Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676430/2000-0 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda., Advogado: Dr. Jorge Alves de Araújo, Agravado(s): João Cláudio de Souza, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676556/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Agravado(s): Reginaldo Nascimento Jesus, Advogado: Dr. Mirônides Vargas de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676557/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Arthur Leite da Silveira Filho, Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Agravado(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676558/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Nobre Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Jorge Correia Ferreira Dantas, Agravado(s): TVS Transporte de Valores e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676561/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Agravado(s): Sônia Maria Vasconcelos Borges, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676562/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Construtora Akyo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Vilares Landulfo, Agravado(s): Márcio André Queiroz do Amaral, Advogado: Dr. Rinaldo José Trindade Luz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676749/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Wanderlei João Mafra, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Daniel Augusto Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676752/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Marília Santos Queirós dos Reis, Advogado: Dr. João César Nova, Agravado(s): Transur - Empresa de Transportes Urbanos de Salvador, Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676850/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Lojás Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Sandra Abate Murcia, Agravado(s): Lúcia Franco Pereira, Advogado: Dr. Agnelo de Souza Novas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677561/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Oliveira Junqueira, Advogado: Dr. Renato Nocera Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677567/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Maria Candida Alves da Silva, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678302/2000-0 da 19a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogada: Dra. Cristiana de A. Bezerra Menezes, Agravado(s): Genivaldo Zumba dos Santos, Advogada: Dra. Janair Veloso da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678380/2000-0 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Pamarcy Sistemas de Gerenciamento de Riscos S/C. ITDA., Advogado: Dr. Márcia de Souza Amorim, Agravado(s): Miguel Ferreira, Advogado: Dr. Edmilson das Neves Guerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678599/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Alberto Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678600/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Sheila Maria da Silva Marques, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 307161/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Flávio Vicentini, Recorrido(s): João Josafa de Souza, Advogada: Dra. Karla Tatiane Napolitano, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 307935/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Helena Beatriz Queiros de Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas; **Processo: RR - 336185/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Recorrido(s): Genésio Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Jussara Leffe Martins, Recorrido(s): Alvorada Seguradora Bancária e Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. José Antônio de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 345426/1997-2 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Recorrido(s): Joacyr de Oliveira Leandro, Advogado: Dr. Evaldo César Farias Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 347717/1997-0 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Condomínio Residencial Cristal, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): José Batista Ribeiro e outro, Advogado: Dr. Ruby de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 352663/1997-**

9 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, Recorrido(s): Município de Dois Vizinhos, Procurador: Dr. Osvaldo Marques de Souza, Recorrido(s): Pedro Teles de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 358588/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Edelzuita Maria Menezes de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Pimenta, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise os embargos declaratórios de fls. 494/496 - notadamente no que tange à "compensação de todas as verbas remuneratórias, rescisórias e indenizatórias pagas pela Liticonsorte e, ainda, a dedução das contribuições devidas ao Imposto de Renda e Previdência" -, como entender de direito. Prejudicados os demais temas constantes do recurso bem como o recurso de revista da reclamante; **Processo: RR - 363152/1997-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Bradescor - Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Miriam Aparecida Souza Manhães, Recorrido(s): Flávio Feliciano Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema "Diferenças Salariais Advindas da URP de Fevereiro de 1989"; conhecer, por divergência, o tema "Diferenças Salariais Oriundas do IPC de Junho de 1987" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987; **Processo: RR - 363164/1997-9 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Valdenir Pereira da Cruz, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Roland Hasson, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 363459/1997-9 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Paulo Sérgio Campanha, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Aldacy Rachid Coutinho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 364759/1997-1 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Marta Helena dos Reis Pedrosa, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso em relação aos descontos previdenciários e fiscais, declarando a competência desta Justiça Especializada para o exame da matéria; no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a incidência, nos cálculos, das referidas deduções legais; **Processo: RR - 364868/1997-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro, Recorrido(s): Francisco Corali Tapi, Advogada: Dra. Ivanir Aparecida Pereira de Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a URP de fevereiro de 1989 e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 365009/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Indaia Brasil Águas Minerais Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Formellos Filho, Recorrido(s): Nivaldo Carneiro de Melo, Advogada: Dra. Rosana Capitulino da Silva Cabral, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 365655/1997-8 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Roldão Geminiano, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Torres das Neves; **Processo: RR - 365717/1997-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Ana Lúcia Coelho Alves, Recorrido(s): Flávia Roncarati Gomes, Advogado: Dr. Vanderlei Muniz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988; conhecer do recurso quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas; julgar prejudicado o recurso da União Federal; **Processo: RR - 365734/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Terezinha da Silva Brandão, Advogado: Dr. Elmo Nascimento da Silva, Recorrido(s): Município de São João de Meriti, Procurador: Dr. Isabel Cristina G. F. Gouveia, Decisão: unanimemente, conhecer integralmente da Revista, e, no mérito, dar provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989; e quanto à condenação na liberação do FGTS, dar provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º grau; **Processo: RR - 365835/1997-0 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Pedro Antônio Martins Auler, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procuradora: Dra. Adriana Micrute, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 365880/1997-4 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Recorrido(s): Carmelinda Libera dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 365940/1997-1 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Silvério Pascoal de Souza, Advogado: Dr. Pedro Romualdo Neto, Recorrido(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Severino Viturino dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor; **Processo: RR - 366020/1997-0 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria Marcolina da Silva, Advogado: Dr. Getúlio Bezerra Resende, Re-

corrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora; **Processo: RR - 366039/1997-7 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Virgílio Cruz Júnior, Advogado: Dr. Andry Washington Rocha Pinheiro, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor; **Processo: RR - 366041/1997-2 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Valdezer Feitosa da Silva, Advogado: Dr. Ismael Simões Marinho, Recorrido(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Vandeval Alves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor; **Processo: RR - 366044/1997-3 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Maria de Cassia Marinho da Silva, Advogado: Dr. Gervásio Lopes Calheiros, Recorrido(s): Município de Coruripe, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora; **Processo: RR - 366045/1997-7 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): José de Souza Filho, Advogado: Dr. João Firmino Soares, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor; **Processo: RR - 366046/1997-0 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Neuton Paulo da Silva, Advogado: Dr. Pedro Romualdo Neto, Recorrido(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Severino Viturino dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor; **Processo: RR - 366047/1997-4 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Zélia Alves de Araújo, Advogada: Dra. Myrian Mércia Bulhões, Recorrido(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. Etienne Souza Gonzaga, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora; **Processo: RR - 366106/1997-8 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José Pereira de Sousa, Advogada: Dra. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Luiz Augusto Scanduzzi, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 366243/1997-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Maurílio Alves dos Santos, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor. Prejudicado o Recurso do Município de Osasco; **Processo: RR - 366293/1997-3 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Recorrido(s): Alafide Messias Guedes e outros, Advogada: Dra. Angela Maria Perini, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Espírito Santo por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento ficam dispensados os Autores; julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região; **Processo: RR - 366690/1997-4 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Nanci da Silva Geremias, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Recorrido(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 366843/1997-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Recorrido(s): Herculan José da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 366976/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Aureo Alex Bueno, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 367113/1997-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Amigo da Cunha, Recorrido(s): Raimunda Nonata de Melo, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Bastião Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 368374/1997-6 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Gunther Bealther, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os



ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor; julgar prejudicada a análise do recurso do Hospital Municipal São José, em face da nulidade da contratação decretada; **Processo: RR - 368535/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Delso Rodrigo, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Agro Pecuária CFM Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 368787/1997-3 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Emília Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Domingos Carli, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Dra. Ângela Blömer Schwartzman, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 369334/1997-4 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Osvaldo Benedito de Almeida, Advogado: Dr. Aldemio Ogliazzi, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Paulo Renan Pereira Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 370039/1997-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Recorrido(s): Carlos Fernando Viana Maline, Advogado: Dr. João Vicente Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade quanto ao tema referente à liquidação; por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes das referidas parcelas; por unanimidade, não conhecer dos demais temas constantes do recurso; **Processo: RR - 370042/1997-5 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Recorrido(s): Sebastião Benevenuto Poblán e outro, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida parcela; **Processo: RR - 370046/1997-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): White Martins Soldagem Ltda., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Recorrido(s): Manoel Ricardo Ferreira, Advogado: Dr. David Peixoto Manhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida parcela; **Processo: RR - 370114/1997-4 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Pneumáticos Michelin Ltda., Advogado: Dr. Huáscar Cahúide Lozano, Recorrido(s): Vitor Carlos Barbosa de Melo, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 371641/1997-0 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Geraldo Elias de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Lemes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil subsequente ao mês laborado; **Processo: RR - 371652/1997-9 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Mariana Machado, Advogado: Dr. Gaspar Alberto Moraes Ramis, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por conflito interpretativo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a responsabilidade subsidiária da Recorrente; **Processo: RR - 371667/1997-1 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Transportadora Simonetti Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fernando Damiani de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Roberto de Oliveira Doki, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas; por unanimidade, não conhecer dos demais temas constantes do recurso; **Processo: RR - 371672/1997-8 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio Roberto Lichote Sampaio, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil subsequente ao mês laborado; **Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; Processo: RR - 371689/1997-8 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Ariane Arnt Herbst, Recorrido(s): Verli Vern, Advogado: Dr. Wilson Maass, Recorrido(s): Bebidas Max Wilhelm S.A., Advogado: Dr. Renato Medina Pasquali, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer da matéria e determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 371777/1997-1 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Município de Florianópolis, Procurador: Dr. Carlos Valério de Assis, Recorrido(s): Paulo José Nunes, Advogada: Dra. Daniela de Oliveira Gonzaga, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, reconhecer a prescrição do direito de ação do Recorrido para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o reclamante; **Processo: RR - 371980/1997-1 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Recorrido(s): Veri Domingos do Canto, Advogado: Dr. Gilberto Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - acor-

do de compensação - atividade insalubre e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de compensação; **Processo: RR - 372096/1997-5 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Sônia Regina Rublo, Advogado: Dr. Roberto Murawski Rabello, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 372128/1997-6 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ditmar Piske e outros, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Recorrido(s): Malharia Diana Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Boos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 372768/1997-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Eurico Costa Dias da Silva, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 373007/1997-4 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido(s): Gláucia Beatriz de Miranda, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 373009/1997-1 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): José Mário da Silva, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 373019/1997-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Deraldo Romão Dias, Advogado: Dr. Gilson da Conceição Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 373287/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Romário Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Recorrido(s): Cimento Mauá S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao colendo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que julgue os Recursos das Partes, como entender de direito; **Processo: RR - 373401/1997-4 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Antônio Assunção Peixoto e outros, Advogado: Dr. João Paulo Araújo de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos, devendo os Reclamantes arcarem com o pagamento das custas; **Processo: RR - 373578/1997-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): João Batista Nogueira, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 373590/1997-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Sylvia Marisa Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Augusto Braz, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinard Neto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 374091/1997-0 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Noroeste S.A., Advogada: Dra. Sandra Moschetti Pinho Cicivizzo, Recorrido(s): Romeu Bonini, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, quanto às horas extras além da 8ª - ônus da prova e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o montante devido ao reclamante; **Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tórras das Neves; Processo: RR - 374329/1997-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Recorrido(s): Manoel Carlos de Abreu, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se efetive mediante precatório. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 374333/1997-6 da 23a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Flávio Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Guaracy Carlos Souza, Recorrido(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT, Advogado: Dr. João Afonso da Costa Ribeiro, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. Alvacir Correa dos Santos, no sentido do não conhecimento do recurso, unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 375118/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Ailton Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Luís Rogério Ramos da Luz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas Descontos previdenciários e fiscais, correção monetária, descontos de seguro, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da Reclamada para: autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma disposta na Orientação Jurisprudencial nº 141/TST; determinar que a correção monetária seja feita com observância do índice de correção monetária do mês subsequente ao laborado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124/TST; desobrigar a empresa de restituir os descontos feitos no salário do empregado a título de seguro de vida em grupo, nos termos do Enunciado 342; **Processo: RR - 375575/1997-9 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nestor Pereira, Recorrido(s): Sérgio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. José Tarcísio Gomes Lemos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao tema horas extras - cargo de confiança e, no

mérito, negar-lhe provimento; quanto ao tema correção monetária - época própria, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 375757/1997-8 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Auto Viação Bangú Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Recorrido(s): Margarida Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 375870/1997-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Orlando Freitas de Frias, Recorrido(s): João Canuto Filho, Advogado: Dr. Aprígio Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao En. 265/TST, quanto ao adicional noturno - incorporação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação do adicional noturno ao salário do Reclamante; **Processo: RR - 376923/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Benjé Cesar, Recorrido(s): Ipojuca Azevedo da Fonseca, Advogada: Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 377022/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Bradesco S.A. - Corretora de Seguros, Advogada: Dra. Riwa Elblink, Advogada: Dra. EDUARDA PINTO DA CRUZ, Recorrido(s): Carlos Alberto Castello Branco, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cardoso Aruda, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema devolução dos descontos "caixa beneficente e seguro de vida", e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a devolução dos descontos intitulados "CAIXA BENEFICENTE E SEGURO DE VIDA"; **Processo: RR - 377630/1997-0 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): João Alves Viana e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lisia Moniz de Aragão, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; **Falou pelo Recorrido(s) Dra. Lisia Moniz de Aragão; Processo: RR - 377782/1997-6 da 14a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Jocimar Xavier, Advogado: Dr. Edson Ferreira do Nascimento, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Advogado: Dr. Antônio Normando Gaião de Queiroz, Decisão: unanimemente, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas deferidas, com exceção dos valores, em sentido restrito, dos 29 (vinte e nove) dias trabalhados e não pagos no mês de dezembro de 1995; **Processo: RR - 377847/1997-1 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Valdecir Bernardo da Silva Oliveira e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 379380/1997-0 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Recorrido(s): Franklin César de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Carlos O. Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau; **Processo: RR - 379814/1997-0 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): José Frago do Luz e outro, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Adão Alves Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 379823/1997-0 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Recorrido(s): José Carneiro de Lima, Advogada: Dra. Cléia Seabra A. Le Gargasson, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: RR - 380023/1997-7 da 7a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisco da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Regina Cely Monteiro, Recorrido(s): Município de Caucaia, Advogada: Dra. Maria Arraialina Nunes Maia, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88, quanto ao contrato de trabalho firmado com a administração pública após a constituição federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados; **Processo: RR - 380592/1997-2 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. João de Barros Torres, Recorrido(s): Divon Basso, Advogado: Dr. Nei Luís Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 380832/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Elizabeth Madeira Ximenes e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 381305/1997-8 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Aracruz Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Messias Quintão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, quanto ao tema "Devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo" e por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, quanto ao tema "Plano Colfor" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e as diferenças relativas ao Plano Colfor, bem como seus reflexos, julgando improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante; **Processo: RR - 381307/1997-5 da 17a. Região.** Re-



ladora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade. Recorrido(s): Célia Maria Pereira Silva. Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira. Advogado: Dr. Gilberto Álvares dos Santos. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; quanto ao tema correção monetária, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado; quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação; **Processo: RR - 381308/1997-9 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miriam Aparecida Souza Manhães. Recorrido(s): Nelson Barrinha dos Santos. Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 5º, XXXVI da CF/88, quanto ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 381379/1997-4 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Márcia Lúcia Ferreira do Nascimento. Advogada: Dra. Mônica Kraychete da Silveira. Recorrido(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 381380/1997-6 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Demosthenes Santana Silva. Advogado: Dr. João Batista Soares Lopes Neto. Recorrido(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA. Advogada: Dra. Juracy Cardoso da Silva. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 381533/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Turismo Transmil Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Vicentini. Recorrido(s): Francisco de Azevedo Filho. Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes. Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto à questão preliminar, para, anulando o Acórdão Regional de fls. 138/139, determinar que nova decisão seja proferida, em resposta às razões veiculadas pela Embargante às fls. 128/129; **Processo: RR - 382611/1997-0 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício. Recorrido(s): Ângelo Rogério Breda. Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, emitindo-se tese explícita sobre o que aventado no referido recurso. Sobrestada a revista nos demais aspectos; **Processo: RR - 382881/1997-3 da 8a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP. Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira. Recorrido(s): Ananias de Almeida Pinheiro. Advogada: Dra. Jacqueline de Souza Moreira. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos da exordial, invertendo-se os ônus da sucumbência, no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da Lei; **Processo: RR - 383797/1997-0 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Recorrente(s): Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP. Advogado: Dr. Antônio Renato Ayres Paradedá. Recorrido(s): Adair João Brum. Advogada: Dra. Antônia Marli Romano. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 383927/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Marcelo César Padilha. Recorrido(s): Luiz Gonçalves Pires. Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues. Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os valores pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 384035/1997-4 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio e outro. Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz. Recorrido(s): Aparecida dos Santos Rozzi. Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado nos créditos trabalhistas é o do mês subsequente ao vencido, a teor do Precedente nº 124 da E. SDI; **Processo: RR - 385044/1997-1 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.. Advogada: Dra. Jacqueline C. Gerotti Schiavon. Recorrido(s): Patrícia Kelly Braghetto. Advogado: Dr. Deusdêrio Tórnina. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; **Processo: RR - 385057/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Suntory Administração e Desenvolvimento Ltda.. Advogado: Dr. Márcio Yoshida. Recorrido(s): Eugênio Fernandes Perez. Advogado: Dr. Euro Bento Maciel. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 385082/1997-2 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch. Recorrido(s): Sílmar Jorge Nascimento. Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 204/TST, quanto ao tema horas extras - cargo de confiança e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras; quanto ao tema correção monetária - época própria, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 385085/1997-3 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria da Piedade de Andrade Couto. Recorrido(s): Eloisa Dolores Torqueti Paes Vieira. Advogado:

Dr. Adilson Lima Leitão. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil subsequente ao mês laborado; **Processo: RR - 385579/1997-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Município de Osasco. Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Procurador: Dr. Sandra Lia Simón. Recorrido(s): Maria Carneiro de Santana. Advogado: Dr. José Manoel da Silva. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 19 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade reconhecida com base no art. 19 do ADCT, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público por versar sobre matéria idêntica; **Processo: RR - 385581/1997-6 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Banco Noroeste S.A., Advogada: Dra. Sandra Moschetti Pinho Civizoviz. Recorrido(s): Karla Santana Matos. Advogado: Dr. Elias José Barbosa Filho. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 385636/1997-7 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Recorrente(s): Jaci Araújo Fiúza. Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga. Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. Advogado: Dr. Marino de Oliveira. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 385640/1997-0 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. Advogada: Dra. Renata Helena Ceze Caram Zuquim. Recorrido(s): José Barbosa da Silva. Advogado: Dr. Aldemio Oglhari. Decisão: unanimemente, afastar a deserção argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor; **Processo: RR - 385723/1997-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Carlos José Fernandes Rodrigues. Recorrido(s): Luís Manuel Lopes Ramalho. Advogado: Dr. José dos Santos Lemos. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 385743/1997-6 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma. Recorrido(s): Maria de Fátima Perin Cima. Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 818 da CLT, quanto ao auxílio educação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o auxílio educação; quanto aos honorários advocatícios, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 386039/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Advogada: Dra. Elaine Lúcio Pereira Copolillo. Recorrido(s): Sandra Helena Miranda e outras. Advogado: Dr. Sérgio Galvão. Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Regional Alvacir Correa dos Santos, no sentido do conhecimento e provimento, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento; **Processo: RR - 386182/1997-4 da 16a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Município de Santa Luzia do Paruá. Advogado: Dr. Riod Barbosa Ayoub. Recorrido(s): Umbelina de Jesus Nascimento. Advogado: Dr. Raimundo Nonato Oliveira Lima. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 1º do Decreto-Lei 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a intempestividade, retornem os autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: RR - 386317/1997-1 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Maria Amélia Machado Starling Soares e outros. Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS. Advogado: Dr. Sérgio R. Roncador. Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Sérgio R. Roncador; **Processo: RR - 387264/1997-4 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho. Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto. Recorrente(s): Edeltrudes Klock Damásio e outros. Advogado: Dr. Wilson Reimer. Recorrido(s): Hospital Municipal São José. Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, com exceção dos dias trabalhados durante ponto facultativo e não pagos. Prejudicado o exame do Recurso de Revista dos Reclamantes; **Processo: RR - 388207/1997-4 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Recorrido(s): Rita de Cássia Monteiro. Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 388584/1997-6 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Recorrente(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia. Recorrido(s): José Carlos Mergace. Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor; **Processo: RR - 389873/1997-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos. Recorrido(s): Andréia Silva. Advogado: Dr. Alfredo Silva Júnior. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 390062/1997-9 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Recorrente(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar. Recorrido(s): Maria Alves de Al-

meida e outra. Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto ao tema "Deferimento do Adicional de Insalubridade. Decisão Subjetiva. Afirmação de Artigo 131 do CPC" e "Deferimento do Grau Máximo do Adicional de Insalubridade em Desconformidade Com Normas Expedidas Pelo Ministério do Trabalho"; conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal, continua a ser o salário mínimo; **Processo: RR - 390508/1997-0 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Maria da Luz Pereira do Rêgo. Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende. Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS). Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 391269/1997-1 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Enock Borges Vieira. Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermdia Ogando. Recorrido(s): Expresso Metropolitanano Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extras os períodos de intervalos intrajornada não usufruídos e pagos a título de bonificação-lanche; **Processo: RR - 391773/1997-1 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM. Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider. Recorrido(s): Otalina Silva da Cunha. Advogado: Dr. Benedito Edmundo de Albuquerque. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 391835/1997-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Recorrente(s): União Federal. Procurador: Dr. Regina Viana Daher. Recorrido(s): Deise Visconti Evangelista e outros. Advogado: Dr. José Tórras das Neves. Advogado: Dr. João Batista dos Santos. Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Alvacir Correa dos Santos, no sentido do conhecimento e provimento, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87; quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tórras das Neves; **Processo: RR - 392104/1997-7 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Lúcio Antônio Oliveira Chaves e outros. Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS. Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges. Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Alexandre Isaac Borges; **Processo: RR - 392214/1997-7 da 21a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto. Recorrido(s): Maria de Lourdes da Silva. Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus. Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM. Advogado: Dr. Francisco Carlos Pegado do Nascimento. Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador no sentido de que o interesse público já se encontra nas razões recursais, por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 29/33, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para que, em reexame necessário, julgue como entender de direito a causa; **Processo: RR - 392332/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. Advogada: Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto. Recorrido(s): Ricardo Rodrigues de Barros. Advogado: Dr. Ricardo Innocenti. Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de litispendência e coisa julgada, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando o vínculo empregatício com a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, declarar que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da ADIMAX - Serviços Temporários Efetivos Ltda. em relação ao Autor; **Processo: RR - 392623/1997-0 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Recorrente(s): Estado do Paraná. Procurador: Dr. João de Barros Torres. Recorrido(s): Sandra Maria Fistarol de Almeida. Advogado: Dr. Luiz Gabriel Piplade Cereal. Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição do direito de ação, declarar o processo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, ficando invertidos os ônus de sucumbência, isenta a autora. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso; **Processo: RR - 393403/1997-6 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda. Recorrido(s): Gisela Fátima Taffarel. Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao En. 342/TST, quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; **Processo: RR - 393546/1997-0 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Domingos dos Santos Vivas. Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho. Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à repercussão das horas extras aos sábados e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a repercussão das horas extras, aos sábados, no período de vigência da norma coletiva; **Processo: RR - 394940/1997-7 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Recorrente(s): Grupo Educacional Universitário S.C. Ltda., Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Recorrido(s): Lourdinha de Fátima Zarocinskis de Oliveira. Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto ao tema "Estabilidade-Gestante". Conhecer, por conflito de teses, quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para afirmar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês sub-



seqüente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 394942/1997-4 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Valéria Jaruga Brunetti, Recorrido(s): Salvelina Perpétua Andréa da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 396276/1997-7 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Transasa Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): José Manoel da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto C. Gamba, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 396278/1997-4 da 21a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Expedita Pereira da Silva e outra, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Fundação de Assistência e Promoção Social - Fasp, Procurador: Dr. Nilton Bezerra Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 41/42, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para que, em reexame necessário, julgue como entender de direito a causa; **Processo: RR - 396281/1997-3 da 21a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Maria de Lourdes Macário dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Carlos Ribeiro de Moraes, Recorrido(s): Município de Pedro Velho, Advogado: Dr. José Moraes Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora; **Processo: RR - 396334/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Pedro Pavão Costa, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Recorrido(s): Banco BNL do Brasil S.A., Advogada: Dra. Priscila Márcia da Silva Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a integração do valor do vale refeição ao salário do Reclamante, ora Recorrente, restabelecendo a sentença de 1º grau, para todos os efeitos legais; **Processo: RR - 396833/1997-0 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Valdecir Ferrandin, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. João de Barros Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 397931/1997-5 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Osvaldo Legunes Machado, Advogada: Dra. Derli Freitas de Pietro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do Ministério Público, restando prejudicado o recurso do Município de Rosário do Sul; **Processo: RR - 399345/1997-4 da 14a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarés Vieira, Recorrido(s): Nilson Martins, Advogado: Dr. José Costa, Recorrido(s): Município de Pimenta Bueno, Advogada: Dra. Maria Jandira Zanoli, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor; **Processo: RR - 399348/1997-5 da 14a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarés Vieira, Recorrido(s): Vera Lúcia de Azevedo Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio Urcesino de Castro Filho, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, Advogada: Dra. Elaine Cecília de Souza Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora; **Processo: RR - 400157/1997-0 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Lucival Cambui, Advogado: Dr. Elias Rubens de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus consectários legais; **Processo: RR - 400308/1997-2 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Veda Roy Comércio de Vedações e Representações Comerciais Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Morcira, Recorrido(s): Álvaro Manoel Brum, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: unanimemente, não conhecer dos temas "Vínculo de Emprego", "Cômputo do Aviso Prévio Indenizado no Tempo De Serviço" e "FGTS Sobre o Aviso Prévio"; conhecer, por conflito interpretativo, quanto ao tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para afirmar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 401086/1997-1 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Nivaldo José Chiossi, Advogado: Dr. Ariel Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 401840/1997-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Pamary Corretagens de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Recorrido(s): Regina Ciglio Giordano, Advogado: Dr. Tadeu Aparecido Ragot, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 402218/1997-4 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sérgio Imbroisi Távora, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Luiz Eduardo de Ipanema Moreira, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - ME-

TRÔ, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 37 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a irregularidade de apresentação da reclamada, anular as decisões regionais, restabelecendo a sentença de 1º grau; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Víctor Russomano Júnior; **Processo: RR - 402532/1997-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ruth Ubaldo Gatter, Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Recorrido(s): Nilza Pereira Paula, Advogado: Dr. Sízino Duque dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a revelia decretada e, em consequência, anular a sentença e o acórdão regional proferidos, determinando a reabertura da instrução processual, na forma da lei; **Processo: RR - 404722/1997-7 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fazenda do Arrojo (Eustáquio Diniz da Silva), Advogada: Dra. Maria Tereza de Castro, Recorrido(s): Edson Geraldo Ferreira Soares, Advogado: Dr. Geraldo Costa de Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 404897/1997-2 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Anna Aparecida Bortoleto Ibrahim e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Dra. Maria Auxiliadora de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 405083/1997-6 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Alexandre Aparecido de Oliveira e outro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida C. Misailides, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. EMBRAER, Advogado: Dr. Domingos Bonocchi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente em relação ao Reclamante Alexandre Aparecido de Oliveira. Conhecer, por divergência jurisprudencial, com relação ao tema "Aviso Prévio Indenizado. Cômputo de seu Prazo Para Efeito de Prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que julgue, como entender de direito, o Recurso Ordinário do Reclamante Alexandre Aparecido de Oliveira; **Processo: RR - 405085/1997-3 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Pedro Carrer Neto e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. EMBRAER, Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, durante toda a contratualidade e observado o período inscrito, descontados os períodos em que o referido adicional foi pago de forma proporcional; **Processo: RR - 405090/1997-0 da 14a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Lídia Gatz Ferreira, Advogado: Dr. Maurício Fernando Spillere, Recorrido(s): Município de Campo Novo de Rondônia, Advogado: Dr. Joemar Antônio Basso, Decisão: unanimemente, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora; **Processo: RR - 405238/1997-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanó Júnior, Recorrido(s): Maria José dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Município de Passo de Camaragibe, Advogado: Dr. Jaurez Teixeira Silva Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 405771/1997-2 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Jurismar Pimentel, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 182/TST, quanto à indenização do art. 9º da Lei 7238/84 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento à recorrente da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7238/84; **Processo: RR - 405795/1997-6 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Francisco Edilson Pontes e outros, Advogado: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde, Procurador: Dr. Fernando Teles de Paula Lima, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Regional, Alvacir Correa dos Santos, no sentido do conhecimento e provimento, unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência residual da justiça do trabalho, relativa ao período celetista do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de apreciar o recurso ordinário dos Reclamantes, como entender de direito; **Processo: RR - 405888/1997-8 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maria das Graças Venâncio, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 406598/1997-2 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Cátia Regina Rosa Mendes, Advogada: Dra. Denise da Silva Batista, Recorrido(s): Veplan S.A., Advogado: Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do § 2º do art. 184 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos presentes autos ao egrégio TRT de origem para que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamante às fls. 57/59, como entender de direito; **Processo: RR - 406604/1997-2 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Francisco Ambrósio do Prado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailides, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 407929/1997-2 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Dagoberto Corrêa Brião, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Isolete Reis Cascaes e outros, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: unanimemente,

não conhecer da revista do Ministério Público, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Estado de Santa Catarina; **Processo: RR - 407931/1997-8 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Recorrido(s): Edeana dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Musse Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 408174/1997-0 da 16a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Francisco das Chagas Barros Nunes, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 408332/1997-5 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Waldemar José de Almeida, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 410472/1997-5 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPONTA, Advogado: Dr. Renato Cordeiro, Recorrido(s): Romazil Meira F. L., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista com base na alínea "a" do art. 896 da CIT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que aprecie o pedido, como entender de direito; **Processo: RR - 411186/1997-4 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Jorge Luís Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Luiz Fernando Chiabai Pipa Silva, Recorrido(s): Departamento de Edificações e Obras - DEO, Advogado: Dr. Elias Corrêa Lira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o benefício do plano de saúde; **Processo: RR - 411325/1997-4 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Recorrido(s): Ivone Silva Viana, Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso em relação aos descontos previdenciários e fiscais, declarando a competência desta Justiça Especializada para o exame da matéria; no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a incidência, nos cálculos, das referidas deduções legais; **Processo: RR - 412136/1997-8 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José de Souza Dias e outro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF, Advogado: Dr. João Batista Romualdo da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 481101/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Rodrigues de Melo, Advogado: Dr. Valdecir Carlos Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho e autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 515529/1998-0 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Tereza Cristina Veira David, Advogado: Dr. Pedro Felício Cavalcanti Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do Reclamado, por divergência e violação do art. 37, II, § 2º da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do reclamado quanto aos honorários advocatícios. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 515537/1998-8 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Assaré, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria Simone Freire, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do Município de Assaré, por ofensa ao art. 37, II, § 2º da CF, quanto ao vínculo de emprego com entidade pública, após a Constituição Federal de 1988, sem concurso público - nulidade - efeito e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salário relativo aos meses de setembro a dezembro de 1998. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 515538/1998-1 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Aratuba, Advogado: Dr. José Epifânio de Carvalho Neto, Recorrido(s): Margarida de Menezes Lima, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 515540/1998-7 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Tamboril, Advogado: Dr. Antônio Jairo Lima Araújo, Recorrido(s): Antônio Pereira Evangelista, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do Reclamado, por divergência e violação do art. 37, II, § 2º da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do reclamado quanto aos honorários advocatícios. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 520027/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procurador: Dr. João Luiz Ferraz de Oliveira Lima, Recorrido(s): Sebastiana Ramiro Ri-



beiro, Advogado: Dr. Nilson Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 523763/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Arhimedes Ramos Ferreira, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Recorrido(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 523773/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz José Follmann, Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 - CGJT; quanto ao tema correção monetária, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do egrégio Regional, no que se refere à correção monetária de créditos trabalhistas, determinar que o prazo flui a partir do 6º dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT, e que o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; se essa data-limite for ultrapassada, será devida a correção do mês subsequente à da prestação dos serviços; **Processo: RR - 531890/1999-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valfrido Albuquerque de Souza, Advogado: Dr. Márcio Moisés Spertb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 554619/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Claudete Bortolotti Tiburski e outra, Advogado: Dr. Tobias Pereira Sobrinho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 560841/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Recorrido(s): Sebastião Carlos Gomes, Advogado: Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva, Recorrido(s): Inter House Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Alexandre Isaac Borges; **Processo: RR - 564095/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alvinho de Jesus Alves, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Noll, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 576858/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Luiz Fernando Constantino, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação constitucional, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e de imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96; por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável, no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido); por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso; **Processo: RR - 593534/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Rosemere Aparecida Ferreira Gonçalves e outra, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 593547/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Mendes Cardoso, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas relativos ao IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e Descontos previdenciários e fiscais; conhecer por ofensa ao art. 5º, § 2º, da CF/88, do Adicional Noturno - Hora reduzida. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão; para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional noturno, desconsiderando a redução da hora noturna de que trata o § 1º do artigo 73 da CLT; **Processo: RR - 600755/1999-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ricardo Araújo da Mota, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): União Federal (Extinta BNCC), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quando ao tópico: inexistência do recurso ordinário do BNCC para, no mérito, declarar a sua inexistência, por irregularidade de representação e, como consequência, nulo o julgamento relativo aos temas: estabilidade contratual, horas extras eventuais, diferenças de substituições e juros de mora, como constam no acórdão às fls. 602/603; e, conhecer por divergência quanto às horas extras - diferenças de incorporação e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, dele não conhecer; **Processo: ED-RR - 337506/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Alexandre do Nascimento, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Embargado(a): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Patrícia Brazil Cavalcanti, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 353616/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): José Roberto de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Silva de Freitas, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 356967/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Márcia Regina Barbano, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Embargado(a): Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara

Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para afastar a irregularidade de representação e, passando à apreciação do recurso de revista, dele não conhecer; **Processo: ED-RR - 360617/1997-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para excluir da condenação imposta ao sindicato profissional o pagamento das custas processuais; **Processo: ED-RR - 361889/1997-1 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sebastiana Cândida de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Embargado(a): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogado: Dr. Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 434862/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): José Gomes dos Santos e outros, Advogado: Dr. Saulo José Pereira Sobreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 439080/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Elias Kulesza, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 477125/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Paulo Jorge Ferreira Belo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para não conhecer da Revista por violação do art. 224, parágrafo 2º, da CLT e excluir da condenação a multa aplicada no julgamento dos Embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 519403/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Ferrovias Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wanderley Donizete de Almeida, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher ambos os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-RR - 574457/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Pessoa de Oliveira, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 590890/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gilberto Stahelin, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 592119/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargado(a): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogada: Dra. Clarice Seixas Duarte, Embargante: Luiz Fernando Catennaccio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, imprimindo-lhes efeito modificativo, rejeitar a preliminar de retorno dos autos ao Regional para exame da remessa necessária, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em parecer e, apreciando o recurso de revista quanto aos demais aspectos, acolher a prefalica suscitada pelo reclamante em contra-razões, não conhecendo do recurso de revista da reclamada por deserto; **Processo: ED-AIRR - 598697/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Paulo Roberto Vieira Passos, Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 633635/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Hélcio Vieira Ramos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 636151/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): José Pereira Filho, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 636156/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Ironbrás Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Embargado(a): Benedito Santana de Almeida e outros, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 638540/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Elias Albuquerque de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648957/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Benedito Fabiano Oliveira Aguiar, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 670687/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Ebral - Empresa Brasileira de Alimentação Ltda., Advogada: Dra. Sara de Oliveira Ferreira, Embargado(a): Hérito Amorim, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 673925/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa, Embargado(a): Venézio da Silva Stock, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 673926/2000-5 da 4a.**

Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa, Embargado(a): Luiz Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 372865/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Salete Maria Szczpanik e outros, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo José Pinto, Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 374084/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Personal Administração e Serviços Ltda., Recorrido(s): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Recorrido(s): Adjalmar Gonçalves de Santana, Advogado: Dr. Jairo Hildebrando da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Gabinete da Sra. Juíza, relatora, Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: RR - 375786/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Dibrell do Brasil Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Volken, Recorrido(s): Hildor Ipê da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 385084/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Carlos Alves Madeira e outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Maurício Lage, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos. A Sra. Juíza, relatora, Eneida Melo Correia e o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula conheceram da revista por divergência, quanto ao tema diferenças do abono - complementação e, no mérito, deram provimento para restabelecer a respeitável sentença de 1º grau. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 391728/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Bastião, Recorrido(s): Aurélio Luiz Brandão, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza, relatora, Deoclécia Amorelli Dias, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 393532/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Marcos Aurélio Soares, Advogado: Dr. Pedro Roberto Neto, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza, relatora, Deoclécia Amorelli Dias, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 553224/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovias Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Aparício Barreto dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: suspender o julgamento, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

Secretaria da 4ª Turma

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil, às nove horas, teve início a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Anélia Li Chum e Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Rafael Gazzanéo Júnior e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e nos quais é relator o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Trigesima Sessão Ordinária, realizada aos onze dias do mês de outubro do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 371056/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEB, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Antonieta Ronqui Hemann e Outra, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456668/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Paulo Buscácio de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481537/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Andrea Mannarino de Albernaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487203/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Adelmo Ferreira Moreira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489687/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): João da Veiga Magro Filho, Advogado:



Dr. Luiz Carlos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492639/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Edson Monteiro Cruz, Advogado: Dr. Maldi Maurutto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494754/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Callegari, Agravado(s): Ramão Meza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e determinar a subida do recurso de revista, após regular processamento, o qual é recebido em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do § 1º do artigo 896 da CLT. **Processo: AIRR - 497669/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Antônio Mariano de Oliveira, Advogada: Dra. Aurora Maria Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497676/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Sérgio Fernandes, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498498/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nossa Caixa - Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Malachias e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504512/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Ederval de Barros Griz Júnior, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548918/1999-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELLESA - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Helenita Bezerra Silva, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561804/1999-8 da 3a. Região.** corre junto com RR-561805/1999-1, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Joventino Gonçalves dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 572045/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sérgio Lopes, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 575670/1999-7 da 3a. Região.** corre junto com RR-575671/1999-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Wagnon Donizete da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576464/1999-2 da 3a. Região.** corre junto com RR-576465/1999-6, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Ricardo Wagner Carvalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 639361/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Josileide da Silva Damascena, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Raquel Dione da Silva (Escola Modelo do Recife), Advogado: Dr. Sérgio Sílvio Gomes Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639436/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União Catarinense de Educação - Colégio Frei Rogério, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Back, Agravado(s): Terezinha Inês Lindner, Advogada: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640000/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Agravado(s): André Luiz Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Liane Fantoni Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640009/2000-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Igreja Nova, Advogado: Dr. Fabiano de Amorim Jatobá, Agravado(s): Glícia Moreira da Silva, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 640115/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Carlos Rogério dos Santos Carvalho, Advogada: Dra. Ana Candida dos Santos Echevengua, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640149/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Roberto Dentamaro, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640152/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arlinda Rosalha de Amaral Maia, Advogada: Dra. Risoleta Vieira dos Santos, Agravado(s): Furnas - Cen-

trais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): PMT Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Robert Saliba Miguel, Agravado(s): Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda., Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640153/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravante(s): Roberto Ferreira Alves, Advogada: Dra. Ana Cristina Melo Cardoso, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 640154/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Simone Antunes Freitas, Advogado: Dr. Carlos André Pereira Aiub, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogada: Dra. Patrícia Fontenele, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640155/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcos Antônio Cardoso Garrido e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641300/2000-7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Rosa Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 641301/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Carmen Lúcia Barreto Gomes, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 641340/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): José Teodoro Vieira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642199/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gandini Consórcio Nacional S.C. Ltda., Advogado: Dr. João Alves Barbosa Filho, Agravado(s): João Jarmelino Alves Filho, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Agravado(s): Souza Luna S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642207/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jucineia Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Sanches de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642213/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco Marques de Souza, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Expresso Conventos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642286/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Casa Construção Industrializada Ltda., Advogada: Dra. Angela Benghi, Agravado(s): Péricles Carvalho Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Paula Baranco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 642292/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Maria Cristina Santos de Moura, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642307/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquirolli Bistafa, Agravado(s): José Hamilton Gomes, Advogada: Dra. Kátia Regina Rocha Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 643679/2000-0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Judite Maria Kappan Ribeiro, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Agravado(s): Banco do Estado do Mato Grosso S.A. - BEMAT (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643712/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Adão Lihman, Advogado: Dr. Gilberto Ribas de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644235/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Luís Márcio Pereira de Moura, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Léo, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644238/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): José Amaro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644273/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Mil-

ton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravante(s): Rosana Szeer e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 645917/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Santana, Agravado(s): Sandra Almeida Cerqueira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646553/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Paulo Andrade Brasil, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 646580/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Thales Nunes Sarmento e Outra, Advogado: Dr. Emandes de Andrade Santos, Agravado(s): Severino Lima de Jesus e Outros, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Engepar Engenharia e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646587/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Ieda Maria Duarte, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646820/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Hélio Luis Dallabrida, Agravado(s): Gerson Luis dos Santos Flores, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648391/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Éilda Sigelmann, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648643/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogada: Dra. Vanessa Grenier Ferreira Motta, Agravado(s): Anna Regina Mulatinho Neto, Advogado: Dr. Fernando Miranda dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648654/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Cláudio Marchito da Silva, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648655/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Valdeci Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 648687/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Ronaldo Lobo da Cruz e Outros, Advogada: Dra. Caminda Magalhães Pitanga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648765/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Agravado(s): Gicélia Tomé da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649155/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Marlene Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649293/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Edson da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649682/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Lucila M. Serra, Agravado(s): Gessi Costa Stragliotto, Advogada: Dra. Patricia Salvatori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649688/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marilene Ávila Patta, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651396/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Amaury da Conceição Menezes, Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Art Export Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Roberto Gomes Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651777/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Camará, Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap, Agravado(s): Rodrigo Correa Maria, Advogado: Dr. Ivonei Storer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651977/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Joaões da Silva, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Agravado(s): Hübner - Indústria Mecânica Ltda., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651978/2000-8 da 9a. Região.** Relator:



Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Fábio Luis de Araújo Rodrigues, Agravado(s): Nelson Rodrigues de Camargo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Menosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652002/2000-1 da 22a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria Helena Frazão Mendes, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 652005/2000-2 da 22a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Francisca Olívia Vieira da Silva, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 652008/2000-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Harda Kern Reimann e Outro, Advogada: Dra. Luciana Caringi Xavier, Agravado(s): MFC - Projetos em Arquitetura Ltda., Advogado: Dr. Mycola Serdiuk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 652013/2000-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Amapá do Sul S.A. - Indústria da Borracha, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Agravado(s): Antônio Amaral da Luz, Advogado: Dr. Sirio Paz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 652269/2000-5 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Washington Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 652270/2000-7 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Turismo da Bahia S.A. - BAHIAURSA, Advogada: Dra. Roberta Rivero de Toledo, Agravado(s): Florinda Pinto Dantas Conde, Advogada: Dra. Joselina Maria Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 652350/2000-3 da 4a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Eloni Celina Pereira Viau, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. Manuel Piterman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 652426/2000-7 da 9a. Região, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Antônio Airon Gasparetto, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Adriano José Gorges, Advogado: Dr. Roberto Antônio Rolim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 652436/2000-1 da 9a. Região, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Sid Informática S.A., Advogada: Dra. Gisele Mattner, Agravado(s): Sérgio Murilo da Silva, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 652563/2000-0 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Gomes Filho Silva e Outros, Advogado: Dr. Edgar Bernardes, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652686/2000-5 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Carlos Henrique Pinheiro Ferreira, Advogado: Dr. Emandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653527/2000-2 da 2a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPA-SA), Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): José Antônio Felício e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653801/2000-8 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sobloco Construtora S.A., Advogado: Dr. Fábio dos Santos Carvalho, Agravado(s): João Cerqueira, Advogado: Dr. Leomar Gonçalves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653802/2000-1 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Agravado(s): Maria Helena Neves Mastrocolo, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro Amaral Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653807/2000-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportes UIP Ltda., Advogada: Dra. Luciane Helena Vieira, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva, Advogada: Dra. Edleina Cristina Baggio Campanholi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653808/2000-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Atílio Balbo S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes, Agravado(s): Antônio Paulo Grigol, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653810/2000-9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Plascar Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra.******************

liza Reiko Okasawa, Agravado(s): Robério Mombeli, Advogado: Dr. José Alacício Nano Damasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653828/2000-2 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Central Energético Moreno Açúcar e Alcool Ltda. (Incorporadora da Agrícola Moreno Ltda.), Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Tacilio Felipe dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Roberto Sérgio F. Martucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654789/2000-4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sérgio Luis Abrunhoza dos Santos, Advogado: Dr. Nataniel Bukowski de Farias, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654799/2000-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Joubert Abi Ramia Antônio, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655456/2000-0 da 1a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Agripino Machado Neto, Advogado: Dr. João Luís Carvalho Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655463/2000-3 da 9a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Melo, Mora & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererías Lopes, Agravado(s): Luzinete Pereira de Deus Souza, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 655537/2000-0 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Daci de Souza, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655538/2000-3 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. André Luiz Telles Uchôa, Agravado(s): Luiz Ângelo Albuquerque Cavaliere, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rezende Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655540/2000-9 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba, Advogado: Dr. Ottoniel Falcão do Nascimento, Agravado(s): Benício da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655541/2000-2 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Givanildo Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655563/2000-9 da 16a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Maria Helena Sales Marques, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655632/2000-7 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcelo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Armênio Antunes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655702/2000-9 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santissimi Barreiro, Agravado(s): Albévia Azevedo Andrade, Advogado: Dr. Adelson Amâncio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655816/2000-3 da 2a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Eunice Clemente, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Agravado(s): Geovania Aparecida Lima, Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656231/2000-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogado: Dr. Fábio Luiz Nogueira, Agravado(s): David Gomes do Carmo, Advogado: Dr. Aluecir Rezende Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656240/2000-9 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Raimundo Celso Magalhães, Advogado: Dr. Ednei Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656273/2000-3 da 6a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Isis Telles Pedrosa, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Município de São José da Coroa Grande, Advogado: Dr. Mozart Borba Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656501/2000-0 da 17a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Francisco Viana Mozer, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 656525/2000-4 da 5a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Jorge Vieira, Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Agravado(s): Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por una-************************************

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656824/2000-7 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dalcir Roman, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657962/2000-6 da 6a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Genise Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Agravado(s): Hospital Psiquiátrico de Pernambuco Ltda., Advogada: Dra. Selma Barbosa Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 658059/2000-0 da 3a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Reinaldo Luiz da Silva, Advogado: Dr. Fernando Antônio Tamburini Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 658465/2000-8 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Anilton Pereira, Advogado: Dr. José Brun Júnior, Agravado(s): Aquino Rosso, Advogado: Dr. João Aparecido P. Nantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658161/2000-9 da 15a. Região, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Ana Paula Rosa de Simone, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adilson Sanchez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658409/2000-7 da 1a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Roberto de Oliveira Ventura, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658465/2000-0 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo Pereira Duarte e Outro, Advogado: Dr. João Machado, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Sérgio Alexandre Ferreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658490/2000-5 da 1a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Hélio Cândido da Silva, Advogado: Dr. Mário Roberto Sant'Anna da Cunha, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658786/2000-9 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): João Pedro de Andrade, Advogado: Dr. Narciso Francisco Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658807/2000-1 da 15a. Região, corre junto com AIRR-658808/2000-5, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Marcelo André Massari, Advogada: Dra. Ivanise Elias Moisés Cyrino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658808/2000-5 da 15a. Região, corre junto com AIRR-658807/2000-1, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Group Technologies Suprimentos de Informática Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Podkofinski Pasqua, Agravado(s): Marcelo André Massari, Advogada: Dra. Ivanise Elias Moisés Cyrino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658937/2000-0 da 3a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Wagner Vaz Teotônio, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659107/2000-0 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Continental, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): João Alves de Souza e Outros, Advogado: Dr. Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659108/2000-3 da 4a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Lourenço Lunardi Moisinho, Advogado: Dr. João Batista Braga Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659194/2000-0 da 15a. Região, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Valmi Blanco Machado, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebahi, Agravado(s): Gianangelo Luciano Sangalli, Advogado: Dr. Orildo Alves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 660858/2000-4 da 1a. Região, Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, Procuradora: Dra. Alaine Paola Câmara de Almeida, Agravado(s): Juan Enrique Scoane Iglesias e Outros, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 660913/2000-3 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Eladio Miranda Lima, Agravado(s): Wellington Luiz de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661025/2000-2 da 3a. Região, corre junto com AIRR-661248/2000-3, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado(s): Vladimir Drumond Pinto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661060/2000-2 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado:**************************************



Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Cátia Maria Cardoso Lima, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661248/2000-3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-661025/2000-2, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vladimir Drumond Pinto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 661272/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Joaquim Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Horozimbo Alves Ferreira, Agravado(s): Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661554/2000-0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Waldemar Lopes Martins, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo), Advogado: Dr. Paulo Afonso Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661859/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dervana Santana Souza, Agravado(s): Laete Bastos dos Santos, Advogado: Dr. Valdelício Meneses, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662034/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Adilson Pereira de Melo, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662211/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Arpel - Artefatos de Papel Indústria Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Henrique Buril Weber, Agravado(s): José Alberto Bugatto, Advogado: Dr. Aurílio Amorim Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662213/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Luiz Auri de Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662532/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogado: Dr. Silvio Andreotti, Agravado(s): Cleverson Rodrigo Alves da Silva, Advogada: Dra. Helena Furtado Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663499/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Raimundo Lopes Feitosa e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, Advogado: Dr. Ivan Passos Bandeira da Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663501/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Márcia Martins da Silva, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Agropecuário Zuniga Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Isabel Maria de Campos Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663582/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Borrachas LN Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Valadão Nogueira, Agravado(s): Ariovaldo Ignácio Pereira, Advogado: Dr. Roberto Wendt Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663916/2000-3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): Maria Salete Meneses e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663938/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Maistro, Agravado(s): César Cortinove, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664065/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Dora Malfetterheiner Cuchereave Valença, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664146/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gaspar Ginefra Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664212/2000-7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alpargatas Confeccões Nordeste S.A., Advogado: Dr. Eider Furtado de M. M. Filho, Agravado(s): Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeccões de Roupas do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664214/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EM-CATUR - Empresa Capixaba de Turismo S.A., Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Aisle Maria Bozzetti e Outros, Advogada: Dra. Maria Helena Plazzi Carraretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664333/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adeline Gomes de Moura, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Agravado(s): Juliana Marinho Campos Pires, Advogado: Dr. Napoleão Bonaparte Parreiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665264/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de

Moura França, Agravante(s): Valmiro Agnelo de Santana, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Agravado(s): COMAB - Transporte Marítimo da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Joaquim A. Pedreira Franco de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de formação do respectivo instrumento. **Processo: AIRR - 665602/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Construtora Akyo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Vilares Landulfo, Agravado(s): Amadeu do Carmo Aquino, Advogado: Dr. Jonatas Fernandes Lobão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665871/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Maria Eulália das Neves Mattos, Agravado(s): José Uilton Alves Barreto, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 666224/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Ferreira Pinto e Outros, Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667152/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Paulo Roberto Martins, Advogado: Dr. Carlos André Zera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667242/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Jair Gomes Roseira, Advogado: Dr. José Antônio Funichelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667411/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gilson de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Zirlido Lopes de Sá Filho, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Sandra Maria da Costa Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667412/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Acélio Bernardino Lopes e Outro, Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667540/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Agravado(s): José Ferreira Ramos, Advogado: Dr. Cesar Donizetti Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668543/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roney José Fazoloto, Agravado(s): Aldenir de Queiróz Gomes, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668545/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado(s): Mônica Figueira Teixeira Lopes, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668546/2000-7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-668547/2000-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): C.E. Construções e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Fabrícia Guterman Lerner, Agravado(s): Armando Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Geová Aguirre Barboza, Agravado(s): Prossint Produtos Sintéticos S.A., Advogado: Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668547/2000-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-668546/2000-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Prossint - Produtos Sintéticos S.A., Advogado: Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Agravado(s): C.E. Construções e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Fabrícia Guterman Lerner, Agravado(s): Armando Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Geová Aguirre Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668722/2000-4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Maria Domingos da Silva, Advogado: Dr. Clístenes Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668801/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Carlos Eduardo dos Santos, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Magalhães David, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668901/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Alves da Silva, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 669059/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Baltazar Batista Dias, Advogado: Dr. Renato Russo, Agravado(s): Empresa Jornalística e Editora Regional Ltda., Advogada: Dra. Gláucia Aparecida Salles Simon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669185/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moacir Botelho Ribeiro, Advogado: Dr. José Soares Ferreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 669798/2000-0 da 24a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Nicanor Tkatsch, Advogado: Dr. Júlio César Famaia Bello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669876/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Guilherme da Silva Pinto, Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): Maria dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669879/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Elío Carlos da Cruz Filho, Agravado(s): José Monteiro, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670287/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Caltherm Sistemas de Aquecimento Ltda., Advogado: Dr. José Angelo Gurzoni, Agravado(s): Sérgio Luiz Vassó Vieira, Advogado: Dr. Helio Coletto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670344/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): José Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670345/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldénia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Marcos Teixeira Neves, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670350/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Emit Estruturas, Montagens e Instalações Térmicas Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Weinberg, Agravado(s): José das Graças Israel e Outros, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670405/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Amélia Fonseca Mattos, Advogado: Dr. Jaime Aloisio G. Correia, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670535/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Guilherme Botafogo Natalizi, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670536/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Rogério Gonzaga Braga, Agravado(s): Roberto da Rocha Pinto Rezende, Advogado: Dr. Nildo Ignácio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670537/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Multiplic Corretora de Valores Mobiliários S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto de Souza Matos, Advogada: Dra. Maria Luíza Dunshee de Abranches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670943/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): Edson Leonel Mondin, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671625/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): José Galdino da Silva, Advogada: Dra. Sidonia Savi Moro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 671725/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Aláide Antão Herrera, Agravado(s): Maurício Elias, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671787/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Verônica Ange, Advogada: Dra. Lissandra Regina Reckziegel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672060/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcante Albuquerque, Agravado(s): Marco Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Marly de Cássia M. F. Regiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672203/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Converg - Combustíveis, Veículos e Representações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Juscelino dos Santos, Advogado: Dr. Aldemio Ogliari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672754/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Paulo César Palhares Campos, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672853/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carmelita Cristino, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Agravado(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Elizabetê Siqueira de Frias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673348/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Uandário Andrade, Agravado(s): Antônio Alves de



Melo, Advogado: Dr. Gabriel Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673352/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Wilson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Cordeiro Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673354/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Ramiro de Melo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673355/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Maria Augusta Ferreira Miguel e Outros, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673356/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. José Roberto Waldemburgo Abruñosa, Agravado(s): Therezinha Camillo de Souza, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673357/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Fernando José de Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673852/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Ieda Maria Azeiteiro Gomes, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673852/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centro de Pesquisa e Desenvolvimento - CEPED, Advogado: Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Agravado(s): Francisco Lopes de Ávila, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675839/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Agravado(s): Darcy Bessa de Almeida, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676441/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Patrícia Fontenele, Agravado(s): José Antônio Lima, Advogado: Dr. René Perbeils, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676463/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Alan Machado Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676758/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Agravado(s): Cláudio Osni Fialkowski, Advogado: Dr. Norberto Camargo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677488/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Hidroservice Engenharia Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Mário Chituzzi, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678165/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Jaciara da Silva Cunha Cerqueira, Advogado: Dr. Raimundo Jorge B. Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678169/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FE-PASA), Advogada: Dra. Paula Regina Sesso, Agravado(s): José Oscar de Lara Sobrinho, Advogado: Dr. José Palma Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678342/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DISA - Destilaria Itaúnas S.A., Advogado: Dr. Aldo Henrique dos Santos, Agravado(s): Acendino Xavier Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. Sávio Gracelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 320025/1996-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Eusinetê Bandeira Costa e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco do Estado de Roraima S.A. - BANER, Advogado: Dr. Márcio Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 360661/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Armandina Lima da Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 361801/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Baltazar Padrocki e Outros, Advogado: Dr. Osmar José Martins, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Vera Lúcia Farinatti Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado, apenas no tocante à complementação de aposentadoria - integração da parcela ADI, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 97/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria dos reclamantes, julgando improcedente o pedido inicial. Invertidos

os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 362010/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Ana Maria Santos Vieira, Recorrido(s): Pedrelina de Fátima Freitas David, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de equiparação salarial, bem como seus reflexos. **Processo: RR - 363161/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Maistro, Recorrido(s): José Simeão Ferreira, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, ficando isento o reclamante. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 363361/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Laerte Chaves Vasconcelos Filho, Recorrido(s): José Manoel da Silva e Outro, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 363364/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Antônio Pereira Nunes, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do § 8º do art. 477 da CLT da condenação. **Processo: RR - 363447/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nelson de Moraes, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Raimundo Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 364661/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Renar Móveis S.A., Advogado: Dr. Eliseu Vescovi, Recorrido(s): João Macário da Silva, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer das horas extras decorrentes do regime de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação e conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, limitar a condenação aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando-se, nesse caso, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 365898/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Recorrido(s): Luiz Borges Filho, Advogado: Dr. Emerson José Alvarenga Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 366127/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido(s): Francisco Ferreira e Outros, Advogado: Dr. José Macambira Chagas, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): R. F. Construções e Terraplenagem Ltda. - Antônio Roseno de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Coelho de Sousa, Recorrido(s): Luiz Leite de Souza - ME, Advogado: Dr. Raimundo Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 366256/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Furtado Leite e Outros, Advogado: Dr. Takao Amano, Recorrido(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogada: Dra. Maria Helena Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 366691/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alziro Ribeiro de Mello, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Recorrido(s): Município de Mangueirinha, Advogado: Dr. Araredes Schraiber Serpa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 366979/1997-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Recorrido(s): Raimunda Juvêncio da Silva, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 367006/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Recorrido(s): Estado do Tocantins, Procuradora: Dra. Maria das Graças de C. Bastos, Recorrido(s): Maria Neci Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. João Bosco Herculanio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante. **Processo: RR - 367007/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Vandra Helena Schaefer, Recorrido(s): Gislaíne Menezes Botelho, Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT.

Processo: RR - 368442/1997-0 da 10a. Região. Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Paulo Renan Pereira Lopes, Recorrido(s): Enilson Souza dos Santos, Advogado: Dr. José Ribamar Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se, como consequência, o ônus da sucumbência. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 368547/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Cleuza Francisca Ramos Campos, Recorrido(s): Dorivaldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 368549/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Recorrido(s): Albemir Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 368550/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Cláudio Fábio Caran Britto, Recorrido(s): Damião Vicente de Moraes, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em horas extras, excluídos os reflexos. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 368551/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Recorrido(s): Luiz Martins de Souza Neto, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Bastos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar a reclamação improcedente. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 368565/1997-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Recorrido(s): José Gomes Muniz e Outros, Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação ao reclamante Valdemir Alves Ribeiro, julgar a reclamação improcedente. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 368811/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Recorrido(s): João Batista Félix do Nascimento, Advogado: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do duto Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicado o recurso de revista da reclamada; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 368922/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilázio de Melo Arueira, Recorrido(s): José Carneiro da Silva Filho, Advogada: Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 369262/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gravata Lazer e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Recorrido(s): José Martins Barbosa, Advogada: Dra. Orleide Roselina Nascimento Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 369595/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrido(s): Uanderson Silva Justo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e



encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 369664/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paramount Lansul S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Omilto Ercy Caprioli, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando-se, nesse caso, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 369726/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Vicente Alves Viana, Advogado: Dr. Antenor de Paula, Recorrido(s): Município de Alto Rio Doce, Advogado: Dr. Geraldo Assunção Andrade de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial quanto ao tema nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 369954/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Advogado: Dr. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Recorrido(s): Adriana Matias da Silva, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 369989/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Alberto Amálio da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Adão Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 370280/1997-7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Luzia Santos de Lima, Advogado: Dr. Flávio José Lima Costa, Recorrido(s): Município de Santa Luzia do Norte, Procurador: Dr. Derivaldo Targino Barreto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 370282/1997-4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Ricardo Luiz dos Santos Costa, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Recorrido(s): Município de Coqueiro Seco, Advogado: Dr. Arlindo Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 370284/1997-1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Cícera Augusta da Silva, Advogada: Dra. Marilú de Medeiros Cardoso, Recorrido(s): Município de Coqueiro Seco, Advogado: Dr. Arlindo Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo, sem reflexos. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 370859/1997-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Pedro Valter Leal, Recorrido(s): Antônio Ricardo Brígido Nunes Memória, Advogada: Dra. Glória Virgínia Ramalho Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 371587/1997-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Antônio Estevam e Silva Neiva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF/CE, Advogada: Dra. Aderline Tavares Farias, Advogado: Dr. Stewart Moacir Machado Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes referentes ao IPC de junho de 1987. **Processo: RR - 371849/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco José de Arruda Coelho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF/CE, Advogado: Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Processo: RR - 371889/1997-9 da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Saraiva de Souza Júnior, Recorrido(s): Israel Batista Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Sudário, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentando-se os reclamantes do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 371890/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Antônio Estevam e Silva Neiva, Recorrido(s): José Alves Sampaio e Outros, Advogada: Dra. Luiza Áurea Jataf Castelo Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-os da condenação. **Processo: RR - 371894/1997-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Antônio Estevam e Silva Neiva, Recorrido(s): Antônio Adolfo Maia e Outros, Advogado: Dr. Paulo Sidney Leite de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 371906/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrente(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinicius Vargas Soares, Recorrido(s): Carlos Veríssimo, Advogado: Dr. Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público e dar parcial provimento ao recurso de revista do Município para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários, quatro dias, nos termos do item "F" do pedido inicial. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 372015/1997-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Universidade Federal do Ceará, Procurador: Dr. Francisco Everardo Carvalho Cirino, Recorrido(s): Edilson Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Wilson Alves Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 372664/1997-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Giovanni dos Reis Beneton, Recorrido(s): Mariana Henrique Carlos, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 372973/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Maurílio Clemente Ambrósio, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, ficando isento o reclamante. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 375553/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Iliete Aparecida Schiavetti, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que aprecie a remessa necessária como entender de direito. Fica prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 376723/1997-6 da 21a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município do Natal, Advogada: Dra. Celina Maria Lins Lobo, Recorrido(s): Luiz Antônio Almeida Fernandes, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 376845/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo José Pinto, Recorrido(s): Elvira Aparecida Biasnecki, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando-se, nesse caso, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 376965/1997-2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Egnaldo Rafael de Lira, Advogado: Dr. Valter Sandi de Oliveira Costa, Recorrido(s): Município de Nísia Floresta, Advogada: Dra. Rejane Castro da Silveira Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente. Custas pelo reclamante, em reversão. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas para os efeitos dos

§§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 377880/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco de Assis Varão de Melo, Advogado: Dr. Aldêmio Oglari, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Linda Jacinto Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377920/1997-2 da 1a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Luiz Fernando Barbosa Pinto, Recorrido(s): Alcione Núbria Pittan Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, resultando prejudicado o exame do recurso de revista da União Federal. **Processo: RR - 377929/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): Município de São João da Barra, Advogado: Dr. Francisco José Martins Barreto, Recorrido(s): Juraci Paes Rangel, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 378484/1997-3 da 1a. Região**, Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrido(s): Lygia Costa Alvernaz e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Anthero Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 378687/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ademar Gomes de Mesquita, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Município de Lagoa da Prata, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 378776/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s): Maurício Fabiano de Paula, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguro de vida e União Mesbla. **Processo: RR - 379378/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Te-rebinto, Recorrido(s): Sérgio Aparecido Vizontainer, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação às horas extras e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Hospital Municipal São José. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 379979/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Juliana Braga Coelho, Recorrido(s): Justino Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas restituição de desconto a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida e para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 380000/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Lourival dos Santos Honório, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 380119/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Te-rebinto, Recorrido(s): Município de Correia Pinto, Advogado: Dr. Fernando Fiúza, Recorrido(s): Getúlio de Souza Picinini, Advogado: Dr. Nelso Pozenato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição biennial, declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 381394/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Graziella Matos Moraes, Advogado: Dr. Alípio Fagundes dos Santos, Recorrido(s): Município de Mascote, Advogada: Dra. Luciene Brandão Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 384069/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Recorrido(s): Carlos Arthur de Lima Uchoa, Advogado: Dr. Humberto Machado de Mendonça, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento e determinar que conste: "por unanimidade, conhecer do recurso do d. Parquet, por divergência jurisprudencial, com relação à jubilação espontânea como causa extintiva da relação de emprego, e



com relação à necessidade de submissão do trabalhador voluntariamente jubilado a novo concurso para reingresso nas empresas públicas e sociedade de economia mista; não conhecer do recurso de revista da reclamada por deserto e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho para: I - afastar da condenação o pagamento da multa de quarenta por cento do FGTS do período anterior à aposentadoria, bem como da indenização por antiguidade cumulada com um doze avos do décimo terceiro salário por ano trabalhado; e II - determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei". **Processo: RR - 384969/1997-1 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Município de Pinheiro, Advogado: Dr. Gilson Freitas Marques, Recorrido(s): Anielma de Jesus Pereira da Costa, Advogado: Dr. Ranufo Gomes, Decisão: por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto à violação do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779/69. **Processo: RR - 384970/1997-3 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Município de Pinheiro, Advogado: Dr. Gilson Freitas Marques, Recorrido(s): Severino Gomes, Advogado: Dr. José Raimundo Soares Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 385014/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Recorrido(s): Sérgio Costa Petri, Advogado: Dr. Rene José Stupak, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei; e conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente à da prestação de serviço, determinando-se que a correção monetária seja observada no mês integral, se não observado o referido quinquídio. **Processo: RR - 385096/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Recorrido(s): Lincoln de Jesus Lopes, Advogada: Dra. Andréa Martins Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 385744/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Jucirio Amarizio da Silva e Outros, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Recorrido(s): Município de Brusque, Advogado: Dr. Luiz Ganesini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação aos reclamantes-recorridos Jucirio Amarizio da Silva, Osvaldo da Costa e Wolni Xavier dos Santos, julgar a reclamação improcedente. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 385746/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Helena Pires de Moraes, Advogado: Dr. Ermani Francisco da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 385798/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): A Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Sandro Steiner, Recorrido(s): Maria Aparecida Zanelato, Advogado: Dr. José Augusto Ribeiro Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas cerceamento de defesa e acordo de compensação de horas e conhecer quanto ao tema URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais com base na URP de fevereiro de 1989 e repercussões em férias com um terço, natalinas e FGTS. **Processo: RR - 385800/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinicius Ziemann, Recorrido(s): Celso Baldasso, Advogado: Dr. Ildo Portz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 385988/1997-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrido(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Roberto Depes, Recorrido(s): Jorge Deolindo Pinheiro, Advogado: Dr. Samuel Anholte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente. Inverta-se o ônus da sucumbência. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 386141/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Odila Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 386258/1997-8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Victoria Esteves de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Recorrido(s): Município de Maceió, Procuradora: Dra. Silvana de Barros Callado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 386266/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ruth Gonçalves Garcia e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Josué Chagas Vilela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 388288/1997-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido(s): Célia Leal de Oliveira Hermes, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgara improcedente a reclamatória. **Processo: RR - 388344/1997-7 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido(s): Dulce Pereira de Araújo Marinho, Advogado: Dr. Manoel Messias Pereira de Sousa, Recorrido(s): Município de Caxias, Advogada: Dra. Eloísa Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 389906/1997-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Wenderson Marinho Pereira, Advogado: Dr. Charles Amaral Falqueto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo e das horas extras. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 389907/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Alvim José Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Valdir Massucatti, Recorrido(s): Município de São Mateus, Advogado: Dr. André Luiz Pacheco Carreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das parcelas do FGTS, acrescido de quarenta por cento, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 390202/1997-2 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de São Luís, Advogada: Dra. Maria do Socorro Rios Campêlo, Recorrente(s): Ana Cristina Pinto Aranha, Advogado: Dr. Alberto Lurine Guimarães, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de São Luís quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; e não conhecer do recurso adesivo da reclamante. Inverta-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, ficando isenta a reclamante. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos dos §§ 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 391163/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Procurador: Dr. Luiz Antônio Magaton, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Joubert Machado do Rosário, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Recorrido(s): Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 391724/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Ribeiro, Advogada: Dra. Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 27 da Lei 8.218/91, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as retenções previdenciárias e fiscais do crédito trabalhista. **Processo: RR - 392039/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): José da Silva Nolasco, Advogado: Dr. Antônio Augusto de Barcellos, Recorrido(s): Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ, Procurador: Dr. José Roberto Waldemburgo Abrunhosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 e por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST quanto ao tema IPC de março de 1990, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir do título condenatório os reajustes provenientes dos planos Verão e Collor e seus reflexos. **Processo: RR - 392081/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogada: Dra. Christyenne Regina Bortolotto, Recorrido(s): João Aparecido Dias de Souza, Advogada: Dra. Encarnação de Oliveira Pena Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 392082/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo José Pereira Neves, Recorrido(s): Paulo Cezar dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Manholer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária e conhecer em relação à correção monetária relativa à época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 392205/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Pinto, Recorrido(s): João Oliveira de Jesus, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Recorrido(s): Município de Vera Cruz, Advogada: Dra. Maria de Fátima Raposo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 393443/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrido(s): Ângela Maria Torteloti Freitas, Advogado: Dr. José Boechat dos Santos, Recorrido(s): Mu-

nicípio de Laje do Muriaé, Advogado: Dr. Carlos Wagner Gabetto Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 393445/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): Elias Sousa Vieira e Outros, Advogado: Dr. Silvio Pinheiro, Recorrido(s): Município de Cambuci, Advogado: Dr. Odon Silveiras Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes, em reversão. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 396258/1997-5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Recorrido(s): Francisco Alexandre de Moraes, Advogado: Dr. Levi Rodrigues Varela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras e das diferenças salariais do salário mínimo. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 396267/1997-6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrido(s): João Serafim, Advogado: Dr. Emerson Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se, em consequência, o ônus das custas processuais, das quais fica isento o reclamante. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 396348/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Recorrido(s): João Luis Depieri, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 396393/1997-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Reinaldo Marajó da Silva, Recorrido(s): Donato Jacob da Costa e Outro, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loliola, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar de ofício a carência de ação, por falta momentânea de interesse de agir do recorrido, pondio fim ao processo, sem exame do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, c/c o disposto no seu § 3º, invertendo-se os ônus da sucumbência, ficando os recorridos-reclamantes isentos do pagamento das custas e prejudicada a análise do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 396484/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Município de Tambaú, Advogado: Dr. Antônio Rístumo Salum, Recorrido(s): Sebastião de Abreu, Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 396485/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Município de Buritama, Advogado: Dr. Antônio José Zacarias, Recorrido(s): Hélio Lavechia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Teixeira Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal, com cópias deste e do acórdão regional, bem como da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências pertinentes. **Processo: RR - 396803/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrente(s): Elenir de Oliveira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Conhecer do recurso de revista adesivo quanto aos temas multa convencional e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida em cada instrumento normativo descumprido e determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado. **Processo: RR - 396853/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Silva Vicente, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Recorrido(s): Agropecuária Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Luis Perci Raysel Biscoia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 397898/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jamil de Souza e Outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Metalúrgica Duque S.A., Advogado: Dr.

Ricardo de Queiróz Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão revisando, restabelecer a sentença de 1º grau. **Processo: RR - 397933/1997-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Enoch Nogueira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo. Advogado: Dr. Edson Rosa da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 398160/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel da Vera Cruz Mendonça e Outro. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Myke Lima dos Santos, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 399113/1997-2 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrido(s): Roma Fátima de Barros Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Bianchi da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 399155/1997-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Marcos da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Carvalho, Recorrido(s): Fibrasil Têxtil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 400881/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Maistro, Recorrido(s): Marcílio Soares, Advogado: Dr. Seishin Yogi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. **Processo: RR - 400986/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Curitiba e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Blanc Gaidex, Recorrido(s): Cleusa Maria da Luz, Advogada: Dra. Ana Célia Pires Curuca Lourenção, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante. **Processo: RR - 401010/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fernando Pereira Souza, Advogada: Dra. Janaina Cunha Dias Scofield Muniz, Recorrido(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 401056/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Renato Noel Dorfmann, Recorrido(s): Valmor Furtado, Advogado: Dr. Sezefredo José Prado Fabrício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 401070/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Pinto, Recorrido(s): Nilza Maria Alves Guimarães, Advogada: Dra. Cláudia Padilha, Recorrido(s): Estado da Bahia - Secretaria de Segurança Pública, Procuradora: Dra. Manuella da Silva Nonô, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 402118/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Djalma Pereira Neto, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Gley Fernando Sagaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. **Processo: RR - 402158/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Jacqueline Borba Boulanger, Advogada: Dra. Sirlei Sgarbi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supraindicado. **Processo: RR - 402178/1997-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itaipava S.A., Advogado: Dr. Alberto Alcebades de Almeida Portella Neto, Recorrido(s): Antônio Gervásio Viana Filho, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 402638/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Everaldo Arcaño da Fonseca, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): NM Engenharia e Anticorrosão, Advogada: Dra. Cleusa Oliveira de Souza, Recorrido(s): Dow Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Cesar Alberto Rivas Sandi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 402688/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Neuza Pepe de Almeida Diogo, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor quanto ao tema da remessa oficial, por divergência jurisprudencial e,

no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão "a quo" e afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que proceda ao julgamento da remessa oficial e do recurso ordinário da FEBEM. Fica prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 404597/1997-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Demetal - Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Domingos Soldati, Recorrido(s): Paulo César Rodrigues, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 404605/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Recorrido(s): Kátia da Fonseca Pires, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - opção retroativa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, ficando isenta a reclamante. **Processo: RR - 405184/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogada: Dra. Eliana Maria Caló Mendonça, Recorrido(s): Aparecido Alves, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 405194/1997-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Carlos Santa Rosa D'Albuquerque Castim, Recorrido(s): Francisco Carlos Marçal, Advogado: Dr. José Felipe dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por dissensão jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 405223/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Recorrido(s): Gilmar Gustavo Ludtke, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 405297/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido(s): Jair Sebastião de Lima, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 406622/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edival Procópio da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 406623/1997-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Renata Cristina Piaia Petrocino, Recorrido(s): Marcos Rondon de Assis, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, acolhendo a prescrição biennial, declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 408108/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cheim Transportes S.A., Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Recorrido(s): Manoel Bermudes Neto, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema devolução de descontos a título de seguro de vida, mas conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo e multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 146/150, no particular. **Processo: RR - 408110/1997-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): João Zani Muniz Macedo, Advogado: Dr. Aílto Gomes de Almeida, Recorrido(s): Município de Lages, Procurador: Dr. Ayrton Tadeu Webber Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 411206/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lúcia Helena Pereira Alves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Susana Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 474/478, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista. **Processo: RR - 411258/1997-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Cassimiro Lima, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 411929/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogada: Dra. Lillian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Rosângela

Jacques Pereira, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 412853/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Pinto, Recorrido(s): Manoel Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique dos Santos Porto, Recorrido(s): Município de Itaju do Colônia, Advogado: Dr. Paulo de Tarso de Andrade Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e, porventura, não pagos. **Processo: RR - 412871/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Recorrido(s): Atanir Luiz de Farias, Advogado: Dr. Jaime José Gottardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema das horas extras - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras e reflexos apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite. **Processo: RR - 414341/1998-5 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Recorrido(s): Maria Célia Félix da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, restando prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 415084/1998-4 da 16a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Luiz Carlos Veras, Recorrido(s): Francisca Pereira Lima e Outras, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Maranhão, por violação literal à Carta Magna e afronta à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 419313/1998-0 da 11a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Fábio Dalazoana, Advogada: Dra. Neuza Maria de Oliveira, Recorrido(s): Município de São Luiz do Anauá, Advogado: Dr. Agamenon Alcântara Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 419314/1998-4 da 11a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Martin da Costa Mes-tância, Recorrido(s): Município de Tabatinga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 424448/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Município de Paraíba do Sul, Advogado: Dr. Cid da Mota Barros, Recorrido(s): José Ricardo Garcia, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente a reclamação. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 427156/1998-3 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): João Batista Barbosa, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: Dr. José Ulisses de Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 454571/1998-9 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrente(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Recorrido(s): Maria do Socorro de Lima, Advogada: Dra. Cleonice Bernardo Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por divergência ju-



risprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, julgando prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município de Lagoa Seca; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 454572/1998-2 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Luiz Hermínio Lopes, Advogado: Dr. Telci Teixeira de Souza, Recorrido(s): Município de Araçagi, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 454573/1998-6 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Marlene Ferreira de Lima, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Juares Távora, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 457637/1998-7 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Aldeni Mendes de Lira, Advogado: Dr. Otávio Neto Rocha Sarmiento, Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe, Advogado: Dr. Francisco Severino de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 457638/1998-0 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Elizete Maria da Silva, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, julgando prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município de Lagoa Seca; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 458001/1998-5 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisca de Moura da Silva, Advogado: Dr. Kennedy de Almeida Magalhães, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 460591/1998-0 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Josefa Luíza da Costa Souza, Advogado: Dr. Antônio Alves de Araújo, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Antônio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 464736/1998-7 da 16a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procuradora: Dra. Maria Alíпия Póvoas Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Josué Rogério Veloso Soares e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 219 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, resultando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 464737/1998-0 da 16a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de São Luís, Procurador: Dr. Francisco Pessoa Santana, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): José Carlos Martins dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º,

da Constituição da República. **Processo: RR - 477630/1998-6 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Carmelo Suzuki Monteiro, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, restando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 477631/1998-0 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Janiro Azevedo, Advogada: Dra. Valéria Simões de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, restando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 482462/1998-1 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Marcelo José Gama da Silva, Advogado: Dr. Valtair Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento de forma simples da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, resultando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 482536/1998-8 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Dorval Varjão Coelho, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Recorrido(s): Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO, Advogado: Dr. José Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pela reclamada; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 482537/1998-1 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Cícera Aparecida Tomas Santos, Advogado: Dr. Aurimar Lacouth da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, restando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 482538/1998-5 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Francisco Ferreira de Albuquerque, Advogado: Dr. Carlos Alberto Corrêa, Recorrido(s): Município de Sena Madureira, Advogado: Dr. Joel Benvidio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 484068/1998-4 da 16a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Luzinete Eunice do Nascimento, Advogado: Dr. José Takaki, Recorrido(s): Município de Tasso Fragoso, Advogado: Dr. Crisogono Rodrigues Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 484069/1998-8 da 16a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Luzinete Eunice do Nascimento, Advogado: Dr. José Takaki, Recorrido(s): Município de Tasso Fragoso, Advogado: Dr. Crisogono Rodrigues Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 522564/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edimar Salles e Outros, Advogado: Dr. José Rungier Monteiro, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Carlos Jaci Vieira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos recursos de ambas as partes, em face do julgamento proferido pela SBDI-2, no RXOFF-ROAR-437.515/98.0, que transitou em julgado em 14.03.2000. Pro-

cesso: RR - 522605/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Teresinha de Roma Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Augusto Cesar G. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 524446/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Clodoaldo Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 529171/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rosângela Severina da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do e. Regional, restabelecer a r. sentença e reincluir a Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo passivo da lide, condenando-a, subsidiariamente, ao pagamento dos débitos trabalhistas da reclamante. **Processo: RR - 550965/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Lidiane Bernardes Corrêa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gerçi Alves Martins, Advogado: Dr. José Carlos Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 124, incida o índice da atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, negando provimento quanto ao outro tema conhecido. Quanto ao apelo da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., dele conhecer quanto aos seguintes temas: sucessão trabalhista, responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária e honorários periciais - índice de atualização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento unicamente quanto ao tema dos honorários periciais, para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81, negando provimento quanto aos demais temas. **Processo: RR - 552186/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ricardo Donizete da Costa, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Ildeu Guimarães Mendes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. apenas quanto aos temas da sucessão e responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. Por unanimidade, conhecer do apelo do reclamante apenas quanto ao tema da compensação de horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 553746/1999-3 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de São João do Cariri, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Iracema Batista de Almeida, Advogado: Dr. Vital Bezerra Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 556112/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Ana Xavier Gonçalves, Advogada: Dra. Gina Freitas da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição - FGTS e às indenizações relativas ao seguro-desemprego e ao vale-transporte, mas conhecer quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" - responsabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade do ente público subsidiariamente. **Processo: RR - 561805/1999-1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-561804/1999-8, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joventino Gonçalves dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à ilegitimidade da parte e à responsabilidade solidária da Rede Ferroviária Federal S.A., por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 564087/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Lidiane Bernardes Corrêa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Rafael de Faria, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que a exclua da relação processual. Quanto ao apelo da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., por unanimidade, dele conhecer quanto aos temas da sucessão trabalhista e da atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento unicamente quanto ao tema de honorários periciais para determinar que a atualização monetária seja calculada com base na Lei nº 6.899/81, negando provimento quanto ao outro tema. **Processo: RR - 575671/1999-0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-575670/1999-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wagner Donizete da Silva, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vas-



concellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas questão da responsabilidade e correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à questão da responsabilidade e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 576465/1999-6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-576464/1999-2. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alcebíades José Matias, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas sucessão de empresas - responsabilidade e horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - descaracterização, por divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas em relação ao segundo tema para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da sexta diária. **Processo: RR - 576779/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronei Luciano Costa Barbosa, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e aos temas das horas extras - acordo de compensação tácito e da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento à preliminar de ilegitimidade de parte passiva e às horas extras e dar provimento ao recurso para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 593553/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Recorrido(s): Antônio Roberto Cavalcante de Oliveira, Advogado: Dra. Lucivalda de S. Cordolino Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento "extra petita" e não conhecer do recurso na sua integralidade. **Processo: RR - 603440/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio Guimarães Farias, Advogado: Dr. Sylvio Rangel Moreira, Recorrido(s): Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuinho 3 Fazendas Ltda., Advogada: Dra. Ana Karine Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de intempestividade do recurso ordinário da reclamada, por violação do art. 895, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional na parte em que o apreciara e não conhecer da revista em relação à equiparação salarial. **Processo: RR - 603475/1999-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Francisco José Marques de Lima e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema desconto de adiantamento do décimo terceiro salário - conversão para URV, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.800/94; quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças a título de décimo terceiro salário e de honorários advocatícios. **Processo: RR - 609017/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanza Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12, inciso VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 609023/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Frigo Power Assessoria Técnica Ltda., Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Recorrido(s): Leonardo Simões dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina de Assis Akbaci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610535/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Vanderlei Nunes Rodrigues, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a esse título. **Processo: RR - 610723/1999-3 da 16a. Região**, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Francisco da Conceição e Outros, Advogado: Dr. Elias da Silva Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 611046/1999-1 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Horácio Marinho Normando, Recorrido(s): Nelson Vieira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Elias da Silva Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619542/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Maria do Socorro Nascimento, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620403/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Recorrido(s): Silvío Ricardo Andrade Silva, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

Processo: RR - 630321/2000-6 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Edson Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 631489/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Maximiano Faé Costa, Advogado: Dr. Edson Faria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632720/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Monasa Consultoria e Projetos Ltda., Advogado: Dr. Jonas Ferreira Telles Neto, Recorrido(s): Delmina de Lourdes Rego Macieira, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 632803/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Simião da Silva, Advogado: Dr. Odeval Francisco Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao agravo de petição - deserção, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito o agravo de petição. **Processo: RR - 632956/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paesc, Recorrido(s): Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda., Recorrido(s): Cláudio Leandro Feijó dos Santos, Advogado: Dr. Everton Luis Mendes de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 634982/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rômulo Souza Paz, Advogada: Dra. Maria da Conceição Campello de Souza, Recorrido(s): Carafba Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635672/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): João Luiz Viter, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642782/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Simey Rodrigues, Recorrido(s): Hernani de Melo Alves, Advogado: Dr. Ulisses Guimarães da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642892/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Alberto Araujo Stiebler, Advogado: Dr. Antônio Paulo Fainé Gomes, Recorrido(s): Fluminense Football Club, Advogado: Dr. Carlos Almir dos Santos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 645412/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogada: Dra. Delma de Souza Barbosa, Recorrido(s): Ana Lúcia Correa Dias, Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e à multa de um por cento sobre o valor da causa; conhecer do recurso quanto à dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial relativa à diferença salarial de setembro de 1988. **Processo: RR - 645422/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Locadora e Comercial Grande Rio Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Recorrido(s): Francisco Alberto Silva Melo, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 645543/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Vanderli Gibin, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 654582/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ricardo Pereira Sciani, Advogado: Dr. Nilson Gibson, Recorrido(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Nilson Gibson. **Processo: RR - 662687/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite, Recorrido(s): Vilson da Costa Brandão, Advogado: Dr. Antônio Rossella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662886/2000-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Luiz Teixeira Lopes e Outro, Advogada: Dra. Lindinalva Pereira Afonso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666015/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Jackson Flores, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à indenização compensatória pela inobservância da garantia do emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 666041/2000-9 da 22a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Maria das Dores Conceição, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de

ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Piauí, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. **Processo: RR - 666042/2000-2 da 22a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Dionísio Almiro da Rocha, Advogado: Dr. Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Piauí, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis. **Processo: AG-RR - 467108/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Cândido Duarte, Advogado: Dr. Nívio de Souza Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando multa de dez por cento sobre o valor da causa, com supedâneo no § 2º do art. 557 do CPC, dado o seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 503773/1998-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Ana Paula de Guadalupe Rocha, Agravado(s): Almira Pereira da Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. Moacyr Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 542417/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Ozanan Cassimiro, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais. **Processo: AG-RR - 550924/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jesus do Nascimento Dias, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais e aplicar às agravantes multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter protelatório dos agravos. **Processo: AG-RR - 551075/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilmar Laudares Carvalho, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais e aplicar às agravantes multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter protelatório dos agravos. **Processo: AG-RR - 567791/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravante(s): Sebastião Alves da Mata, Advogado: Dr. Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de dez por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter protelatório do agravo. **Processo: AG-RR - 569671/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elvino Pita Louredo Júnior, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais e aplicar às agravantes multa de dez por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter protelatório dos agravos. **Processo: AG-RR - 577317/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Olavo da Costa Estrela e Outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, em face do caráter nitidamente protelatório do agravo. **Processo: AG-AIRR - 605553/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itabuna Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Mark Osório Jacinto Albarnaz, Agravado(s): Natanael Muller Goes dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Maria Prud'homme Bressy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 673929/2000-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Laurentino de Lima, Advogado: Dr. Aníbal Cicero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de cinco por cento sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 247415/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargado(a): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Embargado(a): Maria Salete Maximo de Souza e Outros, Advogado: Dr. Jaime Pesente, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 318376/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado(a): Paulo Fernando Lute de Albuquerque Maranhão e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os em-



bargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 343580/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Distrito Federal (Sucessor da Fundação Cultural do Distrito Federal), Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Embargado(a): Ana Maria dos Santos Pessoa e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 361616/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Alcides Paes Barreto e Outros, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Embargado(a): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 361835/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Techemayer, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Cleidi Cristini de Souza, Embargado(a): Jorge Brinckmann, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 362137/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Aracruz Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 412918/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Adalberto Luiz Dall'agnol e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher ambos os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 424958/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Custódio Porto Filho, Advogado: Dr. Jackson de Moraes Jatobá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 462663/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edilson da Silva e Outros, Advogado: Dr. Benjamin Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-AG-RR - 464456/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Nogueira Alves Filho, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, reconhecendo a omissão em relação à matéria constitucional, esclarecer que não foram vulnerados os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. **Processo: ED-ED-RR - 465933/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Lázaro Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 524817/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Getúlio Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos ao voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 530399/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Eustáquio Ivo da Silva, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 536321/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Machado Trindade Neto, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicar a reclamada, ora embargante, multa de um por cento sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do reclamante. **Processo: ED-AIRR - 540317/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Oliveira Ferreira Filho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos ao voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 540696/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Carlos Juliano Braga e Outros, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 540903/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Evandro dos Reis, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pela MRS Logística S.A. para suprir a omissão, com análise do aresto transcrito à fl. 292, mantendo o não-conhecimento da revista em relação à responsabilidade subsidiária e, também, determinar que conste, no julgamento do recurso de revista, à fl. 354, que os julgados transcritos à fl. 101 se referem, na verdade, àqueles apresentados à fl. 303 e, ainda, rejeitar os embargos de declaração opostos

pela reclamada RFFSA, e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condená-la ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor do reclamante. **Processo: ED-RR - 549035/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Enéas Bartholomeu da Cruz, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 575576/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Plácido da Silva Filho, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 575632/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vera Lúcia Oliveira Queiroga, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 609651/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ricardo José Biondi, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 626163/2000-1 da 22a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria de Jesus Carvalho da Costa Lima, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 628180/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Célia Tubay Avellar Sampaio, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 628217/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Multiplac S.A., Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): João Horácio Troquetti, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 630109/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Securitários do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Maria Inês Câmara de Araújo, Embargado(a): Victor Mauro Peres Lemos, Advogado: Dr. Jocivaldo Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 630111/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. José Olinto de Arruda Campos, Embargado(a): Francisco Carlos da Costa Magalhães, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 633538/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Milbanco S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Fábio José de Abreu, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 634181/2000-8 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Lusilete de Sousa Mendes Ferreira, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 635514/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Evolução Empreiteira de Mão-de-Obra S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Embargado(a): José Carlos Araújo de Almeida, Advogado: Dr. Alberto Luiz Soares Thesbita, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 639879/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Olair Ramos da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor do embargado. E, ainda, acolher os embargos de declaração do reclamante para, sanando omissão, emprestar-lhes efeito modificativo, a fim de determinar que o adicional de horas extras, conforme determinado pelo Enunciado nº 85 do TST, recaia apenas sobre as extraordinárias pactuadas em decorrência da compensação de horário, sendo que as horas prestadas a partir daí devem ser remuneradas e acrescidas do devido adicional. **Processo: ED-AIRR - 654823/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Daniel Ferreira de Camargo e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-AIRR - 654929/2000-8 da 3a. Região. Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Adão Luiz Rodrigues e Outro, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor dos embargados. **Processo: ED-AIRR - 663607/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Adilson Francisco Nascimento e Outros, Advogado: Dr. José Eólo de Mélo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor dos embargados. **Processo: ED-AIRR - 678592/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Adão Pereira Coelho, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribcero, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos adicionais constante da fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 678683/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Gustavo Gonçalves Machado, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278 do TST, para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 631869/2000-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Cesar B. de Lima, Recorrido(s): Mivaldo Camelo de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Falou pela recorrente o Dr. Paulo Cesar B. de Lima. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 150

APELAÇÃO (FE) Nº 48.515-7 / RJ

Relator: Ministro MARCUS HERNDL

Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Apelante: NILSON PEREIRA DA SILVA

Adv's: CLARICE DO NASCIMENTO COSTA e TERESA DA SILVA MOREIRA

Advogadas intimadas: CLARICE DO NASCIMENTO COSTA e TERESA DA SILVA MOREIRA

Brasília-DF, 14 de novembro de 2000

EUDES LOPES BORGES
Chefe da SEATA

Ata de Julgamentos

ATA DA 70ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 7 DE NOVEMBRO DE 2000 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozzi, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcus Herndl.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Sérgio Xavier Ferolla e José Julio Pedrosa.

Presente a Procuradora-Geral da Justiça Militar, Drª Adriana Lorandi Ferreira Carneiro.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coelho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

HABEAS-CORPUS Nº 33.579-0 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. PACIENTE: MARCOS ANTONIO CORRÊA GUIMARÃES, 2º Sgt Ex. preso disciplinarmente, alegando estar sofrendo coação ilegal em sua liberdade de locomoção, por abuso de poder do Sr Comandante do